



J^{MPMG} JURÍDICO

Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Edição Jul/2026 • ISSN 1809.8673

LEI 15.211/2025

LEI FELCA

ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

 **CEAF**
Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

EXPEDIENTE

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Paulo de Tarso Morais Filho
Procurador-Geral de Justiça

Mário Drummond da Rocha
Corregedor-Geral do Ministério Público

Rolando Carabolante
Ouvidor do Ministério Público

Reyvani Jabour Ribeiro
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Hugo Barros de Moura Lima
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Francisco Chaves Generoso
Chefe de Gabinete

Thiago Ferraz de Oliveira
Secretário-Geral

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral

CONSELHO EDITORIAL

Cássia Virgínia Serra Teixeira Gontijo
Diretora do Ceaf e Presidente do Conselho Editorial

Leonardo Barreto Moreira Alves
Promotor de Justiça e Coordenador Pedagógico do Ceaf

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça

Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça

Flávia Mussi Bueno do Couto
Promotora de Justiça

Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo
Promotora de Justiça

Guilherme Roedel Fernandez Silva
Promotor de Justiça

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça

Maria Carolina Silveira Beraldo
Promotora de Justiça

Pablo Gran Cristóforo
Promotor de Justiça

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Cássia Virgínia Serra Teixeira Gontijo
Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Leonardo Barreto Moreira Alves
Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Maria Carolina Silveira Beraldo
Coordenadora Pedagógica Cooperadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Tereza Cristina Santos Barreiro
Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

Leonardo Camargo Souza
Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Editoração
Leonardo Camargo Souza - Diretor de Produção Editorial

Projeto gráfico e diagramação
Rafael de Almeida Borges - Analista do MP

Revisão
Larissa Vasconcelos Avelar - Analista do MP
Luiz Carlos Freitas Pereira - Analista do MP
Renato Felipe de Oliveira Romano - Analista do MP
Alex Mendes Freire - Estagiário do MP

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Ceaf do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em junho de 2025.

MPMG JURÍDICO
LEI 15.211/2025 - LEI FELCA
ESTATUTO DIGITAL
DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

APRESENTAÇÃO

A revolução digital alterou profundamente as dinâmicas de socialização, educação e entretenimento na sociedade contemporânea. Se, por um lado, a hiperconectividade rompeu fronteiras e democratizou o acesso à informação, por outro, expôs nossa parcela mais vulnerável — crianças e adolescentes — a riscos de magnitude e complexidade sem precedentes. Diante dessa realidade de hipervulnerabilidade, o sistema de Justiça é convocado a oferecer respostas protetivas e estruturais, superando a lacuna entre o vertiginoso avanço tecnológico e a salvaguarda de direitos fundamentais.

Atento a esse cenário desafiador, o Ministério Público adapta e moderniza sua atuação para o ciberespaço, reafirmando seu compromisso histórico com a Doutrina da Proteção Integral. É com este propósito que o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) apresenta esta edição da MPMG Jurídico, inteiramente dedicada ao tema “A proteção infantojuvenil no ambiente digital: Os desafios e o novo papel do Ministério Público sob a ótica da Lei 15.211/2025 (Lei Felca)”.

Os artigos que compõem esta edição exploram as múltiplas facetas e os desafios práticos impostos pelo novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Nossos autores e autoras examinam a “arquitetura do vício”, detalhando como a manipulação algorítmica, o uso de *dark patterns* e as *loot boxes* afetam o desenvolvimento biopsicossocial do público infantojuvenil. A obra aprofunda-se, ainda, na responsabilidade civil e estrutural das plataformas digitais frente ao princípio do *safety by design*, na quebra do anonimato como instrumento legítimo de enfrentamento ao *cyberbullying*, e nas novas estratégias para combater a exploração comercial predatória e a violência patrimonial digital.

Fundamentalmente, esta edição se propõe a debater a transição indispensável de um modelo de omissão tolerada (*laissez-faire* digital) para um regime de responsabilidade proativa e solidária. Mais do que reagir ao dano consolidado, a nova legislação exige a prevenção em sua essência, compelindo a tecnologia a curvar-se ao princípio constitucional da prioridade absoluta.

Convidamos o leitor a percorrer estes textos com um olhar atento, crítico e voltado para o futuro. Que esta edição da MPMG Jurídico seja um estímulo à ação estratégica, inovadora e resolutiva, reafirmando o compromisso do Ministério Público de Minas Gerais com a construção de uma tutela coletiva moderna e de um ambiente digital verdadeiramente seguro para as nossas futuras gerações.

Boa leitura.

Leonardo Barreto Moreira Alves

Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

MPMG JURÍDICO

LEI 15.211/2025 - LEI FELCA ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- 6** **ARQUITETURAS DO VÍCIO: *DARK PATTERNS*, MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA E O NOVO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO *DESIGN* PROIBIDO PELA LEI 15.211/2025**
AMANDA BEATRIZ ALVES DE ARAÚJO
- 18** **ARQUITETURA DO VÍCIO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI FELCA**
ALINE VICTÓRIA SILVA MENDES
ANA LUÍSA ALVES DE CARVALHO
ISABELA GONÇALVES DE OLIVEIRA
- 25** **A QUEBRA DO ANONIMATO DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO: O ECA DIGITAL FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO NO *CYBERBULLYING***
ARIANE BESERRA BALBINO
- 45** **A LEI FELCA E A PROTEÇÃO DIGITAL INFANTOJUVENIL: MECANISMOS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DIGITAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
BRENDA LOPES DA ROCHA
HUGO BELO AMARAL
- 57** **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTRE A NOTÍCIA-CRIME E A PREVENÇÃO PENAL NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EFICÁCIA E LIMITES DA LEI FELCA**
FERNANDA OLIVEIRA CAETANO DA SILVA
- 66** **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DIGITAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À EXPLORAÇÃO COMERCIAL PREDATÓRIA NO AMBIENTE DIGITAL**
JÚLIA MIRANDA MODESTO

MPMG JURÍDICO

LEI 15.211/2025 - LEI FELCA ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- 76 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.211/2025 (LEI FELCA OU ECA DIGITAL)**

KAMILLY DE SOUZA BOTELHO

- 83 DA INCAPACIDADE CIVIL À PROTEÇÃO DIGITAL: A TUTELA COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A EXPLORAÇÃO PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

LUANA DOS SANTOS BRAGA

- 91 A LEI FELCA OU ECA DIGITAL: NOVAS FRONTEIRAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL**

LUIZ FELIPE DA SILVA

- 97 INFÂNCIA DIGITAL SOB TUTELA: O MINISTÉRIO PÚBLICO, O ECA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS PERANTE A PROTEÇÃO INTEGRAL**

MARIA THERESA SOUZA D'AVILA RIANI

- 115 A PROTEÇÃO INTEGRAL NO CIBERESPAÇO: ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

SILVESTRE SALES MACHADO



**ARQUITETURAS DO VÍCIO:
DARK PATTERNS, MANIPULAÇÃO
ALGORÍTMICA E O NOVO PAPEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO
DO *DESIGN* PROIBIDO PELA LEI 15.211/2025**



ARQUITETURAS DO VÍCIO: *DARK PATTERNS*, MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA E O NOVO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO *DESIGN* PROIBIDO PELA LEI 15.211/2025

AMANDA BEATRIZ ALVES DE ARAÚJO

RESIDENTE JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A digitalização acelerada da infância e da adolescência configura um dos fenômenos sociais mais desafiadores do século XXI. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 revelam que 93% das crianças e adolescentes brasileiros acessam a internet regularmente, sendo 98% deles por dispositivos móveis (CGI.br, 2024).

Esse quadro torna inegável a urgência de um marco regulatório que transponha para o ambiente virtual as garantias já consagradas no ordenamento jurídico protetivo da infância. É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, também denominado “ECA Digital” ou “Lei Felca”, vigente desde 17 de março de 2026 e aplicável a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou acessível a menores de dezoito anos no território nacional.

O diploma legal emerge como resposta a um problema estrutural que transcende a mera exposição a conteúdos inadequados. Plataformas digitais de grande escala operam sob a lógica da economia da atenção, cujo modelo de negócio sustenta-se na maximização do tempo de engajamento dos usuários, inclusive os mais jovens.

Para tanto, recorrem a um conjunto de técnicas de *design* persuasivo conhecidas como

*dark patterns*¹ (padrões enganosos), que exploram vieses cognitivos e limitações psicológicas para induzir comportamentos compulsivos.

Conforme demonstrado pela literatura especializada em neurociência comportamental, plataformas tecnológicas utilizam sistemas de recomendação algorítmica progressivamente sofisticados com o objetivo de garantir a dependência dos usuários, dinâmica particularmente nociva ao desenvolvimento mental e social de crianças e adolescentes (Montag *et al.*, 2019; Hilton, 2023).

A vulnerabilidade neurológica do público infantojuvenil diante desses mecanismos não é resultado acidental do design, mas premissa estrutural do modelo de negócio. Pesquisas na área de neurociência e psicologia comportamental demonstram que o vício digital afeta os sistemas de neurotransmissores, alterando a plasticidade sináptica da dopamina e da serotonina, substâncias cruciais para o controle de impulsos e a regulação do sono em cérebros ainda em maturação (Dresp-Langley; Hutt, 2022; Silva; Eisenstein, 2022).

Diante desse quadro, a intervenção legislativa deixa de ser uma opção e converte-se em exigência constitucional, ancorada no princípio da prioridade absoluta inscrito no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

¹ Dark patterns (ou deceptive patterns) são designs de interface criados para induzir os usuários a tomarem decisões não intencionais, muitas vezes desvantajosas, como assinar serviços, comprar produtos ou compartilhar dados. Cunhado por Harry Brignull em 2010, essas técnicas manipulativas exploram vieses cognitivos por meio de táticas como custos ocultos, ações forçadas e cancelamentos difíceis.

A Lei nº 15.211/2025 representa, assim, uma inflexão paradigmática: o Estado brasileiro passa a regular não apenas o conteúdo veiculado nas plataformas, mas a própria arquitetura das interfaces digitais.

A norma veda mecanismos que incentivem o uso compulsivo, como a rolagem infinita de conteúdos (*infinite scroll*) e a reprodução automática de vídeos (*autoplay*), exige configurações de privacidade no nível máximo por padrão e impõe às plataformas a adoção do princípio do *safety by design*² (segurança desde a concepção).

Tais obrigações materializam a doutrina da proteção integral no ciberespaço e ampliam, de forma significativa, o campo de atuação do Ministério Público.

O presente artigo tem por objetivo analisar as inovações trazidas pela Lei 15.211/2025 no que concerne à regulação dos *dark patterns* e da manipulação algorítmica, examinando o redesenhado papel fiscalizador do Ministério Público na verificação do cumprimento das obrigações de *safety by design* pelas plataformas digitais.

Adota-se metodologia jurídico-dogmática, com análise do texto legal, da literatura especializada em direito digital, neurociência comportamental e experiência comparada, especialmente o modelo regulatório europeu.

A hipótese central sustentada é a de que o conceito de *dark pattern* constitui, à luz da Lei 15.211/2025, uma categoria jurídica autônoma de ilicitude, cuja fiscalização eficaz pelo Ministério Público requer não apenas instrumentos jurídicos renovados, mas capacidade técnica interdisciplinar para auditar escolhas arquiteturais de sistemas algorítmicos complexos.

2 DINÂMICAS DE MANIPULAÇÃO DIGITAL E A ECONOMIA DA ATENÇÃO

2.1 ARQUITETURAS DO VÍCIO E MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA

A manipulação algorítmica opera por meio de uma “arquitetura de escolha” que, ao suprimir os pontos naturais de parada cognitiva, compromete a autonomia progressiva da criança em favor da maximização do tempo de tela e da extração de dados comportamentais.

Mecanismos como o *infinite scroll* e o *autoplay* são deliberadamente projetados para manter o usuário em estado de fluxo hipnótico, eliminando fricções que poderiam interromper o engajamento. Tais técnicas violam o direito ao descanso e ao lazer saudável, princípios fundamentais previstos no art. 71 do ECA e reforçados pelo art. 18, § 2º, da Lei 15.211/2025, que veda expressamente os denominados *dark patterns* em interfaces destinadas ou acessíveis ao público infantojuvenil.

O fenômeno das *loot boxes*, caixas de recompensa com conteúdo aleatório, adquiríveis mediante micropagamentos em jogos eletrônicos, exemplifica uma das modalidades mais agressivas de *design* manipulativo endereçado a menores. Ao oferecerem vantagens incertas mediante desembolso financeiro, essas mecânicas estruturam-se de forma análoga a jogos de azar, induzindo comportamentos compulsivos mediante reforço intermitente.

A neurociência documenta que a antecipação de recompensas variáveis ativa circuitos dopaminérgicos com intensidade superior à das recompensas certas, tornando esse mecanismo especialmente predatório em cérebros ainda em desenvolvimento (Clark, 2010; Carbonieri *et al.*, 2025). A Lei 15.211/2025 proíbe terminantemente essa funcionalidade em produtos direcionados ou acessíveis ao público infantojuvenil, visando à proteção de sua integridade financeira, psíquica e comportamental.

2 O princípio do *safety by design* (Segurança por Concepção) estabelece que a segurança e a mitigação de riscos devem ser integradas desde as fases iniciais de desenvolvimento de produtos, sistemas ou serviços, e não como uma correção posterior. Essa abordagem proativa antecipa perigos para usuários, trabalhadores e terceiros, aumentando a resiliência e a confiabilidade.

O fenômeno do perfilamento comportamental alcança novos patamares de risco com a incorporação de técnicas de análise emocional e de inteligência artificial aplicadas ao direcionamento de publicidade.

A nova legislação veda o tratamento de dados de menores para fins mercadológicos fundados na exploração de suas vulnerabilidades psicológicas ou de seu estado afetivo momentâneo, proibindo que algoritmos identifiquem estados como solidão, tédio ou insegurança para ofertar produtos de consumo de forma predatória (art. 18, § 2º, IV, da Lei 15.211/2025).

Nesse contexto, o Ministério Público assume o papel de garantidor da “privacidade decisória” da criança, impedindo que sua identidade em formação seja moldada por pressões mercadológicas invisíveis e não consentidas.

A adultização precoce, impulsionada pela erotização algorítmica da imagem em redes sociais e pelo fenômeno dos influenciadores mirins, é frontalmente combatida pelo novo estatuto. A Lei 15.211/2025 veda a monetização de conteúdos que retratem menores em contextos erotizados ou com linguagem adulta, impondo às plataformas o dever de remoção imediata após notificação institucional.

O marco histórico que precipitou essa legislação foi a denúncia pública realizada pelo influenciador digital Felipe Bressanim, o “Felca”, em agosto de 2025, que expôs como mecanismos de recomendação algorítmica direcionavam sistematicamente crianças para perfis de adultização e exploração sexual, revelando a insuficiência das salvaguardas puramente contratuais das grandes plataformas (Santi Zago, 2024).

A lei que leva seu nome materializa essa indignação social em deveres de cuidado proativo e em obrigações jurídicas inafastáveis.

Vale destacar que a participação de crianças em atividades digitais de natureza artística

ou publicitária continua a exigir a expedição de alvará judicial, nos termos do art. 149 do ECA, instrumento que permite ao magistrado e ao Ministério Público avaliar as condições de trabalho, a carga de exposição midiática e o impacto sobre o desenvolvimento educacional do menor.

O trabalho infantil digital, frequentemente disfarçado de entretenimento familiar, submete crianças a pressões de desempenho e métricas de audiência potencialmente geradoras de danos psicossociais graves, configurando modalidade de exploração econômica vedada pelo ordenamento jurídico em vigor (Pereira, 2026).

Ademais, a violência patrimonial praticada por responsáveis legais que retêm lucros obtidos pela exploração da imagem do menor encontra, na integração entre a Lei Henry Borel e o Estatuto Digital, o fundamento legal para que o Ministério Público requeira a prestação de contas e o bloqueio de ativos em favor do infante.

O princípio do *privacy by design* exige que as configurações de fábrica dos produtos tecnológicos sejam, desde a concepção, as mais protetivas disponíveis, o chamado modelo *high-privacy*³ *default*.

A Lei 15.211/2025 veda qualquer incentivo visual ou textual que induza a criança ou seu responsável a desativar barreiras de segurança ou filtros de conteúdo, reconhecendo que o viés do status quo torna raríssima a alteração voluntária de configurações iniciais por parte dos usuários (Oliveira, 2026).

A implementação obrigatória de ferramentas de supervisão parental acessíveis e de eficácia auditável integra esse sistema de proteção, devendo o Ministério Público fiscalizar se as plataformas criam obstáculos técnicos para a sua ativação ou oferecem vantagens em troca da desativação do monitoramento.

A coleta de biometria facial para fins de verificação etária, adotada por plataformas

³ Um modelo de *high-privacy by default* (privacidade por padrão) significa que sistemas, aplicativos, serviços e produtos são projetados para oferecer o mais alto nível de proteção de dados automaticamente, sem que o usuário precise alterar nenhuma configuração.

como o Roblox após a entrada em vigor do ECA Digital, introduz um “paradoxo da proteção”: ao resguardar menores do acesso a conteúdos inadequados, captura seus dados biométricos sem parâmetros claros de armazenamento, compartilhamento e finalidade (Geledés, 2026).

A lei brasileira proíbe que imagens capturadas para conformidade etária sejam utilizadas para fins comerciais de perfilamento ou para o treinamento de modelos de inteligência artificial publicitária, impondo o princípio da minimização de dados. Desse modo, a atuação preventiva do Ministério Público é indispensável para impedir que a proteção etária converta-se em porta de entrada para a vigilância biométrica massiva de crianças e adolescentes.

É imperioso ressaltar que a integração de inteligência artificial em assistentes virtuais, brinquedos conectados e sistemas de recomendação infantil demanda avaliações de impacto psicossocial prévias à sua disponibilização no mercado nacional.

A Lei 15.211/2025 veda que sistemas de IA utilizem dados de menores para aprimorar modelos geradores de persuasão excessiva ou de indução a comportamentos autodestrutivos, estabelecendo a responsabilidade integral e solidária dos provedores por danos decorrentes de direcionamentos nocivos (Gomes; Santos, 2025).

O *design* algorítmico deve ser transparente e auditável, assegurando que a inteligência artificial opere como ferramenta de desenvolvimento educacional, e não como agente de exploração emocional de pessoas em fase peculiar de desenvolvimento.

Assim, a publicidade digital dirigida ao público infantojuvenil, mesmo quando não fundada em perfilamento individual, deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a inerente deficiência de julgamento crítico.

A utilização de influenciadores para a promoção velada de marcas, sem rotulagem clara

do conteúdo publicitário, configura prática enganosa e abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto Digital (CDC, art. 37; Lei 15.211/2025, art. 18).

A proteção contra o *marketing* predatório pressupõe que o Estado garanta um ambiente virtual isento de estratégias de aliciamento ao consumo compulsivo, garantindo ao jovem usuário o direito de navegar sem ser submetido a mensagens que subvertam sua capacidade de discernir necessidade de fantasia comercialmente induzida.

2.2 CRÍTICA À ECONOMIA DA ATENÇÃO: ENTRE O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A Lei n.º 15.211/2025, embora represente um avanço civilizatório inegável, opera em um cenário de tensão estrutural entre o modelo de negócios das grandes corporações tecnológicas e o princípio constitucional da proteção integral.

A economia da atenção, paradigma econômico teorizado por autores como Zuboff (2019) sob a denominação de “capitalismo de vigilância”, fundamenta-se na captura incessante do tempo do usuário, tratando a atenção humana como recurso extraível e “monetizável” por meio de algoritmos de engajamento.

Para a criança, essa dinâmica é duplamente predatória: além de ignorar sua condição de pessoa em desenvolvimento, converte-a em gerador involuntário de dados comportamentais de alto valor comercial (Oliveira, 2026).

A manipulação algorítmica não se realiza no vácuo, mas mediante uma arquitetura de escolha que comprime a autonomia progressiva do menor em favor de impulsos dopaminérgicos artificialmente induzidos.

A teoria da “governamentalidade algorítmica”, desenvolvida no campo da filosofia política contemporânea, aponta que o *design* persuasivo molda o comportamento de forma invisível e subconsciente, operando abaixo

do limiar da percepção racional dos usuários (Gray *et al.*, 2021). Para crianças e adolescentes, essa moldagem interfere diretamente na formação da identidade e na consolidação da capacidade de julgamento crítico, violando o direito ao desenvolvimento saudável previsto nos arts. 3º e 7º do ECA e no art. 227 da Constituição Federal.

A eficácia do Estatuto Digital defronta-se ainda com a opacidade inerente aos sistemas de recomendação, frequentemente protegidos sob a égide do segredo comercial e da propriedade intelectual. Plataformas invocam a confidencialidade de seus algoritmos para obstruir auditorias externas de seus mecanismos de recomendação, inviabilizando a demonstração judicial do nexo causal entre o *design* adotado e o dano psicossocial coletivo.

Diante disso, a tradução de conceitos complexos da ciência da computação para a linguagem jurídica constitui um dos principais obstáculos à construção de provas robustas no âmbito das ações de responsabilização algorítmica (Santi Zago, 2024).

A regulação efetiva das “caixas-pretas” algorítmicas requer que a transparência exigida pela lei seja não apenas formal e declaratória, mas técnica e verificável por peritos independentes.

3 DIFICULDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO DESIGN

Uma das principais dificuldades operacionais do Ministério Público reside na assimetria tecnológica e informacional entre o órgão ministerial e as corporações transnacionais de tecnologia.

Enquanto as *Big Techs*⁴ dispõem de exércitos de engenheiros, cientistas de dados e especialistas em experiência do usuário, o Parquet frequentemente carece de corpos técnicos especializados para periciar *dark patter-*

ns dinâmicos, testes A/B invisíveis e sistemas de recomendação em constante atualização.

Essa lacuna pode reduzir a fiscalização a uma postura meramente reativa, fundada em denúncias pontuais, em lugar de um monitoramento sistêmico e preventivo das interfaces que efetivamente afetam milhões de crianças brasileiras (Pereira, 2026).

A superação dessa assimetria demanda a criação de laboratórios de perícia digital interdisciplinares no âmbito das Procuradorias-Gerais de Justiça, integrando promotores a engenheiros de *software* e psicólogos comportamentais. A jurisdição sobre empresas estrangeiras que prestam serviços no Brasil sem sede física robusta representa obstáculo crítico à aplicação efetiva das sanções previstas na Lei 15.211/2025.

Embora o Estatuto Digital exija representação legal com plenos poderes e responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento, abrangendo lojas de aplicativos e sistemas operacionais, a execução de multas e a interdição de atividades encontram resistência em labirintos processuais internacionais e em argumentações fundadas em conflitos de soberania regulatória.

O *lobby* tecnológico frequentemente invoca a proteção à inovação e o sigilo industrial para postergar a conformidade com a legislação brasileira (Gomes; Santos, 2025). Cabe ao Ministério Público articular estratégias de cooperação jurídica transnacional e pressionar pela afirmação da soberania digital brasileira como condição de acesso ao mercado nacional.

A demonstração do dano psicossocial coletivo causado pelo *design* manipulativo é tarefa processual de considerável complexidade, dada a natureza cumulativa, invisível e temporalmente dilatada dos prejuízos.

Ao contrário de uma lesão física imediata e circunscrita, o impacto das arquiteturas do vício

⁴ *Big Techs* são as maiores e mais influentes empresas de tecnologia do mundo, dominando o mercado global com inovações constantes e alto poder econômico. Geralmente referidas como GAFAM (Google, Apple, Facebook/Meta, Amazon, Microsoft), elas controlam infraestruturas digitais essenciais, algoritmos e dados de usuários, sendo também chamadas de “Sete Magníficas” com a inclusão de Nvidia e Tesla.

sobre a saúde mental infantojuvenil manifesta-se em transtornos de ansiedade, distúrbios de sono, erosão da atenção e comprometimento do desempenho escolar ao longo de meses ou anos de exposição (Renaud *et al.*, 2024).

O Ministério Público deve valer-se de estudos epidemiológicos e periciais interdisciplinares para fundamentar Ações Cíveis Públicas que busquem a reparação por danos morais coletivos *in re ipsa*. A tese da inversão do ônus da prova, consolidada no Direito do Consumidor e aplicável ao microsistema protetivo do ECA Digital, torna-se instrumento processual fundamental para viabilizar a responsabilização algorítmica objetiva das plataformas.

Para superar a assimetria técnica estrutural, o Ministério Público deve fomentar convênios com universidades e centros de pesquisa em Inteligência Artificial e Design Ético. A constituição de observatórios permanentes de interfaces digitais possibilitaria o monitoramento em tempo real de aplicativos de grande penetração, identificando novos padrões de *dark patterns* antes que atinjam expressiva parcela da população infantojuvenil.

O uso de ferramentas de *web scraping*⁵, análise automatizada de termos de uso e auditoria de fluxos de *onboarding* pode agilizar a instrução de inquéritos civis contra abusos sistêmicos, dotando o Parquet de inteligência técnica própria para dialogar em condição de isonomia com as corporações de tecnologia (Schäfer *et al.*, 2024).

A implementação rigorosa do princípio do *safety by design* exige que o Ministério Público requisite, como condição prévia ao lançamento de novas funcionalidades voltadas a menores, a publicação de relatórios de impacto sobre direitos humanos e saúde mental coletiva.

As plataformas devem ser compelidas a demonstrar tecnicamente como mapearam e mitigaram riscos de vício, adultização e exploração antes de introduzir novos recursos

no mercado brasileiro. A transparência deve alcançar parâmetros de recomendação algorítmica, permitindo ao Parquet auditar se conteúdos nocivos estão sendo indevidamente impulsionados para perfis de crianças e adolescentes (Oliveira, 2026).

Nessa perspectiva, as sanções administrativas previstas no art. 35 da Lei 15.211/2025, que incluem multas de até 10% do faturamento anual, limitadas a R\$ 50 milhões por infração, devem ser compreendidas não como mera penalidade econômica, mas como instrumento de dissuasão sistêmica e de indução à conformidade ética no setor tecnológico.

A responsabilidade solidária estabelecida no Estatuto Digital permite que o Ministério Público acione lojas de aplicativos para que barrem *softwares* que desrespeitem a sinalização de idade, estratégia de “corte no fluxo de distribuição” especialmente eficaz contra desenvolvedores sediados em jurisdições estrangeiras.

O Parquet pode, igualmente, exigir que sistemas operacionais implementem APIs seguras de verificação etária que respeitem o princípio da minimização de dados e garantam a eficácia das salvaguardas de segurança sem comprometer a privacidade biométrica do usuário (Pereira, 2026).

A celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que obriguem as empresas a financiarem programas de educação digital em escolas públicas representa, por sua vez, a face preventiva e restaurativa da atuação ministerial, complementar à repressão jurídica e essencial para a formação de uma geração tecnicamente informada e algoritmicamente resiliente.

4 DESAFIOS ESTRUTURAIS E A FISCALIZAÇÃO DAS CAIXAS-PRETAS ALGORÍTMICAS

A eficácia da Lei 15.211/2025 colide frontalmente com a opacidade inerente aos sis-

5 *Web scraping* é a coleta automatizada de dados de sites, utilizando scripts para extrair informações estruturadas (texto, imagens, preços) de forma rápida, substituindo o copiar/colar manual. Ferramentas como Python (com *Beautiful Soup*, *Selenium*) ou extensões no navegador permitem monitorar preços, pesquisar o mercado e gerar leads.

temas de recomendação, protegidos sob a alegação de segredo comercial e de propriedade intelectual.

Essa “blindagem técnica” dificulta a identificação do nexo causal entre uma escolha arquitetural específica e o dano psicossocial sofrido pela coletividade infantojuvenil, na medida em que os algoritmos de priorização de conteúdo são continuamente atualizados mediante testes automatizados imperceptíveis ao usuário comum (Gomes; Santos, 2025).

O Ministério Público enfrenta, portanto, o desafio epistemológico de transpor a barreira das “caixas-pretas” algorítmicas, exigindo que a transparência não seja meramente formal, mas técnica e auditável por especialistas independentes com acesso controlado ao código e aos *logs* de funcionamento dos sistemas.

No plano processual, a construção da prova do dano moral coletivo decorrente do *design* proibido impõe desafios dogmáticos relevantes. Diferentemente de uma lesão física circunscrita, o vício digital e a erosão cognitiva manifestam-se de forma gradual, difusa e multifatorial, exigindo estudos epidemiológicos e periciais de alta complexidade técnica para isolar a contribuição causal de uma interface específica no quadro de sofrimento mental de uma coletividade (Renaud *et al.*, 2024).

A solução institucional passa pela adoção da teoria da responsabilidade civil pelo risco criado, a qual independe da demonstração de culpa, imputando às plataformas o ônus de provar que suas interfaces não geram riscos desproporcionais ao desenvolvimento saudável dos jovens usuários. Essa inversão do ônus da prova, já consolidada no Código de Defesa do Consumidor, encontra guarida expressa na nova estrutura normativa do ECA Digital.

As *loot boxes*, sob esse prisma, ilustram a dificuldade de enquadramento jurídico de mecânicas que operam na fronteira entre entretenimento e jogo de azar. A resistência do mercado de *games* à regulação estatal apoia-se na alegação de que tais itens seriam meramente estéticos, desprovidos de valor monetário externo.

Contudo, a Lei 15.211/2025 reconhece que o estímulo dopaminérgico e o impacto psicológico do reforço intermitente são, por si sós, suficientes para configurar exploração da imaturidade neurobiológica infantojuvenil, independentemente de conversibilidade em moeda (Carbonieri *et al.*, 2025).

O Ministério Público deve atuar na desconstrução desses argumentos mercadológicos, demonstrando perante o Judiciário que a monetização do aleatório constitui design proibido, sujeito à responsabilidade civil objetiva e às sanções administrativas do novo estatuto.

A fragmentação da rede de proteção e a falta de comunicação em tempo real entre Conselhos Tutelares, órgãos técnicos do Ministério Público e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) comprometem a detecção precoce de padrões sistemáticos de aliciamento e exploração digital.

O Estatuto Digital exige uma integração sistêmica entre esses atores, mas a realidade de inúmeras comarcas ainda apresenta déficits de infraestrutura tecnológica que obstaculizam essa articulação (Gomes; Santos, 2025). A educação digital dos conselheiros tutelares e dos membros do Ministério Público que atuam fora dos grandes centros urbanos é condição necessária para que o sistema de proteção integral opere com capilaridade compatível com a ubiquidade da presença digital dos menores brasileiros.

A transparência algorítmica deve abranger não apenas o que é exibido pelos sistemas de recomendação, mas igualmente o que é suprimido ou silenciado pelos mecanismos de moderação. O Ministério Público deve investigar se algoritmos de segurança estão, por erro de projeto ou por design intencional, silenciando denúncias legítimas de abuso ou marginalizando grupos vulneráveis nos fluxos de visibilidade das plataformas.

A opacidade dos critérios de moderação é o que frequentemente permite que conteúdos adultizados e predatórios circulem livremente, enquanto vozes críticas e denúncias

de violações são censuradas por sistemas automatizados (Schäfer *et al.*, 2024). A auditoria algorítmica deve garantir que as ferramentas de inteligência artificial sejam justas, transparentes e responsáveis perante a sociedade brasileira e os valores da Constituição de 1988.

O fenômeno do *confirmsbaming*⁶, modalidade de *dark pattern* que utiliza textos vexatórios ou intimidatórios para desencorajar o exercício de direitos de privacidade, exemplifica como a linguagem e a interface visual podem ser instrumentalizadas para subverter o consentimento informado.

Isso porque muitas plataformas redigem as opções de recusa ao tratamento de dados em linguagem que ridiculariza o usuário ou cria sensação de perda iminente, violando a dignidade humana e o art. 18 da Lei 15.211/2025 (Oliveira, 2026).

Nesse viés, o Ministério Público pode propor TACs que padronizem interfaces de privacidade em linguagem clara, neutra e acessível a crianças de diferentes níveis de literacia digital, garantindo que a recusa ao tratamento de dados seja tão simples e digna quanto o aceite.

A regulação da Inteligência Artificial em produtos infantis, especialmente em sistemas projetados para criar vínculos afetivos com crianças, como robôs sociais e assistentes de voz, demanda que o Ministério Público requirite auditorias externas sobre vieses algorítmicos e mecanismos de persuasão embutidos.

Dispositivos como *smart toys* e assistentes virtuais podem ser utilizados para induzir o consumo compulsivo ou capturar dados sensíveis de forma sub-reptícia dentro da esfera privada dos lares, transformando o quarto de uma criança em ponto de extração de dados (Oliveira, 2024).

A Lei 15.211/2025 veda o uso de dados de menores para o aprimoramento de modelos geradores de práticas comerciais preda-

tórias, mas a fiscalização efetiva desse dever constitui tarefa de hercúlea complexidade técnica, que apenas uma atuação ministerial tecnicamente qualificada e estrategicamente articulada pode enfrentar.

A criação de um cadastro nacional de incidentes de segurança digital envolvendo menores permitiria mapear padrões de exploração algorítmica em larga escala, gerando inteligência institucional coletiva que supere a fragmentação das atuações estaduais.

Sendo assim, o Ministério Público deve fomentar o compartilhamento de provas periciais e de teses jurídicas entre os estados, fortalecendo a tutela coletiva nacional contra corporações cujos orçamentos frequentemente superam o PIB de países de médio porte.

A consolidação de uma jurisprudência sobre o “dano moral algorítmico”, conceito que o presente artigo propõe como categoria emergente do direito digital brasileiro, servirá de modelo para outros estados e poderá influenciar regulamentações internacionais comparadas (Pereira, 2026).

O Ministério Público encontra, nessa atuação de vanguarda tecnológica, o caminho para elevar os direitos digitais ao status de direitos humanos fundamentais da era da inteligência artificial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 15.211/2025 representa muito mais do que a atualização tecnológica do Estatuto da Criança e do Adolescente: inaugura um novo paradigma de responsabilidade jurídica pela arquitetura de interfaces digitais, ao reconhecer que o design de uma plataforma pode, por si só, constituir um ato ilícito de natureza coletiva quando projetado para explorar a vulnerabilidade neurológica de pessoas em desenvolvimento.

⁶ *Confirmsbaming* é uma tática de manipulação psicológica (*Dark Pattern*) usada em sites e aplicativos para envergonhar o usuário por recusar uma oferta, assinando uma *newsletter* ou aceitando *cookies*. A opção de recusa usa linguagem depreciativa, como “Não, prefiro pagar mais caro”, para forçar o aceite.

O conceito de *dark pattern* eleva-se, nesse contexto, à condição de categoria jurídica autônoma, cujo conteúdo material é delimitado pela proibição do design manipulativo e pela obrigação imperativa de *safety by design*.

O novo papel do Ministério Público como fiscal do *design* proibido demanda uma transformação cultural e institucional profunda. O promotor de justiça do século XXI deve ser capaz de identificar violações em interfaces digitais complexas e dinâmicas, o que pressupõe formação interdisciplinar, acesso a ferramentas tecnológicas de monitoramento e articulação permanente com especialistas em ciência da computação, psicologia comportamental e neurociência.

A efetividade da Lei 15.211/2025 depende, em última análise, dessa capacidade institucional de fazer a linguagem do direito dialogar com a linguagem do código.

Os desafios identificados ao longo desta análise, a assimetria tecnológica entre o Parquet e as *Big Techs*, a dificuldade de produção de prova do dano psicossocial coletivo, a jurisdição sobre empresas transnacionais e a opacidade das caixas-pretas algorítmicas, são obstáculos reais, mas não intransponíveis.

A superação de cada um deles passa por uma estratégia institucional que una a criação de laboratórios de perícia digital, o fomento de convênios com universidades, o uso criativo dos Termos de Ajustamento de Conduta e a articulação com redes internacionais de cooperação jurídica.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente marca o início de uma era de soberania jurídica na qual o *design* de uma plataforma é passível de julgamento ético e legal. A internet, nessa nova ordem, deve ser um território de direitos, e a infância, um espaço inviolável de desenvolvimento humano livre de manipulação algorítmica e exploração comercial predatória.

O Ministério Público, como guardião histórico dos direitos indisponíveis, assume o compromisso de garantir que o futuro digi-

tal das crianças e dos adolescentes brasileiros seja escrito não pelos algoritmos do vício, mas pelos princípios da dignidade, da liberdade e da proteção integral.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- CARBONIERI, Ana Luiza Bornia; SILVA, Maria Eloisa Benevides da; PRADO, Thiago Silva. **Adultização infantil no Brasil e o trabalho de menores nas redes sociais digitais**. Estudos em Ciências Humanas e Sociais, 2025.
- CARBONIERI, L. *et al.* **Loot boxes e proteção infantojuvenil: enquadramento jurídico à luz da Lei 15.211/2025**. Revista de Direito Digital, v. 4, n. 1, 2025.
- CGI.br – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: NIC.br, 2024.
- CLARK, L. **Decision-making during gambling: an integration of cognitive and psychobiological approaches**. Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences, v. 365, n. 1538, p. 319–330, 2010.
- DRESP-INGLEY, B.; HUTT, M. T. **Digital addiction and sleep**. International Journal of Environmental Research and Public Health, v. 19, n. 11, p. 6525, 2022.
- GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **ECA Digital: entenda a regulamentação dos direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais**. São Paulo: Geledés, 2026. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/eca-digital-entenda-a-regulamentacao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais/>. Acesso em: 9 abr. 2026.
- GOMES, A.; SANTOS, R. **Safety by Design e responsabilidade algorítmica: novas fronteiras do direito digital infantojuvenil brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 3, n. 2, 2025.
- GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. **A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, p. 5463–5475, 2025.
- GRAY, C. M. *et al.* **End user accounts of dark patterns as felt manipulation**. Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction, v. 5, n. CSCW2, p. 1–25, 2021.
- HILTON, M. **Dark patterns and user mental health: identifying theoretical impacts of deceptive design on vulnerable demographics**. Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society Annual Meeting, v. 67, n. 1, 2023.

MONTAG, C. *et al.* Addictive features of social media/messenger platforms and freemium games against the background of psychological and economic theories. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 16, n. 14, p. 2612, 2019.

OLIVEIRA, F. **Privacidade decisória e proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital**. São Paulo: Editora Jurídica Digital, 2024.

OLIVEIRA, F. **Privacy by Design e o ECA Digital: novos parâmetros para a coleta de dados de menores**. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 2, n. 1, 2026.

OLIVEIRA, Vitória. **A cautionary tale: dark patterns, children's rights and digital vulnerability**. *Oñati Socio-legal Series*, v. 16, n. 1, p. 176–208, 2024.

OLIVEIRA, Vitória. **A cautionary tale: children, dark patterns and normative perspectives**. *Oñati Socio-legal Series*, v. 16, n. 1, p. 185–212, 2026.

PEREIRA, L. **Proteção integral digital: o Ministério Público e a fiscalização das plataformas na era do ECA Digital**. Belo Horizonte: Del Rey, 2026.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Brasília: CP Iuris, 2026.

RENAUD, K. *et al.* **Children's online privacy and the dark patterns paradox: protecting minors while exposing them to biometric surveillance**. *Journal of Cybersecurity and Privacy*, v. 4, n. 2, p. 118–140, 2024.

RENAUD, Karen *et al.* **"We're Not That Gullible!" Revealing Dark Pattern Mental Models of 11-12-Year-Old Scottish Children**. *ACM Transactions on Computer-Human Interaction*, v. 31, n. 3, p. 1–41, 2024.

SANTI ZAGO, M. **Adultização algorítmica: exploração comercial da imagem infantojuvenil e responsabilidade das plataformas digitais**. Curitiba: Juruá, 2024.

SANTI ZAGO, Rafael de. **Adultização infantil e os riscos jurídicos e psicossociais: uma responsabilidade solidária entre estado, sociedade e família**. *Revista Ibérica do Direito*, v. 5, n. 2, p. 58–72, 2024.

SCHÄFER, T. *et al.* **Interdisciplinary approaches to algorithmic auditing: legal and technical perspectives**. *ACM Computing Surveys*, v. 57, n. 1, 2024.

SCHÄFER, René *et al.* **Growing up with dark patterns: How children perceive malicious user interface designs**. In: **Proceedings of the 13th Nordic Conference on Human-Computer Interaction**. 2024. p. 1-17.

SILVA, L.; EISENSTEIN, E. **Dependência digital na adolescência: implicações neurobiológicas e clínicas**. *Adolescência & Saúde*, v. 19, n. 3, 2022.

ZUBOFF, S. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.



**ARQUITETURA DO VÍCIO
E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA
UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI FELCA**



ARQUITETURA DO VÍCIO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI FELCA

ALINE VICTÓRIA SILVA MENDES

RESIDENTE JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

ANA LUÍSA ALVES DE CARVALHO

RESIDENTE JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

ISABELA GONÇALVES DE OLIVEIRA

1 INTRODUÇÃO: A INFÂNCIA HIPERCONECTADA

É nítido que os espaços antes voltados ao convívio físico estão perdendo terreno para as dinâmicas de interação virtual, esse fenômeno acontece tanto no ambiente doméstico quanto em locais públicos. Um dos maiores símbolos dessa mudança é a substituição da televisão pelo uso individual do smartphone. Se antes a TV funcionava como um ponto de encontro da família na sala de estar, hoje o consumo de mídia é isolado. Essa migração do entretenimento estático para o móvel atinge todas as gerações e impacta de modo muito mais profundo o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Esse quadro de hiperconectividade não é apenas uma impressão do dia a dia, mas algo comprovado por números preocupantes. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2025, quase 92% dos jovens entre 9 e 17 anos acessam a internet regularmente. O celular é o grande protagonista desse cenário e está nas mãos de 96% desse público. A frequência de uso também impressiona, já que 78% conectam-se múltiplas vezes ao dia.

A situação fica ainda mais séria quando analisamos a precocidade do acesso e a falta de supervisão. Em menos de dez anos, a entrada na rede de crianças de até seis anos quase triplicou, pois saltou de 10% em 2016

para 28% em 2025 e o problema é que esse ingresso no mundo digital ocorre muitas vezes sem nenhum amparo. A pesquisa mostra que 53% dos jovens acreditam dominar a rede melhor que seus pais. Além disso, 32% afirmam que os responsáveis raramente verificam o que eles fazem *online*. Esse abismo geracional deixa a criança exposta a riscos sem que haja um adulto capaz de filtrar esses estímulos.

Atualmente, a conectividade é total. Se antes o acesso ficava restrito ao lar, hoje ele permeia *shoppings*, lanchonetes e até o ambiente escolar, e quase metade do público já utiliza a rede nesses espaços externos. Além disso, a rápida adesão à Inteligência Artificial generativa por 65% dos estudantes mostra que a internet deixou de ser apenas uma ferramenta para se tornar um elemento central da própria infância.

Diante desse cenário de vulnerabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro reagiu. Com a entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 conhecida como Lei Felca, estabeleceu-se a proibição de algoritmos de recomendação para o público infantojuvenil como forma de combater o design persuasivo. Dessa forma, o presente artigo se dedica a investigar se essa nova regra realmente atende ao princípio da proteção integral. Também busca entender como o Ministério Público deve atuar para garantir que a lei seja aplicada na prática.

Quanto ao rigor científico, o trabalho seguiu o método dedutivo com apoio em pesquisa bibliográfica e documental. A análise foi construída a partir da legislação vigente e do confronto entre a doutrina e a realidade da digitalização infantil. Foram utilizados artigos científicos, periódicos e trabalhos acadêmicos para fundamentar a discussão.

2 O DESENVOLVIMENTO INFANTIL E O IMPACTO DAS REDES

O desenvolvimento infantil representa uma das etapas mais delicadas da existência humana. Nesse período o cérebro apresenta uma alta plasticidade e as experiências vividas conseguem moldar fisicamente a própria estrutura neural. Conforme explicam Freire e Siqueira (2019), a evolução saudável de um indivíduo depende diretamente da qualidade das trocas estabelecidas com o mundo real e com seus cuidadores. No entanto, esse amadurecimento sofre interferências severas quando as telas passam a ser a principal ponte com a realidade.

A atração gerada por esses dispositivos não ocorre por acaso. As tecnologias são pensadas para sequestrar a atenção por meio de estímulos sensoriais muito fortes tais como cores vibrantes e movimentos velozes que o sistema nervoso da criança ainda não consegue processar ou filtrar com maturidade.

Para além do apelo visual, as plataformas digitais introduzem mecanismos de validação social imediata. Curtidas e visualizações criam uma sensação artificial de pertencimento que possui um alto potencial viciante. Segundo aponta Bueno (2025), esse processo gera descargas exageradas de dopamina e vicia o sistema de recompensa cerebral em prazeres instantâneos. É por esse motivo que a criança perde o interesse por atividades que demandam esforço cognitivo e paciência como a leitura. O mundo físico simplesmente não consegue competir com a velocidade de resposta ou com o prazer imediato oferecido pelo ambiente virtual.

Essa troca frenética de informações atinge o córtex pré-frontal que é a área responsável por funções vitais como o foco e o controle dos impulsos. Como essa região ainda está em formação durante a infância o bombardeio digital impede que a criança aprenda a sustentar a atenção. O resultado é um cérebro treinado para a distração perpétua onde o processamento de dados se torna cada vez mais raso. Esse padrão de consumo gera dificuldades que ultrapassam a concentração e atingem o desenvolvimento da linguagem e do raciocínio crítico. Nessa situação, a passividade diante da tela acaba substituindo a interação humana, que é muito mais rica em diálogos e nuances.

A presença de conteúdos sexuais camuflados em plataformas digitais também representa um risco invisível e profundo para o equilíbrio psicológico. Diferentemente do conteúdo explicitamente proibido, essas mídias aproveitam brechas nos algoritmos para expor os menores a uma erotização precoce de forma despretensiosa. Esse contato acaba naturalizando comportamentos inadequados e comprometendo diretamente a capacidade de estabelecer limites saudáveis nas relações sociais reais.

Na mesma linha a exposição constante a jogos com violência ou temáticas agressivas sem o acompanhamento de adultos contribui para a dessensibilização emocional. De acordo com Bueno (2025), quando o tempo de tela substitui o convívio presencial, os jovens ficam mais vulneráveis a modelos de conduta que banalizam a agressividade. Um estudo realizado com adolescentes demonstrou que quanto maior o tempo de exposição a jogos violentos menor era a capacidade de empatia dos participantes. Esse quadro de dessensibilização afasta as nuances da convivência humana e prejudica habilidades essenciais como a gestão de conflitos.

Em última análise as pesquisas de Freire e Siqueira (2019) e Bueno (2025) demonstram que o uso sem limites da tecnologia atua de forma sistêmica. Os danos vão desde problemas físicos de visão até o comprometimento

da estrutura emocional. A sobrecarga do sistema nervoso dificulta a regulação das emoções e aumenta a impulsividade no momento de tomar decisões. Assim, a tecnologia deixa de ser um suporte para se tornar um agente que enfraquece vínculos afetivos e profundidade do pensamento acaba sendo trocada pela rapidez do clique.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO BÚSSOLA JURÍDICA

Os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente formam a base de todo o sistema de proteção infantojuvenil no Brasil. Tais conceitos ganham ainda mais relevância com o avanço do ambiente digital. A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança profunda ao reconhecer esse público como sujeitos de direitos e afastou a antiga lógica da situação irregular e, partir desse marco, passou-se a adotar a chamada doutrina da proteção integral. Segundo essa diretriz, crianças e adolescentes devem ter seus direitos assegurados de forma completa e efetiva respeitando sempre a condição peculiar de pessoas em fase de desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no ordenamento constitucional brasileiro, estabelece que crianças e adolescentes devem ser destinatários primordiais de políticas públicas e de atenção jurisdicional. Conforme observa Amin (2019), essa primazia configura-se como um imperativo ético e legal que mitiga a discricionariedade do intérprete, vinculando a atuação do Estado, da família e

da sociedade. A fundamentação para tal preferência reside na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estágio que pressupõe uma vulnerabilidade física e psíquica intrínseca. Nesse contexto, a proteção jurídica reforçada torna-se pressuposto indispensável para a preservação da dignidade humana e para a prevenção de danos irreversíveis durante o processo de formação individual.

Complementarmente, o princípio do melhor interesse atua como diretriz hermenêutica na resolução de conflitos que envolvam o público infantojuvenil. A aplicação desse preceito transcende a mera satisfação das vontades imediatas ou dos desejos circunstanciais do jovem, orientando-se pelo que efetivamente promove o seu desenvolvimento saudável e seguro (AMIN, 2019). Portanto, a análise do melhor interesse exige uma perspectiva de longo prazo, na qual a proteção dos direitos fundamentais e o bem-estar futuro do indivíduo devem prevalecer sobre conveniências adultas ou interesses meramente burocráticos.

No contexto virtual esses princípios ganham uma nova dimensão. A Lei 15.211 de 2025 conhecida como Lei Felca surge justamente para fortalecer a proteção integral no ambiente digital. A nova legislação prevê punições para condutas de exploração e exposição indevida na internet reconhecendo que o espaço digital oferece riscos que exigem respostas jurídicas firmes e preventivas. Assim a prioridade absoluta impõe que Estado, família e empresas de tecnologia coloquem a proteção da infância em primeiro plano enquanto o melhor interesse funciona como o critério central para garantir um desenvolvimento sadio e digno no mundo digital.

4 A LEI FELCA (LEI 15.211/2025) E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O surgimento da Lei Felca representa um marco fundamental na tentativa do ordenamento jurídico brasileiro de acompanhar as transformações sociais provocadas pela digita-

lização do cotidiano. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 respondia a uma realidade voltada ao mundo analógico, a nova legislação reconhece que a internet e as redes sociais configuram agora o espaço principal onde a infância se desenvolve. O grande mérito dessa norma reside em estender a doutrina da proteção integral ao ciberespaço e tratá-lo como um local de socialização e aprendizagem que exige um cuidado especial devido a situação de vulnerabilidade dos jovens nesse ambiente.

Sob essa ótica a lei se propõe a alterar profundamente a dinâmica de segurança *online* através de mecanismos de controle. Entre as inovações mais relevantes destaca-se a obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade robustos que superem a simples autodeclaração para impedir de forma eficaz o acesso de menores a conteúdos impróprios. Além disso a legislação reforça o papel da família ao exigir a vinculação de contas de menores de 16 anos aos seus responsáveis legais e consolidar a ideia de corresponsabilidade no uso da tecnologia.

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a autodeclaração.

Na lei, a proteção integral também se manifesta na proibição de práticas que exploram a imaturidade dos jovens como o uso de *loot boxes* em jogos eletrônicos. Essas caixas de recompensa simulam apostas e induzem ao vício e, por isso, a lei veda sua oferta em jogos direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 20. São vedadas as caixas de recompensa (loot boxes) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou

de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Da mesma forma, a proibição do perfilamento comportamental impede que algoritmos utilizem dados de navegação para direcionar publicidade, protegendo a autonomia e a privacidade dos menores da manipulação comercial. Os artigos 22 e 26 reforçam essa proteção ao proibir técnicas de análise emocional ou realidade aumentada para fins publicitários e vedar a criação de perfis comportamentais a partir da coleta de dados pessoais de crianças.

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.

Art. 26. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.

Essas medidas demonstram que a eficácia da lei não depende apenas de proibições, mas da obrigatoriedade de que as plataformas incorporem a proteção à infância desde a própria arquitetura técnica de seus sistemas. Portanto, a Lei Felca busca garantir que o princípio da prioridade absoluta seja uma realidade aplicada ao mundo virtual. Ao enfrentar riscos como o assédio e a exploração econômica velada a norma reafirma o compromisso de assegurar que o desenvolvimento tecnológico não ocorra em prejuízo da dignidade humana.

Assim, o principal mérito da lei está em reconhecer que a proteção integral deve se estender também ao ciberespaço como local de socialização e vulnerabilidade. A eficácia dessa norma depende de uma visão que coloque o bem-estar da criança acima dos interesses comerciais das grandes plataformas. O foco na proteção integral permite que a lei atue na criação de uma cultura de responsabilidade

digital que envolve todos os setores da sociedade. Somente assim o ambiente virtual deixará de ser um espaço de risco para se tornar um território de oportunidades seguras para as novas gerações.

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A consolidação do ambiente digital como espaço central de socialização para crianças e adolescentes impôs novos desafios à tutela de seus direitos fundamentais. Isso exigiu uma releitura das funções institucionais dos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil. Nesse contexto destaca-se a atuação do Ministério Público que passa a exercer um papel estratégico na defesa desses direitos dentro do meio virtual.

Tradicionalmente, o Ministério Público exerce a função constitucional de fiscal da ordem jurídica e de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal. No âmbito da infância e da juventude, essa atribuição sempre esteve vinculada à efetivação da doutrina da proteção integral e essa tarefa foi reforçada pelo artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a chegada da legislação voltada ao ambiente digital esse papel foi ampliado e adaptado para lidar com as novas formas de violação que ocorrem no espaço virtual.

A atuação do Ministério Público se caracteriza sobretudo pela possibilidade de uma intervenção preventiva e célere diante de situações que envolvam riscos na internet. A legislação atual confere à instituição poderes para adotar medidas diretas junto a provedores de aplicações e plataformas digitais sem a necessidade de prévia autorização judicial quando estiverem em jogo direitos fundamentais dos jovens.

Dentre as principais atribuições conferidas ao Ministério Público nesse cenário destaca-se a faculdade de requisitar a preservação de dados e registros eletrônicos relacionados

a possíveis práticas ilícitas. Tal prerrogativa é essencial para garantir a eficácia de futuras investigações e evitar a perda de provas digitais que são facilmente apagadas ou modificadas.

Além disso, o parquet pode notificar plataformas digitais para a remoção imediata de conteúdos, como dispõe o artigo 29 da Lei 15.211/25.

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

Assim, a atuação extrajudicial do órgão se revela fundamental para reduzir a disseminação de materiais nocivos em respeito à Doutrina da Proteção Integral.

Cabe ainda ao Ministério Público a função de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais impostas às empresas de tecnologia. Isso inclui os deveres relacionados à verificação etária e à adoção de mecanismos de proteção por design, além da transparência algorítmica e da proibição de práticas abusivas. Dessa forma, o Ministério Público assume um papel central na concretização dos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta no ambiente virtual. Sua atuação reforça a corresponsabilidade entre Estado, sociedade e iniciativa privada na proteção integral para assegurar que os direitos fundamentais das crianças sejam também respeitados no espaço digital.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: parte I - o direito material sob o enfoque constitucional. [S. l.: s. n.], [2012?]. p. 53-58.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: parte I - o direito material sob o enfoque constitucional. [S. l.: s. n.], [2012?]. p. 59-66.

BUENO, Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira. O uso excessivo de telas por crianças: uma análise fisiológica, social, comportamental e respectivas consequências dos ambientes digitais. **Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, [S. l.], v. 1, n. 5 (Edição Especial), p. 94-106, out. 2025.

PESQUISA TIC Kids Online Brasil 2025: principais resultados. **Comitê Gestor da Internet no Brasil**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ROBLOX no MPDFT: ECA Digital e os novos desafios para concursos. Estratégia Carreiras Jurídicas, São Paulo, 26 de jan. de 2026. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/roblox-mpdft-e-ca-digital-concursos/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

FREIRE, Cláudia de Oliveira; SIQUEIRA, Alessandra Cardoso. A influência da tecnologia no desenvolvimento infantil. **Revista FAROL**, Rolim de Moura, v. 8, n. 8, p. 22-39, jun. 2019.

REZENDE, Ferraz. **Os perigos na internet do teor sexual disfarçado para crianças**. Jornal da USP, Ribeirão Preto, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/os-perigos-na-internet-do-teor-sexual-disfarçado-para-criancas/>. Acesso em: 24 abr. 2026.



**A QUEBRA DO ANONIMATO DIGITAL
COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO:
O ECA DIGITAL FRENTE À
RESPONSABILIZAÇÃO NO CYBERBULLYING**



A QUEBRA DO ANONIMATO DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO: O ECA DIGITAL FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO NO CYBERBULLYING

ARIANE BESERRA BALBINO¹

ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO: A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

O arcabouço jurídico brasileiro, no que concerne à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, está em constante evolução, a fim de suprir as lacunas e falhas identificadas que resultam em um sistema insuficiente de cuidado. A necessidade de atenção a esse grupo vulnerável foi estabelecida por meio de um longo processo de evolução normativa.

Nesse sentido, no Brasil, inicialmente crianças e adolescentes não eram reconhecidas como sujeitos de direitos, estando submetidos a uma política de controle social que não os respeitava. Em uma breve linha do tempo, em 1926 foi editado o Código de Menores do Brasil (Decreto nº 5.083/1926), sendo substituído em 1927 pelo chamado Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A), seguido pela Constituição de 1937, e posteriormente, em 1979, pela edição de um novo Código de Menores que, apesar de trazer a doutrina da proteção integral, ainda era baseado no paradigma da situação irregular. (Lépore; Rossato, 2026)

Em contrapartida, no cenário internacional, o campo normativo avançava. No ano de 1985 tem-se a aprovação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing); o avanço seguiu com a Convenção

das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, realizada em 1989, e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), ambas em 1990.

Nesse contexto, tornou-se urgente a necessidade de adaptar-se às novas normativas que reconheçam não apenas a existência de crianças e adolescentes como integrantes da sociedade, mas também os reconhecia como sujeitos de direitos. A partir da mobilização popular brasileira, tem-se, com a Constituição Federal de 1988, a adoção, no que tange a proteção à criança e ao adolescente, da doutrina da proteção integral. Por essa razão, o artigo 227 do texto constitucional fundamenta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Posteriormente, garantida a prioridade absoluta, que determina caber à família, à sociedade e ao Estado assegurar e zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, surge a necessidade de elaborar legislação espe-

¹ Pós-graduanda em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal pela PUC-Minas. Estagiária de pós-graduação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, lotada na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Norte de Minas – CREDCA-NM. arianebalbino@outlook.com.

cífica para regulamentação dos dispositivos constitucionais, que alterasse ou substituísse o Código de Menores herdado da ditadura. Com isso, em 13 de julho de 1990 foi aprovada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe, em seu artigo 1º, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O Estatuto visava garantir a esse grupo, em condição especial de desenvolvimento, igualdade de direitos e respeito como indivíduos, sendo fruto de uma evolução histórica na qual desenvolveu-se a natureza da proteção voltada a esses sujeitos.

Trata-se de ramo do direito intimamente ligado ao direito constitucional, no que diz respeito aos deveres do Estado de proteger esses sujeitos, ao direito de família, visto tratar-se esta do seio de desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, como todos os ramos do direito atualmente, ao direito internacional. (Lépore; Rossato, 2026)

Contudo, a evolução legislativa provou-se insuficiente ao se defrontar com o surgimento e avanço da tecnologia, pois se tornou notável a facilidade de violação de direitos no ambiente digital, e com ela o descumprimento da prioridade absoluta prevista na norma maior. Nesse sentido, ainda que específico, o ECA passou a encontrar desafios ao tentar estabelecer a proteção digital frente ao avanço acelerado tecnológico, razão pela qual tornou-se urgente a sua adaptação ou o surgimento de uma nova legislação com eficácia capaz de combater a prática de crimes virtuais.

Nesse íterim, contudo, o ECA passou a dialogar com outras normas já existentes sobre o ambiente digital, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), buscando suprir os desafios crescentes à proteção integral de crianças e adolescentes. Para mais, recentemente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, colocando a proteção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital no centro do debate, e alinhando-se a LGPD e ao ECA. (Farjado, 2026)

O avanço das tecnologias digitais nas últimas décadas transformou profundamente as formas de comunicação, aprendizagem e construção identitária dos sujeitos, especialmente dos adolescentes. Com o uso massivo de dispositivos móveis e o acesso constante às redes sociais digitais, como Instagram, TikTok, WhatsApp e X (antigo Twitter), adolescentes e jovens passaram a experimentar novas formas de sociabilidade, produção cultural e expressão subjetiva. (Caliman *et. al.*, 2025)

Dado o exposto, percebe-se que havia a urgência de elaboração de uma normativa que não só priorizasse o bem estar e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, como também se adequasse à necessidade crescente de regulação do ambiente digital. Em razão disso, foi aprovada a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). A partir dela, estabelece-se um padrão mínimo de observância para a tutela dos direitos desse grupo no âmbito digital, juntando-se ao quadro normativo já existente em relação ao tema. (Lépore; Rossato, 2026)

Assim, elaborada com o intuito de estender a proteção presente em todo o arcabouço normativo pátrio ao ambiente digital, a Lei nº 15.21/2025 constitui a primeira legislação brasileira dedicada exclusivamente à proteção de crianças e de adolescentes na esfera *online* (Farjado, 2026). Com isso, a legislação em questão busca fazer a transição dos princípios e do dever de cuidado, previstos no ECA de 1990, para as especificidades encontradas no ambiente digital.

Além de estabelecer regras gerais de cuidado para os pais quanto ao acesso de crianças e adolescentes à internet, a normativa impõe regras mais rigorosas às plataformas digitais, que vão desde o desenvolvimento de seus produtos com padrões de *design* apropriados à idade até a ampliação de mecanismos de controle parental (Farjado, 2026). Referida medida estabelece, com isso, uma responsabilidade quadripartite, a partir da inclusão da responsabilização de plataformas digitais, visando a supressão da lacuna existente na proteção integral *online*, que estabelecia responsabilidade tripartite, da família, sociedade e Estado.

Com o ECA Digital, as plataformas devem mudar a estrutura de seus produtos e garantir que o design proteja crianças e adolescentes desde a concepção. Dessa maneira, isso exige a oferta de ferramentas de supervisão parental didáticas e em língua portuguesa, facilitando o controle de segurança pelas famílias e combatendo designs propositalmente complicados que dificultam a gestão da privacidade. (Farjado, 2026).

Dentre as suas disposições, têm-se a identificação telemática de usuários das redes, o que pode levantar um debate acerca da violação da privacidade dos indivíduos, frente a garantia do princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Não obstante, a quebra do anonimato digital deve ser vista como um instrumento de proteção aos direitos desse grupo e como um mecanismo eficaz para que haja a responsabilização de agressores de *cyberbullying* no país.

O presente estudo procura abordar, em um primeiro momento, sob o aspecto conceitual, a ocorrência do *bullying* e sua posterior evolução para o âmbito virtual, configurando assim o *cyberbullying*. Em seguida, é feita uma análise sobre a aplicação da doutrina da proteção integral, e sua eficácia em casos ocorridos no âmbito digital, perpassando pela responsabilidade quadripartite instituída pela nova legislação, para, por fim, examinar a ampliação da proteção às crianças e aos adolescentes proporcionada pelo advento da Lei nº 15.211/2025, especialmente no que tange a quebra do anonimato digital no combate ao *cyberbullying*.

Assim, busca-se responder se a disponibilização de dados telemáticos, prevista no ECA Digital, seria um mecanismo essencial para identificar e responsabilizar agressores de crianças e de adolescentes pelos atos praticados em redes de internet, superando, com isso, o vácuo de impunidade existente no meio digital, não previsto anteriormente em legislação específica no Brasil. Logo, ao responsabilizar diversos agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente e fornecer meios eficazes para sua atuação, a aplicação da Lei nº 15.211/2025 possivelmente trará inestimáveis benefícios à sociedade.

2 O BULLYING E O CYBERBULLYING: A INTERNET COMO EXTENSÃO DA REALIDADE

Comumente tem-se a formação do indivíduo a partir da sua vivência em sociedade, sendo importante, especialmente na primeira infância, cuidados especiais quanto à aprendizagem e ao desenvolvimento das crianças, para que cresçam adolescentes saudáveis e adultos conscientes. Todavia, de encontro a esse propósito, alguns ambientes expõem crianças e adolescentes a diferentes tipos de violências que os moldam, negativamente, como indivíduos.

Tradicionalmente, os meios de convívio e formação social mais comuns para crianças eram a sua comunidade e a escola, onde eram colocadas em contato com novas realidades ao compartilharem o espaço com outras crianças que possuíam diferentes vivências, o que as permitia ampliar seu repertório social, além de desenvolver habilidades como empatia e solidariedade. Porém, com o advento da internet, esse cenário sofreu grande modificação.

A transição do convívio físico e sua ampliação para o convívio virtual criou um novo mundo; porém, essa nova realidade digital inicialmente não foi vista como uma extensão da realidade presencial, mas como um mundo à parte. Nesse sentido, ao separar esses espaços, criou-se a ilusão de que o que ocorre virtualmente se restringe ao ambiente virtual, mas, na prática, o que ocorre é a continuidade da vivência *online*, sem o reconhecimento de suas consequências, contribuindo para o senso comum de que a internet seria uma “terra sem lei”.

Ao integrar o mundo digital, os jovens expõem informações pessoais em redes sociais, fóruns *online* e demais aplicativos que coletem dados, tornando-se vulneráveis e suscetíveis a diversos tipos de perigos. Assim, dentre os conteúdos mais prejudiciais aos quais os jovens podem ser submetidos, incluem-se a exploração sexual, a violência, o *bullying*, o *cyberbullying* e incentivo à automutilação e ao suicídio.

Conforme citado, um problema entre crianças e adolescentes impulsionado pelo avanço da internet é o *bullying*. Habitualmente, este restringia-se ao espaço físico, fosse na forma verbal, física, psicológica ou social, e era principalmente praticado nas escolas. Com o surgimento da internet, porém, passa a alcançar o ambiente virtual na forma de *cyberbullying*. A partir dessa relação entre o presencial e o digital, o *cyberbullying* se manifesta por meio da utilização de ferramentas *online* para hostilizar, humilhar, ameaçar ou expor colegas de forma ofensiva, muitas vezes de maneira anônima e com ampla visibilidade pública (Caliman *et. al.*, 2025).

As definições para cyberbullying são muitas, mas convergem ao apontá-lo como ato obrigatoriamente intencional, prejudicial a outrem e feito repetidas vezes, causando desequilíbrio de poder entre vítima e agressor, bem como envolvendo dispositivos eletrônicos e o ambiente virtual. Em um estudo holandês, os critérios para considerar um ato como cyberbullying são: ataque intencional, proposital, recorrente e que causa estresse psicológico. (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Com o amplo alcance da internet e a facilidade de conexão, compartilhamento e perpetuação de dados, evidencia-se que os avanços da tecnologia digital têm contribuído para a ampliação, em níveis alarmantes, de práticas nocivas direcionadas a crianças e adolescentes. Dentre os malefícios decorrentes da prática do *bullying*, o comprometimento dos vínculos interpessoais destaca-se como uma das consequências mais prejudiciais. O impacto na vida das vítimas dessa violência vai desde a queda do rendimento acadêmico ao desenvolvimento de problemas emocionais, fazendo com que, muitas vezes, impasses não resolvidos no espaço físico da escola sejam amplificados no espaço virtual.

Assim, essa modalidade de *bullying*, ocorrida em âmbito virtual, possui características e particularidades próprias, que, à medida que ampliam o alcance das agressões *online*, diminuem as possibilidades de contenção dos resultados reais. Uma vez que o ambiente digital permite que um conteúdo ofensivo permaneça disponível por tempo indeterminado

nas plataformas digitais, perpetua-se indefinidamente o sofrimento da vítima dos ataques, dificultando sua superação.

Outrossim, já que o *cyberbullying* não possui limite de espaço físico, este não acaba quando se deixa a escola ou o ambiente em que a agressão acontece (Carvalho; Moura; Rondina, 2016). Razão pela qual, problemas como o *cyberbullying* tornaram-se cada vez mais comuns e, conseqüentemente, cada vez menos passíveis de responsabilização.

Segundo o doutor em psicologia social e especialista em Educação Digital do Instituto Alana, Rodrigo Nejm, [...] a violência identificada no universo digital ainda era vista como algo abstrato. “Em um caso de cyberbullying, por exemplo, sem não há violência explícita, é sinal de que não machucou. As pessoas não tinham essa percepção do quanto é concreta a violência digital”, afirma Nejm. A pandemia trouxe a concretude e a consciência de que a vida online não é algo apartado na experiência humana e, por isso, não deve ser considerada como secundária. (Farjado, 2026)

No ano de 2024 foi sancionada a Lei no 14.811/2024, que estabeleceu mecanismos de salvaguarda para o público infantojuvenil:

[...] incluiu o *bullying* e o *cyberbullying* entre os crimes hediondos quando resultarem em lesão corporal grave ou morte, além de ter inserido essas práticas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei Maria da Penha, quando configuradas no contexto de violência doméstica e familiar. A nova legislação alterou dispositivos do Código Penal (Art. 146-A), estabelecendo penas mais severas, sobretudo em casos de *cyberbullying*. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025)

Segundo dados contabilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2025, referentes a registros coletados no ano de 2024, o país registrou um total de 452 casos de *cyberbullying* envolvendo crianças e adolescentes (0 a 17 anos), apresentando uma taxa nacional de 1,1 por 100 mil habitantes nessa faixa etária. Tais estatísticas destacam pontos cruciais para a compreensão desse fenômeno, como a incidência, que é drasticamente maior conforme a idade avan-

ça, concentrando-se nas faixas de 10 a 13 anos (186 registros) e 14 a 17 anos (261 registros), em que as interações digitais são mais intensas. Importante destacar, ainda, a existência de registros na primeira infância, faixa de 0 a 9 anos (5 registros), pois, embora raros, acendem um alerta sobre a exposição precoce ao ambiente digital sem a devida supervisão.

A análise dos registros criminais de *bullying* e *cyberbullying* em 2024 revela, ainda, as fragilidades inerentes à implementação da Lei nº 14.811/2024. Por se tratar de uma inovação no ordenamento jurídico-penal, ao tipificar tais práticas, a padronização das rotinas de registro e a acuidade na classificação das ocorrências pelos órgãos de segurança pública encontram-se em processo de estruturação. Essa transição reflete-se na disparidade estatística entre as unidades federativas, lacunas de dados em estados como Minas Gerais e Amazonas sugerem, portanto, obstáculos operacionais na coleta e notificação, e não a inexistência fática do fenômeno, configurando um cenário de subnotificação institucional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A esse respeito, é fundamental ponderar que os registros policiais representam apenas uma fração reduzida do fenômeno, restringindo-se a incidentes de maior potencial ofensivo que transcendem, por exemplo, a esfera de mediação e o escopo pedagógico das instituições de ensino. Assim, conclui-se que “a concentração nas faixas etárias correspondentes à adolescência reforça a hipótese de que o *cyberbullying* se associa ao acesso às redes sociais e plataformas digitais, sendo muitas vezes uma continuidade ou desdobramento das intimidações sistemáticas face-a-face” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 242, 2025).

Nesse cenário, diversos são os fatores que dificultam o combate ao *cyberbullying*. Dentre os principais, encontram-se o silêncio da vítima e a ausência de responsabilização do agressor. Estudos indicam que esse silêncio está associado ao medo de represálias, à vergonha, ao sentimento de culpa, à descrença

nos adultos e nas instituições responsáveis pela proteção, ao desconhecimento de como denunciar, além da naturalização desses comportamentos (Caliman *et. al.*, 2025). Portanto, é imprescindível a concretização de medidas de combate ao *cyberbullying*, pois a responsabilização dos culpados faz com que mais vítimas tendam a denunciar e, consequentemente, se estabeleça mais confiança na justiça.

Por outro lado, ao se identificar que o agressor é igualmente uma criança ou adolescente, deve-se levar em consideração, analisando o caso, que tanto o agredido quanto o próprio agressor precisam de ajuda. Comumente o agressor possui o perfil de alguém que não se relaciona de forma saudável, razão que o leva a utilizar-se de métodos como brigas, intimidação, *bullying* e *cyberbullying* para demonstrar força e poder. (Paranahiba; Paranahiba, 2023)

Nesse sentido, caso esse agressor criança ou adolescente não seja bem orientado, poderá se tornar um adulto que vai continuar se impondo por meio da força e do “poder”, o que pode acarretar seu posterior ingresso no sistema de justiça de forma mais gravosa. Assim, o *bullying* e o *cyberbullying* negligenciados na infância e na adolescência poderão tomar proporções maiores na fase adulta. Em razão disso, é “mais salutar tratar eficazmente esse comportamento no seu nascedouro, mitigando sua ocorrência na fase adulta, cujas consequências são mais graves” (Paranahiba; Paranahiba, 2023).

2.1 AS REDES SOCIAIS E A VULNERABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO BIOPSSICOSSOCIAL

As consequências para a personalidade de crianças e adolescentes que utilizam plataformas digitais sem monitoramento ou limitação podem ir muito além de danos superficiais. Ambientes *online*, ainda que possibilitem maior acesso a conhecimento e maior autonomia e liberdade aos jovens, os expõe a situações diversas que vão desde a exclusão, a exposição a discursos de ódio, a comparação

com padrões irreais de beleza e sucesso, até menor inibição de suas emoções, sejam elas boas ou ruins, como a raiva.

O sentimento de pertencimento, especialmente durante a adolescência, é essencial para a formação da autoestima e da identidade dos estudantes. As redes sociais, por sua forte presença no cotidiano juvenil, se tornaram espaços importantes nesse processo, permitindo que os jovens compartilhem experiências, se expressem e construam vínculos. No entanto, esses mesmos espaços também funcionam como arenas de julgamento, competição e exclusão. (Caliman *et. al.*, p. 9, 2025)

Tais situações, por serem vivenciadas por pessoas psicologicamente em desenvolvimento, podem gerar graves resultados. A continuidade do uso desregulado das mídias sociais e a ausência de tratamento propiciam o surgimento de problemas emocionais, como ansiedade, depressão, baixa autoestima, raiva, estresse, fobia/medo, insegurança, e até mesmo ideação suicida entre os jovens; além disso, quanto mais tempo passam conectados, maior a probabilidade de sofrer *cyberbullying*.

Isto posto, resta claro que, “se de um lado as redes sociais ampliam as possibilidades de expressão, participação e criação entre os jovens, de outro, colocam esses mesmos sujeitos diante de situações que podem fragilizar sua estabilidade emocional e afetar diretamente a construção da própria identidade” (Caliman *et. al.*, 2025). É a partir dessa vulnerabilidade que o *cyberbullying* beneficia-se da psicologia da validação.

Uma vez que crianças e adolescentes estão na fase de desenvolvimento e precisam de validação, um local propício para o fornecimento de aprovação em grande e rápida escala é a internet, onde uma foto publicada pode atingir um amplo público que, em questão de minutos, registra suas opiniões, por exemplo, por meio de curtidas e comentários. Com isso, tem-se a busca por validação e a necessidade de pertencimento como catalisadores do dano.

Incidentes envolvendo fotos e vídeos são os piores para as vítimas, porque, na maioria das vezes, são compartilhados e visualizados inúmeras vezes por centenas ou até milhares de pessoas que a vítima nem sequer conhece. No *cyberbullying*, as testemunhas perpetuam o ato e podem ou não conhecer presencialmente a vítima e o perpetrador. (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Com o comprometimento do desenvolvimento biopsicossocial, adolescentes têm encontrado na validação digital o preenchimento de lacunas afetivas, tornando-se suscetíveis a discursos extremistas. Nesse contexto, torna-se perceptível que crianças e adolescentes são alvos fáceis no ambiente *online*: o cérebro em desenvolvimento busca dopamina e aceitação, encontrando nas redes um ecossistema de gratificação instantânea que pode ser usado para manipulação e disseminação do ódio. Como consequência, um fenômeno recorrente — potencializado ou não por experiências de *bullying* e *cyberbullying* — é a radicalização de jovens por meio do “acolhimento” e da validação obtidos em fóruns e redes sociais, processo que pode culminar, em casos extremos, na prática de atentados contra a vida em instituições escolares.

Rodrigo Nejm cita os ataques violentos às escolas “organizados e celebrados nas redes digitais”, grupos de adolescentes matando e transmitindo pela internet pessoas em situação de rua. “Eles funcionam como ondas que vão ampliando o nível de percepção da sociedade sobre a concretude dessas violências e a urgência de atitudes”, complementa. (Farjado, 2026)

Esse fenômeno foi denominado de “efeito contágio” e ocorre quando a exposição repetida e exagerada de massacres em escolas inspiram outras pessoas a cometerem atos semelhantes, como se fosse uma espécie de “imitação” do comportamento do agressor original. Esse efeito pode, ainda, ser potencializado nas redes sociais, onde as informações e imagens circulam rapidamente e podem ser compartilhadas em massa, contribuindo para a amplificação do impacto psicológico do evento (Sena, 2023).

O compartilhamento de imagens, vídeos ou fotos dos criminosos nas redes sociais, em

grupos de WhatsApp ou outros meios de comunicação, como redes sociais, especialmente o Twitter e o Twitch, encorajam novos ataques. Jovens vulneráveis no ambiente *online* são aliciados em fóruns digitais e incentivados a se tornarem agressores e até a elaborarem ataques. A recorrência desses crimes aumentou com a cobertura midiática e pesquisas comprovam que o ambiente mais propício para semear tais ideais são as comunidades em mídias sociais, que glorificam atiradores e perpetradores de ataques e menosprezam as vítimas. (Sena, 2023)

Outra consequência desse fenômeno é a evasão escolar, pois o estado psicológico desse grupo, vulnerável à influência das redes, torna-se tão abalado que a ansiedade pode dominar a ponto de impedir, por exemplo, a continuidade na escola. (Gadelha; Sousa, 2024)

Diante desse cenário, a necessidade de atualização normativa mostrou-se cada vez mais urgente, dado que a internet não se configura como um mundo paralelo, mas sim uma extensão da realidade vivida por crianças e adolescentes e, especialmente, um ambiente de desenvolvimento biopsicossocial que exige mecanismos específicos de proteção. O ECA Digital surge então como uma norma de conexão, que busca regular o mundo digital sem apartá-lo do real, bem como transformar o “rastros digital”, dificilmente detectável e punível, em prova jurídica de autoria, ou mesmo omissão, com a utilização de dados telemáticos. Assim, torna-se possível suprir a lacuna não alcançada pelo ECA tradicional.

3 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL VERSUS O VÁCUO NORMATIVO

Conforme abordam Lépure e Rossato, a adoção da doutrina da proteção integral, no que tange aos direitos da criança e do adolescente, surgiu como influência da própria Constituição Federal, que expandiu de forma considerável a proteção garantida às pessoas em desenvolvimento, seguindo a tendência das normas internacionais de direitos huma-

nos, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração Universal dos Direitos da Criança, bem como da Convenção sobre os Direitos da Criança (p. 46, 2026).

A instituição do metaprincípio da prioridade absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente provém do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A partir do referido artigo, é possível identificar os destinatários da norma: a família, a sociedade e o Estado. Logo, essa disposição tem como finalidade que “a família mantenha a integridade física e psíquica, a sociedade a convivência coletiva harmônica, e o Estado o constante incentivo à criação de políticas públicas” (Lépure; Rossato, 2026). Ademais, tal princípio advém, também, de uma doutrina expressamente adotada pelo ECA em seus artigos 1º e 3º.

Como se observa nas disposições constitucionais, a proteção integral supera a ideia de ser uma simples adaptação legislativa, constituindo realmente “um critério assecutorio entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais”. Trata-se, em verdade, do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito em situação peculiar de desenvolvimento, o que deve ser contemplado no estabelecimento de políticas públicas (Lépure; Rossato, 2026)

Contudo, o reconhecimento das particularidades do desenvolvimento de crianças e de adolescentes, previstos pelo ECA, não foi o suficiente para que o seu texto legislativo fosse capaz de suprir o vácuo normativo instaurado pelo advento da tecnologia. Em vista disso, a ausência de matéria capaz de protegê-los dos perigos suscetíveis ao conectarem-se ao mundo digital tornou-se cada vez mais perceptível, com o passar dos anos e a evolução rápida e constante da tecnologia.

Nesse sentido, o ECA, dado o contexto da sua elaboração, ainda em 1990, concentrou-se em legislar em relação aos entraves da época, com foco em agressões físicas, portanto presenciais, responsabilizando os pais e o Estado pela proteção às crianças e adolescentes, que tinham sua privacidade como barreira absoluta. Por sua vez, o paradigma proposto pelo ECA Digital, elaborado em 2025, voltou seu foco

para a extensão da personalidade no mundo tecnológico, ampliando a responsabilidade às plataformas digitais, e ponderando a privacidade das crianças e adolescentes quando em conflito com seu direito à segurança e à vida.

Isto posto, considerando que o ECA tradicional centra-se em regular espaços físicos, como escola, casa e rua, a falta de previsões específicas sobre a proteção em espaços virtuais gerou a sensação de “terra sem lei” entre os usuários de ambientes digitais, especialmente daqueles que viram nesse cenário formas de se aproveitar da vulnerabilidade precípua de crianças e adolescentes. Elaborado para um mundo analógico, a normativa vigente até então previa a proteção, mas não detalhou pontos essenciais como a custódia de dados, a remoção ágil de conteúdo ou a cooperação de empresas de tecnologia na prevenção de crimes. Logo, esta desdobrava-se para, no fim, não suprir devidamente a demanda crescente da proteção desse grupo em ambiente digital.

Dado o exposto, compreende-se que a proteção integral corresponde a um conjunto de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, estando, também, a proteção à criança em sentido amplo, prevista como um direito social, no art. 6º da CF/1988 (Léporé; Rossato, 2026). Porém, com a evolução constante dos mecanismos digitais, tal proteção, garantida pelo ECA, tornou-se insuficiente no cumprimento de seu propósito, criando-se um vácuo normativo que cada vez mais dificultava a aplicação da justiça à realidade virtual.

Ademais, no ambiente virtual, em que a livre expressão é permitida e não sujeita a controle social, dificulta-se sobremaneira remover as informações divulgadas on-line (Carvalho; Moura; Rondina, 2016), fato que propicia a ocorrência do *cyberbullying*, e potencializa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a outros crimes, como o de abuso sexual. Perceptível, portanto, a urgência da elaboração de uma legislação capaz de suprir tal lacuna.

Nesse cenário, possuindo como princípios norteadores a proteção prioritária, o melhor interesse da criança e do adolescente, a se-

gurança, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo, a proteção contra exploração comercial, e a educação digital (Brasil, 2025), a Lei nº 15.211/2025, também chamada de Eca Digital, representa a maior atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a era hiperconectada. Conforme disposição do seu artigo 1º, *caput*, ela busca proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e “aplicar-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no país ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação”.

Assim, a referida lei possui ampla aplicação, seja aos produtos e serviços direcionados às crianças e adolescentes, seja em produtos e serviços de acesso provável por eles. Com isso, ao estabelecer também a probabilidade de acesso, o ECA Digital busca abranger produtos e serviços que não são criados possuindo esse grupo específico como alvo, mas que de alguma forma acabam por atrair ou ser usado por menores, são fáceis de serem acessados por eles e que oferecem risco para sua privacidade, segurança ou desenvolvimento (art. 1º, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº 15.211/2025).

Logo, com a elaboração de legislação específica e a divisão da responsabilidade entre país, sociedade, Estado e empresas, vislumbra-se a possibilidade de supressão do vácuo normativo existente, no que diz respeito à regulação da proteção à criança e ao adolescente no âmbito digital. Porém, para que esse propósito se concretize, é necessário não apenas o estabelecimento de novas diretrizes, mas principalmente sua eficiente aplicação.

4 A PROTEÇÃO AMPLIADA PELO ECA DIGITAL: DO PREVENTIVO AO REPRESSIVO

A partir da elaboração do ECA Digital, tem-se a ampliação da proteção garantida

às crianças e adolescentes, prevista não apenas no ECA de 1990, mas também em todo o arcabouço jurídico nacional. Para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, ações isoladas não são suficientes, é necessária uma integração, um conjunto de políticas públicas realizadas de forma articulada. (Lépore; Rossato, 2026)

Nesse cenário, evidenciou-se que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes deve ser superior aos interesses comerciais das plataformas. Na legislação vigente até então, por exemplo, tinha-se a transparência e responsabilidade no tratamento de dados pessoais (artigo 6º, VI e X, LGPD), o respeito à autonomia progressiva, já que crianças e adolescentes têm níveis distintos de discernimento e capacidade de autodeterminação (ECA), e a promoção da educação digital, entendida como necessária para a proteção e formação cidadã para o uso consciente da tecnologia (Política Nacional de Educação Digital, Lei nº 14.533/2023). (FGV, 2026)

Nesse viés, a Lei nº 15.211/2025 estabelece que os fornecedores de produtos e serviços direcionados, ou de provável acesso, a crianças e adolescentes, deverão tomar medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, objetivando a prevenção e mitigação de riscos relacionados a: exploração e abuso sexual; violência física e *cyberbullying*; indução a automutilação e suicídio; jogos de azar e produtos ilícitos; práticas publicitárias predatórias; e conteúdo pornográfico. (art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e VI)

Para mais, conforme o artigo 8º da normativa em questão, deve ser realizado gerenciamento de riscos dos produtos fornecidos (inciso I), a avaliação do conteúdo disponibilizado, por meio da classificação por faixa etária (inciso II); sistemas para barrar acesso a conteúdo inadequado, como a pornografia (inciso III); evitar *design* de uso compulsivo/viciante de produtos ou serviços (inciso IV); e informar a indicação de faixa etária no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa (inciso V).

Isto posto, em se tratando dos mecanismos de aferição de idade, conforme disposição da Lei nº 15.211/2025, os fornecedores deverão adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade, respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros (art. 10). Conforme o artigo 12 da lei em análise, deve ser permitido controle parental eficaz (II); o fornecimento de sinal de idade para outros aplicativos já instalados, desde que observado o princípio da minimização de dados (§1º); e o *download* de aplicativos por criança e adolescente precisará de consentimento (§2º).

Outras previsões importantes trazidas no Eca Digital dizem respeito à vedação expressa dos chamados *loot boxes* (artigo 20), ou “caixas de recompensa”, pois essa funcionalidade é considerada nociva ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que suas características são equiparadas à dos jogos de azar e apostas. A legislação proíbe, também, o uso de técnicas de perfilamento, análise emocional e tecnologias imersivas (como realidade virtual, aumentada ou estendida) para o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes (artigo 22) e, adicionalmente, veda-se aos provedores de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que apresentem esse público de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou inserido em contextos típicos do universo sexual adulto (artigo 23).

Para mais, conforme a Lei nº 15.211/2025, em se tratando das redes sociais, as contas de menores de 16 anos devem estar obrigatoriamente vinculadas a responsáveis legais (artigo 24), pois com essa relação entre as contas, a supervisão parental é facilitada. Já os provedores de redes sociais cujos serviços sejam inadequados para o público infantojuvenil, devem implementar medidas proporcionais para informar claramente sobre essa restrição, além de monitorar e limitar conteúdos que visem atrair esse público para espaços perigosos (artigo 24). Adicionalmente, cabe às plataformas o aprimoramento contínuo dos mecanismos de verificação de idade para identificar e restringir contas operadas indevidamente por crianças e adolescentes.

Além das diretrizes gerais, quanto à prevenção e combate a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital, a Lei nº 15.211/2025 dispõe que os fornecedores de tecnologia em território nacional devem remover e reportar às autoridades competentes conteúdos de exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes, seguindo prazos e requisitos regulamentares (artigo 27, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º). Além disso, as empresas são obrigadas a reter o conteúdo ilícito, seus metadados e os dados dos usuários responsáveis, visando subsidiar investigações e o combate a violações graves no ambiente digital.

Outrossim, será necessária transparência e prestação de contas, pelos provedores de aplicações de internet com mais de um milhão de usuários, crianças e adolescentes, por meio da disponibilização de Relatórios Periódicos semestrais (artigo 31). Por fim, outra importante previsão é a obrigatoriedade de que os fornecedores definam um representante legal da empresa no Brasil, para receber citações, intimações ou notificações das autoridades (artigo 40).

Quanto à governança, cabe à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes estabelecer um guia de boas-práticas, recomendações, e acompanhar a evolução da tecnologia, sendo esta, conforme o artigo 34 da Lei nº 15.211/25, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Dito isso, a ANPD é responsável por fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional, editar normas complementares e aplicar sanções a plataformas digitais que descumpram as normas de proteção a crianças, conforme dispõe o “§ 2º Nas atividades previstas no *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos” (Brasil, 2025).

Dado o contexto geral, no que tange especificamente à ocorrência de *bullying* e *cyberbullying*, anteriormente leis específicas foram elaboradas para combatê-los, a exemplo do

Programa de Combate à Intimidação Sistemática, a Lei nº 13.185 de novembro de 2015. Todavia, referido texto legal centrava-se mais na forma “física” dessa violência, qual seja o *bullying*, dispondo sobre sua variação digital apenas no parágrafo único do seu artigo 2º, conforme o texto a seguir:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (Brasil, 2015)

Além disso, trata-se de uma legislação volta-da, majoritariamente, ao combate ao *bullying* em âmbito escolar, razão pela qual provou-se insuficiente no seu propósito se tratando do *cyberbullying*, uma vez que essa modalidade digital da violência ultrapassa os muros da escola e qualquer dimensão física de espaço. Além dessa, antes do ECA Digital ser elaborado, nos últimos anos alguns marcos legais e normativos ajudaram a regulamentar o uso da internet. Dito isso, tem-se o Marco Civil da Internet, em 2014, que definiu direitos e deveres no ambiente digital, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 2018, que trouxe princípios específicos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, além da Resolução nº 245 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que propôs a criação de uma política nacional de proteção no meio digital.

Nesse viés, o surgimento da Lei nº 15.211/2025 busca preencher não apenas o lapso relacionado à ausência de responsabilização direta das plataformas digitais, mas também a ausência de regulação específica e proteção das crianças e adolescentes em um ambiente tão amplo quanto o tecnológico.

4.1 RESPONSABILIDADE QUADRIpartite: A INCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA SUPRESSÃO DA LACUNA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os pais são o primeiro contato que a criança tem com o mundo, e é por meio da sua criação que se define sua personalidade, e que tipo de adolescente e adulto aquele indivíduo em desenvolvimento irá se tornar. Em razão disso, o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância é essencial, especialmente em se tratando do cuidado ao acesso desse grupo a meio digitais, que os tornam vulneráveis a diversos tipos de violência. Nesse sentido, tem-se o art. 227 do texto constitucional, em que resta clara a responsabilidade tripartite determinada na norma maior. Para mais, referida responsabilidade é igualmente reproduzida no artigo 4º do ECA, que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

Entretanto, a referida divisão mostrou-se insuficiente em assegurar tais direitos com absoluta prioridade, em se tratando do âmbito digital. Assim, embora o ECA tenha avançado, à época, estabelecendo a proteção integral e a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, este foi concebido em um contexto anterior à centralidade da internet, razão pela qual seu modelo analógico falha diante do advento tecnológico ao não prever a responsabilização específica das plataformas digitais, nem mecanismos efetivos para o seu controle de acesso.

Em razão disso, com o propósito central de aprimorar a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, o ECA Digital estabelece uma responsabilidade compartilhada na proteção de crianças e adolescentes, conforme já estabelecido nas citadas legislações, com o diferencial de incluir mais um responsável. Nesse sentido, além dos pais, da sociedade e do Estado, as plataformas digitais também têm o dever de mitigar riscos e proteger esse público.

Todavia, tal responsabilidade não se trata de uma total inovação. A responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo em redes digitais foi abordada anteriormente pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que em seu artigo 19 blindou as plataformas ao determinar a responsabilidade apenas após ordem judicial de remoção.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

Com isso, criou-se uma lacuna legal, em que não havia nenhum dever proativo das plataformas de proteger crianças e adolescentes antes da consumação do dano, o que foi modificado conforme o artigo 29 da Lei nº 15.211/2025, mencionado no tópico anterior, que não apenas estabelece a retirada de conteúdo violador aos direitos desse grupo, quando comunicados, como também utiliza a expressão “dever”, vinculando a obrigatoriedade da ação. Assim, a remoção obrigatória e ágil de conteúdos prejudiciais, como exploração sexual, violência, *bullying*, *cyberbullying* e incentivo à automutilação deve ser realizada e reportada às autoridades competentes, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No que tange ao papel dos pais, estes devem manter supervisão constante sobre seus filhos, o que deve ser facilitado pelos fornecedores de produtos e serviços direcionados, ou de provável acesso, a crianças e adolescentes. O ECA Digital determina, em seu artigo 7º, que os produtos e serviços devem ser, de forma padrão, concebidos segundo o princípio mais protetivo, à privacidade e à proteção de dados de crianças e adolescentes (*caput*, §§1º e 2º). Nesse sentido, são restritas, por exemplo, a coleta de geolocalização (art. 4º, VI) ou de informações desnecessárias (artigo 16).

Ademais, consoante a Lei nº 15.211/25, os fornecedores deverão informar os pais, responsáveis legais, informações sobre os riscos

e as medidas de segurança adotadas para a proteção de crianças e adolescentes, incluídas a privacidade e a proteção de dados (artigo 16). A supervisão parental deverá ser propiciada por meio de ferramentas obrigatórias, que devem garantir que pais e responsáveis possam gerenciar a privacidade, restringir transações financeiras e monitorar interações com adultos e o tempo de uso, sempre por meio de controles acessíveis em língua portuguesa (artigo 18, incisos I, II, III, IV, V e VI).

Ainda segundo a norma em análise, as informações sobre essas ferramentas precisam ser claras e adaptadas à idade do usuário, sendo expressamente proibido o uso de interfaces manipulativas que induzam ao enfraquecimento das salvaguardas ou comprometam a autonomia de escolha dos responsáveis (artigo 18, §§1º e 2º).

A tutela inadequada dos pais ou responsáveis e comportamentos violentos arraigados na cultura do indivíduo afetam o jovem, que se torna mais vulnerável ao *cyberbullying*, daí ser imprescindível não apenas ensinar os jovens a ter empatia, mas também modificar crenças de apoio à agressão, orientar sobre comportamento seguro na Internet e, o mais cedo possível, desenvolver laços positivos entre pais e filhos. Pais com mais envolvimento e conhecimento das atividades de seus filhos na Internet reduzem o risco de que estes tenham um comportamento perigoso na web (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Tais ferramentas são de extrema importância no que tange ao combate ao *cyberbullying* que, por exemplo, tem como meio mais utilizado o celular, porque foge do controle parental e, comprovadamente, quanto maior este, menor a exposição do jovem a comportamentos de risco (Carvalho; Moura; Rondina, 2016). Porém, nota-se que as vítimas resistem a alertar os adultos porque temem a perda do acesso às tecnologias e uma retaliação maior por parte do agressor, bem como creem que os adultos não poderiam fazer nada para mudar a situação mesmo que tentassem. (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Em razão disso, por meio da Lei nº 15.211/2025, deve-se buscar fomentar o suporte parental às crianças e adolescentes, por

meio da supervisão dos pais, para que estas não sejam expostas a tantos perigos online e, caso ocorra, para que se sintam mais confortáveis em comunicar as ocorrências a fim de que sejam elaboradas medidas para sua resolução. Ademais, por ser estabelecida pelo ECA Digital a responsabilidade compartilhada na proteção de crianças e adolescentes, além dos pais, a sociedade e o Estado devem buscar ampará-las, em seus âmbitos, por meio, por exemplo, da promoção de conteúdos de educação sobre mídia e disponibilização de serviços de apoio emocional.

Cabe às plataformas digitais o dever de mitigar riscos e proteger esse público, segundo estabelecido pelas novas determinações legais da Lei nº 15.211/2025. Ao exigir maior controle de fornecedores de produtos e serviços direcionados, ou de provável acesso, a crianças e adolescentes, e reforçar sua responsabilidade, cria-se um ambiente potencialmente mais seguro e, embora esses problemas não sejam integralmente resolvidos, podem ser consideravelmente mitigados.

5 A QUEBRA DO ANONIMATO DIGITAL

Mesmo com o progresso alcançado, a aplicação prática da Lei nº 15.211/2025 depara-se com possíveis obstáculos. Dito isso, destaca-se o estabelecimento de critérios tecnológicos adequados à conciliação entre a proteção das crianças e adolescentes e a preservação do sigilo de dados, ou seja, como equilibrar tal sigilo diante da necessidade de identificar agressores de menores.

Nesse cenário, um dos elementos característicos do *cyberbullying* é o anonimato, uma vez que os casos ocorrem em plataformas digitais, por meio de ferramentas tecnológicas, que permitem a criação de contas sem a necessidade de comprovação documental (Gadelha; Sousa, 2024). Com isso, os perpetradores não temem serem descobertos, ou possíveis consequências de seus atos, pois costumam utilizar-se desse meio justamente visando ocultar a própria identidade.

A característica principal a distinguir um agressor é o anonimato: embora os atos possam ser executados na frente de uma vasta plateia simultaneamente, a identidade do perpetrador permanece desconhecida. Tal anonimato torna a situação mais difícil de ser enfrentada pela vítima e menos compreensível. O fato de as crianças e adolescentes não saberem quem os agride nem o porquê, os incita a um comportamento mais agressivo do que o normal e torna o ambiente on-line propício para os agressores e para vítimas de *bullying* tradicional que queiram se vingar (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Isto posto, no meio digital, o fato de não ser obrigatório usar o verdadeiro nome ao ingressar, por exemplo, em redes sociais e outras plataformas digitais, faz com que agressores adotem nomes e perfis falsos para cometer *cyberbullying*. Logo, essa prática impossibilita saber quem é o agressor, sua quantidade, quantos anos ele tem, se é mulher ou homem e se o autor não é estranho à vítima, o que contribui para aumentar os casos de agressões, dificultando a sua identificação. (Gadelha; Sousa, 2024)

Outro agravante do anonimato na rede, é que tal prática pode servir para reduzir a consciência de si e a própria individualidade, o que enfraquece a capacidade de regular o próprio comportamento e resulta em uma menor probabilidade de preocupar-se com o que os outros pensam a seu respeito (Carvalho; Moura; Rondina, 2016). Um perpetrador que não possui razões para agir conforme a convivência social exige, de forma lúdica, tende a adotar medidas extremas e radicais, uma vez que não possui motivos que o impeçam de disseminar o pior de si.

Nesse viés, uma consequência comum da identidade encoberta é o ganho de confiança na impunidade, o que pode servir de incentivo para que estes indivíduos, da mesma faixa etária de suas vítimas ou adultos de fato, evoluam em suas práticas e tornem-se cada vez mais perigosos online. Assim, é possível concluir que os intimidadores virtuais se avaliam como peritos da Internet em comparação com aqueles que não fazem *cyberbullying* (Carvalho; Moura; Rondina, 2016).

Tendo em vista ainda os aspectos do desequilíbrio de poder e do prejuízo, principalmente no âmbito psicológico, alguns autores dividem o *cyberbullying* em subcategorias. Por exemplo, para Tanrikulu, Kınay e Arıcak, existem duas: • a do *bullying* eletrônico: é o lado técnico da agressão, que abrange mandar e-mails infectados ou com spam, invadir websites e capturar a senha dos outros on-line; • a da e-comunicação: é o lado psicológico da agressão, que abrange provocações, apelidos, boatos e insultos na Internet. (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

O *cyberbullying* é uma variação do *bullying* tradicional, que se agrava considerando que os atos são praticados *online*, o que propicia a sua disseminação e continuidade, já que o ambiente possui a característica de “eternizar” as agressões. Nesse sentido, a internet tem uma velocidade ampla de espalhar informações, proporcionando um alcance muito grande de pessoas e lugares; uma vez disponível, não é fácil excluir algo da rede, fazendo com que a publicação permaneça acessível por muito tempo (Gadelha; Sousa, 2024).

Um único ato do perpetrador será repetido por outras pessoas e afetará a vítima diversas vezes [...] a execução de uma ou duas ações já satisfaz os requisitos de definição. Cabe esclarecer que um ato isolado pode não se enquadrar na categoria de *cyberbullying*, porém basta para isso que uma única postagem se torne “viral” na Internet e haja evidência de compartilhamento e distribuição via email, redes sociais ou outros recursos de mídia digital (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Dito isso, entre os fatores que contribuem para disseminação do *cyberbullying*, tem-se o uso das redes sociais sem limites, com a exposição de muitos aspectos da vida pessoal, e de informações que facilitam que criminosos acessem fotos ou vídeos e os usem contra a vítima. (Gadelha; Sousa, 2024)

Outra manifestação de agressividade digital reside nos ataques cibernéticos. Através da invasão de dispositivos, *hackers* subtraem dados pessoais com o intuito de comprometer a reputação da vítima, prática que comumente envolve a disseminação de informações sensíveis ou a manipulação de notícias falsas (*fake news*) para prejudicar o alvo. Esse tipo de ata-

que é possível na rede mundial de computadores, mas requer conhecimento específico para realizá-lo, como invadir mídias sociais. (Gadelha; Sousa, 2024)

[...] com o avanço das tecnologias de comunicação, os crimes virtuais estão crescendo e, com isso, as agressões podem ocorrer de várias maneiras através das mídias sociais: por meio de fotos, vídeos e mensagens escritas, causando humilhação ou inventando coisas para atingir a vítima e causar sofrimento. A agressão pode ocorrer por meio de e-mails, envio de mensagens de texto, disseminação de vídeos ou fotos prejudiciais/manipuladas, agressões verbais em ambiente de conversas online ou em mídia social, escondendo a autoria e alcançando muitíssimas pessoas em poucas horas (Gadelha; Sousa, 2024)

O anonimato digital influencia sobremaneira a confiança da vítima em denunciar o agressor, o fato de não saber quem é o responsável pelo ataque, e de não confiar que a justiça atuaria de forma eficaz para responsabilizá-lo, faz com que a vítima da agressão digital não o denuncie, e permaneça sofrendo em silêncio. Além disso, devido a sua condição de desenvolvimento e necessidade de validação, crianças e adolescentes tendem a não confiar na capacidade dos adultos de compreender ou resolver a situação de forma adequada, bem como temem que a situação seja banalizada e se preocupam em serem rotulados como medrosos (Carvalho; Moura; Rondina, 2016).

Por fim, outra agravante no *cyberbullying*, possibilitada pelo anonimato das redes, é o *sexting*. Consoante Gadelha e Sousa (2024), o *sexting* “consiste em espalhar coisas íntimas da vítima, de cunho sexual, sem autorização, além da invasão de privacidade, em que acesam os dados pessoais, com intuito de extorção, outra forma é usar o meio digital com a intenção de aterrorizar a vítima”.

Dado o contexto, a Lei nº 15.211/2025 busca proteger as crianças e adolescentes dentro do âmbito digital, o que consiste, para além do fornecimento de meios de supervisão parental e responsabilização dos fornecedores, na identificação dos criminosos que se escondem sobre o véu do anonimato para cometer seus crimes. Assim, tem-se os seguintes artigos:

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos: I – a garantia de sua proteção integral; II – a prevalência absoluta de seus interesses; [...] IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência; [...] IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

[...]

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas: [...] II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio; [...] § 2º Entre as medidas de prevenção previstas no *caput* deste artigo, incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento. (Brasil, 2025)

Ao determinar a garantia de proteção integral a esse grupo como fundamento, a prevalência absoluta de seus interesses e a segurança contra intimidação, é plausível presumir que a quebra do anonimato digital seja uma medida viável a ser adotada em casos de *cyberbullying*. Em uma ocorrência em que, por exemplo, a vítima denunciasse seu perpetrador, fornecendo seu nome e perfil fictício em redes sociais, além de outras informações que possibilitem a identificação do seu usuário *online*, deve ser determinada a quebra do sigilo telemático do referido perfil.

Ainda que essa prática já seja possível no direito brasileiro, a quebra de sigilo depende de um procedimento específico em que se é necessária autorização judicial, ainda assim, tal prática costuma gerar debate quanto à violação da privacidade do alvo da quebra.

No que tange à proteção da criança e do adolescente, a quebra do anonimato digital deve ser vista como instrumento de proteção, a disponibilização de dados telemáticos de perpetradores não viola a sua privacidade se o objetivo é a proteção à vida e a integridade de menores, sendo esta necessária frente a responsabilização no *cyberbullying*.

O ECA Digital determina que cabe aos fornecedores adotar medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, para prevenir e mitigar riscos de acesso a conteúdos como a intimidação sistemática virtual e assédio *online* (art. 6º, inciso II). Considerando que as ocorrências de *cyberbullying*, e especialmente o contato com os agressores, são mais frequentes em redes sociais e fóruns de jogos online, como o aplicativo Twitch, o novo Eca prevê:

Art. 21. Os jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que incluam funcionalidades de interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deverão observar integralmente as salvaguardas previstas no art. 16 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e à atuação parental sobre os mecanismos de comunicação. Parágrafo único. Os jogos de que trata o caput deste artigo deverão, por padrão, limitar as funcionalidades de interação a usuários, de modo a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

[...]

Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento. [...] § 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no

relatório e metadados relacionados ao referido conteúdo;

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados.

A previsão de moderação de conteúdos, a proteção contra contatos prejudiciais e a obrigatoriedade dos fornecedores de remover e comunicar, às autoridades nacionais e internacionais competentes, os conteúdos de aparente exploração configuram um avanço para a quebra do anonimato. Além disso, a determinação do § 2º, para que os fornecedores retenham os dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente, e especialmente os dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados, constitui um avanço benéfico frente ao combate ao *cyberbullying*, especialmente ao *sexting*. Tais medidas determinam, de forma geral, maior atenção das plataformas quanto à fiscalização de usuários e interações *online*, o que pode propiciar não apenas a identificação de atitudes suspeitas, mas também de seus praticantes.

5.1 A RESPONSABILIZAÇÃO E REMEDIAÇÃO DO CYBERBULLYING

No que diz respeito à responsabilização no *cyberbullying*, anteriormente foram elencadas algumas obrigações para que os fornecedores de produtos e serviços direcionados, ou de provável acesso, a crianças e adolescentes, criem controle de abusos e discurso de ódio, além de mecanismos para proteger esse grupo de contatos mal intencionados e possibilitar o controle parental. Para mais, há ainda outras medidas estabelecidas visando a responsabilização, e práticas para a remediação do *cyberbullying*.

Nesse sentido, quanto ao reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes, tem-se as seguintes disposições legais:

Art. 28. Os fornecedores [...] deverão disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescen-

tes no âmbito de seus serviços, os fornecedores deverão, quando for o caso, oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento.

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores [...] proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial. (Brasil, 2025)

Com isso, a Lei nº 15.211/2025 determina que fornecedores de tecnologia viáveis ao público infantojuvenil devem disponibilizar canais de denúncia acessíveis e, quando necessário, oficiar às autoridades competentes. Para coibir o uso de denúncias para fins de censura ou perseguição, os provedores devem implementar mecanismos eficazes de identificação de abusos, informando claramente aos usuários sobre as condutas indevidas e suas sanções. Ademais, o processo sancionatório, que inclui suspensão, cancelamento de contas ou reporte às autoridades, deve ser transparente e garantir o devido processo, com critérios objetivos, notificação prévia e direito a recurso fundamentado. Além disso, as plataformas são obrigadas a manter registros detalhados dessas ocorrências para monitoramento e aprimoramento contínuo de suas políticas internas (artigos 32 e 33, Lei nº 15.211/2025).

Quanto ao descumprimento do ECA Digital, os infratores fornecedores serão sancionados por advertências e multas, de até 10% do faturamento ou, não havendo este, multa que pode chegar a cinquenta milhões por infração (art. 35, Lei nº 15.211/2025). Outra sanção é a suspensão ou proibição de atividades, aplicadas pela autoridade administrativa ou pelo Judiciário sob o rito do ECA.

O ECA tradicional, Lei nº 8.069/1990, prevê, em seu artigo 5º, disposição que veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, condutas atentatórias aos direitos do sujeito que serão punidas na forma da

lei por ação ou omissão. Além disso, o artigo 98 do mesmo estatuto, determina que se aplicam as medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos nele foram ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou ainda em razão de sua conduta (Lépore; Rossato, 2026).

Nesse sentido, resta claro, que desde a legislação protetiva às crianças e adolescentes anterior, cabe à família, a sociedade e ao Estado, e a partir de agora, com o ECA Digital, cabe também aos fornecedores, não apenas agir em prol da proteção desse grupo vulnerável, mas também não se omitir no cumprimento de sua obrigação protetiva. É necessário a atuação conjunta de todos, bem como a elaboração e aplicação de medidas remediadoras para evitar-se a ocorrência de *cyberbullying*, educar as crianças e adolescentes para o uso do ambiente digital, e punir os agressores na forma da lei.

Isto posto, não pode haver omissão diante dos casos de *cyberbullying*. Identificado um caso, e dependendo da gravidade das agressões, este deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, que possuem o dever de enfrentar tais ocorrências, à medida que tomarem ciência de casos envolvendo crianças e adolescentes.

Por isso, devem ser aparelhados de profissionais aptos a formar equipe multidisciplinar para abordar o assunto. Sem uma equipe multidisciplinar compondo o Conselho Tutelar e o Ministério Público, a abordagem do bullying será indubitavelmente deficiente, de modo que o problema será, posteriormente, remediado, ineficientemente, pelo Direto Penal, quando poderia ser adequadamente prevenido. (Paranahiba; Paranahiba, 2023)

O Ministério Público (MP), por seu papel fiscalizador e protetivo, deve se adequar ao cenário de rápida digitalização na esfera da infância e adolescência, utilizando todo o arcabouço legal e meios extrajudiciais para que o bem estar desse grupo vulnerável seja resguardado. A atuação ministerial deve beneficiar-se da nova normativa, uma vez que as previsões do ECA Digital impulsionam a ga-

rantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes para o ciberespaço, estabelecendo especificidades e contribuindo para o eficaz desempenho do órgão na proteção desse público em desenvolvimento biopsicossocial. Antes, quando ainda não eram previstas, havia a dificuldade principalmente no que tange à responsabilização de plataformas digitais que, na sua execução padrão, priorizavam o lucro em detrimento da adequação de seus espaços.

Assim, cabe ao órgão ministerial fiscalizar o cumprimento das obrigações das plataformas, como a moderação ativa de conteúdo e disponibilização de dados, além de atuar repressivamente contra os crimes de intimidação sistemática virtual, o *cyberbullying*. A atuação do MP é fundamental para garantir que as empresas de tecnologia assegurem um ambiente digital seguro, sob pena de responsabilização civil e administrativa conforme os novos parâmetros de proteção à criança e ao adolescente, previstos na Lei nº 15.211/2025. Quanto à atuação da família:

A omissão da família dá azo à responsabilização civil, em caso de prática de *bullying* por criança ou adolescente sob sua autoridade e em sua companhia (art. 932, I, do CC). [...] A prática do *bullying* pelas crianças e adolescentes acarretará a responsabilidade objetiva dos pais ou responsáveis legais, de forma que deverão indenizar as vítimas, independentemente de prova de culpa ou dolo. Essa indenização abará os danos materiais e morais sofridos pela vítima. “Tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* buscam desestabilizar psicologicamente o ofendido”. A jurisprudência já teve a oportunidade de condenar civilmente a mãe pelo *cyberbullying* praticado pelo filho menor, que criou página na internet exclusivamente para ofender colega de classe, com fatos e imagens extremamente agressivas (TJRJ, AC 7003750094, 6ª Câmara Cível, Rel. Liege Puricelli Pires, j. 30/06/2010). [...] O Conselho Tutelar deve ser buscado, e, dependendo do caso, até o Ministério Público. As autoridades devem ser informadas, para que o Poder Público tome as medidas apropriadas. A omissão da família em recorrer a essas autoridades dificultará o combate ao *bullying*, aumentando o número de vítimas. (Paranahiba; Paranahiba, 2023)

Para mais, o ECA Digital, em seu art. 4º,

dispõe que “a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos: [...] VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia”. Tendo isso em vista, a educação digital deve ser tida como uma base prioritária na proteção de crianças e adolescentes no âmbito digital, com isso, o letramento digital crítico deve deixar de ser um complemento e passar a integrar o currículo escolar. “Ensinar a usar plataformas não basta; é preciso formar para leitura atenta, checagem de informações, produção responsável e debate sobre exposição, privacidade e discurso de ódio” (Caliman *et. al.*, 2025).

Nessa perspectiva, “o letramento digital crítico envolve não apenas o acesso e o uso das mídias, mas também a análise de seus conteúdos, a compreensão de seus efeitos sociais e a produção responsável de informação” (Caliman *et. al.*, 2025). Além disso, entre as ações estratégicas que podem ser desenvolvidas, destacam-se também campanhas educativas permanentes, que conceituem o *cyberbullying* e alertem sobre suas implicações pessoais e jurídicas, especialmente as geradas a partir do ECA Digital, e demais legislações pertinentes.

Deve-se avaliar, seja por parte dos fornecedores, das escolas, ou até mesmo do Ministério Público, a criação de canais acessíveis e anônimos de denúncia, que inspirem confiança nas crianças e adolescentes. Para além, devem ser realizadas formações continuadas para os responsáveis pela proteção desse grupo, sejam os pais, a comunidade escolar ou o Conselho Tutelar, com foco em escuta qualificada, mediação de conflitos e aplicação de medidas necessárias no combate ao *cyberbullying*.

Considerando a relação já citada entre o tempo gasto na Internet e o *cyberbullying*, uma intervenção on-line pode ajudar a vítima a lidar com o trauma e suas consequências, sendo o ciberespaço o local perfeito para isso. As terapias pela Internet – consultas terapêuticas baseadas nas convencionais, mas feitas pela rede internacional via celular e/ou e-mail – têm mostrado efeitos positivos. (Carvalho; Moura; Rondina, 2016)

Com isso, por meio da promoção de espaços de diálogo e escuta ativa, será possível fortalecer o sentimento de pertencimento e proteção das crianças e adolescentes, o que pode evitar não apenas a ocorrência de violências *online*, mas também a sua resolução caso essas aconteçam. Ressaltando-se, ainda, que sendo o perpetrador outra criança ou adolescente, como parte da proteção especial destinada a esse grupo, as medidas aplicadas devem levar em consideração o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

6 CONCLUSÃO

Em suma, a presente pesquisa demonstrou que a evolução do ordenamento jurídico pátrio, culminando na promulgação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), representa um avanço indispensável para superar as lacunas deixadas pela Lei nº 8.069/1990 (ECA) e demais legislações posteriores, na proteção das crianças e dos adolescentes em âmbito digital. Restou evidenciado que a transição de uma responsabilidade tripartite para uma responsabilidade quadripartite, que obriga as plataformas digitais ao dever proativo de cuidado, é um mecanismo capaz de mitigar os riscos ao desenvolvimento biopsicossocial desse grupo vulnerável em um ambiente antes percebido como uma “terra sem lei”.

Restou claro que a principal mudança do ECA Digital é transformar em dever jurídico o que antes era visto como mera recomendação, boa prática ou responsabilidade exclusiva das famílias. A nova lei, ao estabelecer que a proteção de crianças e adolescentes deve incorporar o funcionamento de serviços e produtos digitais desde a concepção, promove medidas preventivas e proporcionais aos riscos enfrentados por estes no meio tecnológico, além de possibilitar, aos pais e responsáveis, mecanismos mais eficazes de salvaguarda de seus filhos.

A pergunta norteadora deste estudo foi respondida ao constatar-se que a quebra do anonimato digital, mediante a disponibilização de

dados telemáticos e retenção de metadados, constitui-se em instrumento essencial para identificar agressores e converter o “rastros digital” em prova jurídica robusta, superando, assim, o vácuo de impunidade que retroalimenta o *cyberbullying*. Além disso, uma vez que o dinamismo da tecnologia tende a ultrapassar a agilidade dos processos legislativos, o Ministério Público ascende como figura central na tutela coletiva, transicionando de fiscal da lei para regulador ativo da transparência algorítmica e da segurança digital das crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que a remediação dessas violências exige que a tecnologia opere sob a égide do princípio da prioridade absoluta, garantindo que o ambiente virtual seja um espaço de efetiva proteção e não de vulnerabilidade. Nesse cenário, será possível garantir que a proteção de crianças e adolescentes acompanhe a evolução constante do ambiente digital. Com isso, espera-se que o ECA Digital represente um avanço ao permitir que a justiça alcance os responsáveis por violações contra crianças e adolescentes, uma vez que o anonimato digital não pode servir de escudo para o cometimento de atos infracionais ou crimes que vitimizam pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.** Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.533%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202023&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,30%20de%20outubro%20de%202003.. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** (Altera o Código Penal para agravar penas relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes e tipifica o *bullying* e o *cyberbullying*). Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14811.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

CALIMAN, Geraldo; LIMA, Welton Dias; PAES, Elissélia; REZENDE, Rita de Cássia de Almeida; SANTOS, Jullyana Souza. **Bullying e Cyberbullying no contexto escolar: impactos e caminhos para a prevenção.** Revista Aracê, ISSN: 2358-2472, São José dos Pinhais, v.7, n.11, p.1-12, 28 de nov. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/10528/12121>. Acesso em: 13 abr. 2026.

CARVALHO, Mônica Domingues de; MOURA, Julia Lucila; RONDINA, João Marcelo. **Cyberbullying: o complexo bullying da era digital.** Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais, Fortaleza, CE, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/20049/1/2016_art_jmrondina.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

FARJADO, Vanessa. **ECA Digital: o que muda nas leis a partir de agora?** Portal Lunetas, Publicado em 17 de março de 2026. Disponível em: <https://lunetas.com.br/eca-digital-protecao-criancas-online/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FGV. **Cartilha explicativa ECA Digital, Lei nº 15.211/2025.** Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9417cd5d-d2c7-47d5-9e70-54e959953ecf/content>. Acesso em: 16 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.fo-rum-seguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 25 abr. 2026

GADELHA, Vera Célia; SOUSA, Reudismam Rolim de. **Uma revisão sistemática sobre cyberbullying nas escolas.** Recima 21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, edição v. 5, n. 9, set. 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5650>. Acesso em: 22 abr. 2026.

LÉPORE, Paulo; ROSSATO, Luciano Alves. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente.** 6.ed., rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Juspodvim, 2026. ISBN: 978-85-442-6954-1. 496 p.

PARANAHIBA, Taís Alves; PARANAHIBA, Tales Alves. **O uso do ECA no combate ao Bullying.** CAOP Criança e do Adolescente e da Educação, Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR. Publicado em 7 de fev. 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-uso-do-ECA-no-combate-ao-Bullying-0>. Acesso em: 22 abr. 2026.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola.** 2018. 245 f. Tese (Programa *Stricto Sensu* em Educação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

SENA, Letícia. **‘Efeito contágio’: conheça termo que mudou a forma da imprensa falar sobre ataques às escolas.** Isto é Publicações LTDA. Publicado em 6 de abril de 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/efeito-contagio-conheca-termo-que-mudou-a-forma-da-imprensa-falar-sobre-ataques-as-escolas>. Acesso em: 14 abr. 2026.



**A LEI FELCA E A PROTEÇÃO DIGITAL
INFANTOJUVENIL: MECANISMOS DE
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DIGITAL
E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



A LEI FELCA E A PROTEÇÃO DIGITAL INFANTOJUVENIL: MECANISMOS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DIGITAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BRENDA LOPES DA ROCHA

ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

HUGO BELO AMARAL

ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A proteção da infância no ambiente digital nunca foi tarefa simples e, nas últimas duas décadas, ficou substancialmente mais complexa. O surgimento das plataformas de redes sociais trouxe benefícios inegáveis para crianças e adolescentes, como o acesso à informação e às novas formas de socialização, mas também riscos de proporção inédita (Cetic.br, 2024). Tais riscos são potencializados por modelos de negócio que se sustentam na maximização do engajamento, sem distinção etária e, muitas vezes, sem qualquer responsabilidade efetiva sobre os conteúdos que circulam em suas plataformas.

Durante anos, a resposta normativa brasileira a esse cenário foi fragmentária. O ordenamento jurídico garantia, em abstrato, proteção integral a crianças e a adolescentes por força da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não impunha obrigações concretas às empresas que estruturavam e lucravam com a experiência digital desse público. Essa lacuna foi exposta de forma dramática no curso de 2025, com a repercussão das denúncias do influenciador Felipe Bressanin, o Felca, cujo vídeo sobre a exploração e a adultização de menores nas redes sociais alcançou mais de quarenta milhões de visualizações e provocou uma mobilização legislativa sem precedentes (Senado Federal, 2026).

O resultado foi a promulgação da Lei 15.211/2025, o chamado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, primeira lei das Américas a impor deveres estruturais de proteção às plataformas digitais em relação ao público infantojuvenil, e este artigo se propõe a analisar criticamente os mecanismos de prevenção à violência digital introduzidos por essa legislação e a examinar o papel que o Ministério Público pode e deve desempenhar em sua efetivação. Para tanto, o trabalho parte do mapeamento conceitual e empírico do fenômeno, passa pela percepção das insuficiências do ordenamento anterior e identifica as inovações normativas da Lei Felca, suas potencialidades e seus limites, além de utilizar o direito comparado para averiguar como os demais países têm tratado e legislado acerca do tema a ser abordado. A metodologia adotada combina revisão bibliográfica e documental com análise de legislação, doutrina, artigos científicos e dados de pesquisas institucionais.

2 A VIOLÊNCIA DIGITAL INFANTOJUVENIL: CONCEITO E DIMENSÃO DO PROBLEMA

2.1 DEFINIÇÕES E DISTINÇÕES CONCEITUAIS

A violência digital contra crianças e adolescentes não se resume a uma conduta isolada. É, antes, um conjunto de práticas que se manifestam no ambiente virtual e que compartilham um denominador comum: a vio-

lação dos direitos fundamentais do público infantojuvenil e o comprometimento do seu desenvolvimento integral. Compreender esse fenômeno exige, portanto, distinguir suas principais modalidades, tarefa que vai além de uma preocupação acadêmica, pois as respostas jurídicas diferem para cada uma delas.

A adultização precoce pode ser entendida como a exposição de crianças e adolescentes a responsabilidades, comportamentos, conteúdos e hábitos inapropriados para sua faixa etária, sem que haja a maturidade emocional, cognitiva ou moral necessária para processá-los. No ambiente digital, o fenômeno ganhou dimensões que simplesmente inexisteriam antes, já que os algoritmos de recomendação amplificam sistematicamente conteúdos que sexualizam ou exploram a imagem de crianças, gerando receita publicitária à custa do desenvolvimento saudável dessas pessoas em formação. Sob essa perspectiva, a doutrina especializada aponta que “a monetização da imagem infantil e os mecanismos algorítmicos das redes ampliam a vulnerabilidade infantojuvenil, exigindo uma resposta jurídica multidimensional, pautada na corresponsabilidade da família, do Estado e das plataformas digitais” (IDP, 2026).

Ademais, a exploração sexual digital compreende modalidades que importam distinguir com precisão. O *grooming*¹, ou aliciamento digital, é o processo pelo qual um adulto conquista gradualmente a confiança de um menor por meios virtuais, com o objetivo de exploração sexual. Não se trata de uma abordagem pontual: a prática é sofisticada, envolve múltiplas plataformas e técnicas de manipulação psicológica que se acumularam ao longo do tempo. No ordenamento brasileiro, a conduta é tipificada no art. 241-D do ECA, que criminaliza aliciar, assediar, instigar ou constranger criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação, com o fim de

praticar ato libidinoso. Conexa ao *grooming* está a sextorsão,² ameaça de divulgação de imagens íntimas para fins de coerção ou extorsão financeira, que frequentemente decorre de etapas anteriores de aliciamento.

Por sua vez, o *cyberbullying* constitui a prática de intimidação, humilhação, perseguição, calúnia e difamação por meios virtuais. O que o torna particularmente grave em relação ao *bullying* presencial é que a vítima não se pode afastar fisicamente da agressão: ela é constante, potencialmente anônima e de alcance ilimitado. Insta salientar que a Lei 14.811/2024 tipificou a conduta com pena de reclusão de dois a quatro anos quando praticada por meio da internet, de redes sociais, de aplicativos ou de jogos eletrônicos (Brasil, 2024).

2.2 A DIMENSÃO EMPÍRICA DO PROBLEMA

Os números ajudam a compreender a urgência do que está em jogo. A principal fonte nacional sobre o tema é a pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), alinhada ao referencial metodológico do projeto *Global Kids Online*, coordenado pelo Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância).

Conforme a 11.^a edição da pesquisa referente a 2024, 93% da população brasileira de 9 a 17 anos são usuários da internet (Cetic.Br, 2024). A edição de 2023 já havia revelado que 88% das crianças e adolescentes dessa faixa etária mantêm perfis em plataformas digitais, proporção que alcança 99% entre os jovens de 15 a 17 anos. Chama atenção ainda um dado que costuma passar despercebido no debate público: 24% dos entrevistados relataram ter iniciado o acesso à rede ainda na primeira infância, até os seis anos de vida (Cetic.Br, 2023). A proteção digital, portanto, preci-

1 *Grooming*: termo em inglês sem equivalente preciso em português, utilizado para descrever o processo sistemático pelo qual um adulto conquista gradualmente a confiança de uma criança ou adolescente com o objetivo de exploração sexual, conduta tipificada no art. 241-D do ECA (BRASIL, 1990).

2 Sextorsão: neologismo que designa a prática de ameaçar divulgar imagens íntimas ou sexuais de uma pessoa como meio de coerção ou extorsão financeira, frequentemente decorrente de etapas anteriores de aliciamento digital.

sa alcançar faixas etárias muito anteriores às que habitualmente compõem a preocupação do legislador.

Não bastasse isso, a edição de 2024 registrou que 70% dos usuários de 9 a 17 anos utilizam o WhatsApp regularmente, e 53% o acessam várias vezes ao dia. Cerca de 40% dos jovens de 11 a 17 anos não reconhecem conteúdos patrocinados, lacuna preocupante nas habilidades necessárias para uma navegação minimamente crítica. No que diz respeito à mediação parental, somente cerca de 30% dos responsáveis declararam usar recursos técnicos para filtrar ou bloquear conteúdos (Cetic.Br, 2024). O retrato, em síntese, é de presença digital massiva, precoce e insuficientemente supervisionada.

2.3 O PAPEL DOS ALGORITMOS E DOS MODELOS DE NEGÓCIO BASEADOS NA EXPLORAÇÃO DA ATENÇÃO INFANTIL

Não se compreende plenamente a violência digital infantojuvenil sem examinar a arquitetura que a sustenta. Os algoritmos de recomendação não são elementos neutros do ambiente digital: são o instrumento central de um modelo de negócio baseado na maximização do tempo de exposição do usuário, e esse modelo produz efeitos especialmente graves quando o público alcançado é composto por crianças e adolescentes.

Cumprе destacar que as plataformas tendem a favorecer conteúdos chocantes ou sensuais, que elevam o engajamento e, consequentemente, a receita publicitária. Crianças exibidas como influenciadoras mirins ou sexualizadas tornam-se, assim, instrumentos de monetização da infância, não raro com a convivência involuntária de familiares que desconhecem os mecanismos pelos quais esse conteúdo é amplificado. A pesquisa *TIC Kids Online* registrou que o contato com conteúdos personalizados por algoritmos ocorreu em idades nas quais o cadastro nas plataformas ainda não é formalmente permitido, e que crianças de 9 a 12 anos têm séria dificuldade para distinguir conteúdo publicitário de entretenimento orgânico (Cetic.Br, 2024). É

nesse cenário de exposição massiva, mediação parental insuficiente e arquitetura algorítmica orientada ao lucro que se insere o imperativo de uma regulação normativa específica, estruturada e efetiva.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR: AVANÇOS E LACUNAS

3.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL NO ECA E SEUS LIMITES NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil tem fundamento constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao público infantojuvenil, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Sobre essa base, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado pela Lei 8.069/1990, representou um marco ao substituir a lógica tutelar do antigo Código de Menores pelo paradigma da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos (Brasil, 1990).

No campo da proteção contra a exploração sexual, os artigos 240 a 241-E do ECA criminalizaram a produção, a divulgação, a aquisição e a posse de material pornográfico envolvendo menores, inclusive no ambiente digital. A Lei 11.829/2008 aprimorou esse arcabouço ao tipificar o aliciamento digital no art. 241-D e ao prever a possibilidade de infiltração policial nas redes para a investigação de crimes de pedofilia (Brasil, 2008).

O problema, contudo, é que o ECA foi concebido para um mundo que não existe mais. Em 1990, a internet sequer estava disponível ao público em geral no Brasil. Suas disposições foram pensadas para relações físicas e presenciais e não para a complexidade de um ecossistema digital que coloca uma criança de doze anos em contato simultâneo com algoritmos de recomendação, publicidade comportamental e adultos desconheci-

dos de qualquer parte do mundo. Mostra-se relevante pontuar que o estatuto não impõe obrigações positivas às plataformas quanto à arquitetura de seus produtos, não exige mecanismos de verificação de idade e não regula os sistemas de recomendação algorítmica (Gomes, 2025). Essa omissão tem consequências práticas de enorme magnitude.

3.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD NO CONTEXTO INFANTOJUVENIL

A Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No que diz respeito ao público infantojuvenil, o art. 29 do dispositivo previu o dever das plataformas de disponibilizar aos pais ferramentas de controle de acesso a conteúdo impróprio para menores. O problema, porém, é de profundidade: a norma autorizou o controle parental, mas não impôs padrões mínimos de segurança por design, não exigiu verificação etária e não tratou dos riscos específicos dos sistemas de recomendação algorítmica (Brasil, 2014).

Já a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), art. 14, trouxe avanço concreto ao estabelecer que o tratamento de dados deve ocorrer no melhor interesse de crianças e adolescentes, com consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis pelos menores de 12 anos. Para adolescentes entre 12 e 18 anos, a lei não exige o mesmo nível de consentimento parental, ponto que gerou debate doutrinário sobre uma possível lacuna de proteção nessa faixa etária (IBDFAM, 2021). De toda forma, a lógica da LGPD é transversal, não setorial: ela não foi desenhada especificamente para regular as plataformas frequentadas por crianças; nem impõe deveres de design seguro ou de limitação de funcionalidades algorítmicas.

3.3 A LACUNA HISTÓRICA E POR QUE A LEGISLAÇÃO ANTERIOR ERA INSUFICIENTE

O diagnóstico que emerge do exame do ordenamento preexistente é claro: o Bra-

sil garantia, em abstrato, proteção integral a crianças e a adolescentes no ambiente digital, mas não criava deveres concretos e exigíveis para as plataformas que estruturavam essa experiência. O resultado foi uma assimetria grave: crianças e adolescentes tinham direitos reconhecidos, porém as empresas que lucravam com sua atenção e seus dados não tinham obrigações positivas proporcionais.

Essa lacuna se expressava, principalmente, em quatro dimensões. A ausência de obrigação de verificação etária efetiva permitia o acesso de crianças a plataformas com idade mínima declarada de 13 anos sem qualquer controle real. A inexistência de dever de *design* seguro liberava as empresas de qualquer obrigação de projetar seus produtos tendo a proteção infantil como parâmetro. A falta de regulação dos algoritmos de recomendação permitia que esses sistemas continuassem a amplificar conteúdos prejudiciais ao público infantojuvenil sem responsabilização específica. E, por fim, a ausência de um regime sancionatório efetivo, especialmente em relação a empresas estrangeiras que operavam no Brasil sem representação legal adequada, tornava as normas existentes, na prática, de difícil execução (Conjur, 2025).

Esse diagnóstico foi registrado, repetidamente, pela experiência concreta do Ministério Público e do Poder Judiciário no atendimento de casos de violência digital contra crianças. A demanda por uma resposta normativa estrutural não surgiu de um debate teórico, mas da constatação prática de que as ferramentas disponíveis eram insuficientes para enfrentar o problema.

4 A LEI FELCA (LEI 15.211/2025): ORIGEM, ESTRUTURA E INOVAÇÕES

4.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que tem origem no Projeto de Lei 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, tramitou por mais de dois anos, sendo aprovado em substitutivo pela Câmara

dos Deputados e reenviado ao Senado Federal, onde foi votado em plenário em agosto de 2025. A aprovação foi acelerada pela intensa repercussão social das denúncias de Felipe Bressanin, o Felca, cujo vídeo com mais de quarenta milhões de visualizações expôs a exploração e a adultização de menores nas redes sociais e os mecanismos pelos quais as plataformas monetizavam esse conteúdo. A mobilização resultou na apresentação de mais de trinta projetos de lei no Congresso Nacional sobre proteção digital infantil (Câmara dos Deputados, 2025).

A lei foi sancionada em 17 de setembro de 2025, com publicação no Diário Oficial da União no dia seguinte. As Medidas Provisórias 1.318 e 1.319/2025, editadas na mesma data, anteciparam a vigência de um ano para seis meses pós-publicação. A Lei 15.352/2026, sancionada em 25 de fevereiro de 2026 e em vigor a partir de 17 de março de 2026, tratou do papel da Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade fiscalizadora (Senado Federal, 2026). O próprio autor da proposição qualificou a norma como a primeira lei das Américas sobre o tema.

4.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O art. 1.º da Lei 15.211/2025 define o campo de incidência da norma: ela se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no país, ou de acesso provável por eles, independentemente da localização, do desenvolvimento, da fabricação, da oferta, da comercialização e da operação do serviço. Mostra-se de suma importância ressaltar que a previsão alcança empresas sediadas no exterior, e é justamente aí que reside a maior parte das plataformas frequentadas por crianças brasileiras (JUSDOCS, 2026).

O conceito de “acesso provável”, um dos pilares centrais da lei, é definido no parágrafo

único do art. 1.º a partir de três critérios cumulativos: suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto por crianças e adolescentes; considerável facilidade de acesso e utilização; e significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial do público infantojuvenil, especialmente em plataformas que permitam interação social e compartilhamento de informações em larga escala, ao passo que o art. 3.º enuncia o princípio estruturante de todo o diploma:

Art. 3.º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança.

4.3 PRINCIPAIS INOVAÇÕES NORMATIVAS

A Lei 15.211/2025 introduziu um conjunto de obrigações positivas às plataformas que representa uma ruptura com o modelo anterior. O art. 5º impõe deveres de prevenção, proteção, informação e segurança ao exigir a adoção de mecanismos que possibilitem à família e aos responsáveis o controle do acesso e do uso por crianças e adolescentes. O art. 6º consagra a filosofia do *safety by design*³, proteção que impõe às plataformas a obrigação de adotar medidas razoáveis de prevenção e mitigação de riscos na concepção do produto e ao longo de toda a operação de seus serviços. Trata-se de uma mudança de paradigma: sai-se da lógica reativa de se responsabilizar pelo dano só depois de praticado para uma lógica preventiva, que exige que a proteção esteja embutida na arquitetura do próprio produto (Machado Meyer, 2026).

A verificação de idade é disciplinada no art. 10, que exige mecanismos confiáveis para identificação da faixa etária dos usuários ao

3 *Safety by design* (segurança por concepção): filosofia que consiste em incorporar requisitos de segurança e proteção desde a fase de projeto de um produto ou serviço, em contraposição ao modelo reativo no qual medidas protetivas são adotadas somente depois da identificação de danos.

incluir biometria facial, validação financeira, consentimento verificável e integração com bases de dados governamentais. A supervisão parental, regulada nos artigos 17 e 18, permite aos responsáveis a visualização e o gerenciamento das opções de privacidade da criança, a restrição de compras e transações financeiras e a identificação dos perfis adultos com os quais a criança se comunica (MPMG, 2025).

A lei também impacta o modelo de negócio das plataformas. O art. 20 veda as *loot boxes*⁴, caixas de recompensa aleatória em jogos eletrônicos de acesso provável por crianças e adolescentes. O art. 22 proíbe o uso de perfilamento para direcionar publicidade a esse público, bem como o emprego de tecnologias de análise emocional. O art. 26 veda criar perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais (Brasil, 2025). São vedações que atingem diretamente as fontes de receita mais lucrativas dessas plataformas, o que dá ideia da resistência que a implementação efetiva da norma provavelmente enfrentará.

No campo da fiscalização, o art. 34 atribuiu à ANPD a responsabilidade pela aplicação da norma em todo o território nacional. A estrutura sancionatória, inspirada na lógica escalonada da LGPD, prevê: advertência com prazo corretivo de até trinta dias; multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício; e, nos casos mais graves, suspensão ou proibição da atividade da plataforma no país, esta última dependente de decisão judicial (Estratégia OAB, 2025). Por fim, o art. 37, parágrafo único, estabelece uma salvaguarda de relevo constitucional: a regulamentação da lei não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, preservando o direito fundamental à liberdade de expressão.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 15.211/2025

Conforme Pereira (2026), antes da promulgação da Lei 15.211/2025, as plataformas digitais pautavam suas condutas éticas e legais por meio de banners de cookies, políticas de privacidade formais e outros mecanismos que, embora buscassem isentar eventual responsabilização por conteúdos ilícitos, em nada contribuíam para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Com o advento da Lei Felca, as plataformas digitais devem cumprir obrigações concretas para proteger os menores no ambiente digital. Salientem-se exigências como verificação de idade, controle parental e mecanismos de moderação de conteúdo.

De modo distinto do que era ao tempo em que a única principal legislação acerca das obrigações das plataformas era o Marco Civil da Internet, caminha-se para um cenário jurídico em que as plataformas atuarão de forma muito mais ativa no que tange à proteção de seus usuários e, em especial, às crianças e aos adolescentes, instituindo mecanismos de verdadeira fiscalização do órgão regulador. Ou seja, a Agência Nacional de Proteção de Dados poderá aplicar sanções significativas às empresas e às plataformas digitais.

Pereira (2026) explicita ainda que as plataformas deverão enviar relatórios periódicos à Agência Nacional de Proteção de Dados, e eventual descumprimento das sanções impostas pelas autoridades regulatórias poderá acarretar advertências e até mesmo multas, que podem chegar a até 10% de seu faturamento ou a valores correspondentes a cinquenta milhões de reais por infração.

Ressalte-se que a Lei 15.211/2025 (ECA Digital) vem como um complemento para a Lei 8.069/1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que buscou tutelar os direitos fundamentais do público infantojuvenil numa época na qual não se tinha ciência dos riscos digitais que surgiriam com a globalização da internet (Gomes, 2025).

⁴ *Loot boxes*: mecanismo por meio do qual o jogador de jogos eletrônicos adquire, mediante pagamento, a chance de obter itens virtuais aleatórios — prática que guarda semelhança estrutural com jogos de azar e pode ser especialmente prejudicial ao público infantojuvenil

O *caput* do artigo 9º da Lei 15.211/2025 estabelece:

Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

Agora, a proteção do público infantil em ambientes virtuais, que se tem mostrado cada vez mais necessária em razão da ubiquidade da internet e da vulnerabilidade dessa parcela específica da população, tende a ser muito mais presente e efetiva. As exigências da lei e os mecanismos que deverão ser implementados configuram um marco que tem o potencial de efetivamente cuidar e proteger crianças e adolescentes de sofrerem abusos ou violações em seus direitos.

Em contrapartida, para a efetividade da Lei Felca, não bastará a mera presença de direitos e garantias dentro do texto legal. A eficiência da lei dependerá da disposição das empresas e das plataformas digitais, que não devem tratá-la como uma nova norma legal que simplesmente institui obrigações regulatórias da mesma forma que as demais, mas, na verdade, entendê-la como um guia de direcionamento de *compliance*⁵ e governança digital, cujas normas e obrigações devem ser devidamente cumpridas e realizadas para defesa dos mais vulneráveis no ambiente virtual (Pereira, 2026).

Contudo, Andrade (2026) reconhece avanço na criação do ECA Digital, embora enfatize que há fragilidades sistêmicas. De acordo com a jurista indicada, plataformas digitais e de controle editorial não se submetem ao procedimento de retirada de conteúdos ilícitos previstos no art. 29 da Lei 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e, conforme o art. 6º da norma, tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação a fim de prevenir e buscar reprimir abuso se-

xual, violência física e psicológica, assédio e outras práticas e condutas. Assim, a isenção, segundo a autora, demonstra um desbalançamento na lei, que deveria determinar a remoção de conteúdos lesivos às crianças e aos adolescentes independentemente de qual seja a procedência.

Andrade também expõe que o art. 28 da Lei Felca determina que as plataformas deverão disponibilizar a seus usuários mecanismos de notificação sobre violações aos direitos de crianças e adolescentes; mas na mesma lei, art. 29, §2º, diminui sua efetividade quando proíbe a denúncia anônima. Dessa forma, ainda que haja uma evidente violação aos direitos dos infantes, a notificação acerca dessa ilicitude se condiciona à identificação de seu denunciante, fato que impõe uma restrição significativa às denúncias.

É possível compreender, portanto, que a Lei Felca, por mais relevante e necessária que seja, necessita de aprimoramento em alguns pontos. Embora a identificação do denunciante de eventuais abusos possa fortalecer a veracidade das denúncias e criar um filtro para apuração das demandas, também pode configurar uma formalidade excessiva que desestimule os usuários das plataformas digitais de efetivamente notificarem abusos de direito, tendo em vista que é comumente sabido que alguns denunciante podem sentir temor de represálias, principalmente aqueles mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Além disso, há pontos de tensão na técnica legislativa que merecem atenção. Conforme Lima et al. (2026), a implementação da nova lei dependerá da superação do regime reativo decorrente do Marco Civil da Internet e da adoção do modelo preventivo, guiado pela boa governança e arquitetura regulatória das plataformas.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir,

⁵ Segundo Lóssio (2023), o termo *compliance*, no meio digital, refere-se à conformidade legal no contexto de tecnologias de informação e comunicação, que busca auxiliar a boa governança dos riscos inerentes ao ambiente cibernético.

por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Não bastasse esse desafio, os juristas supramencionados pontuam a existência de uma fragilidade institucional constituída pela ausência da devida regulamentação técnica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Ademais, Lima *et al.* (2026) apontam que tal fragilidade decorre da complexidade e obscuridade dos sistemas digitais, que demandam uma maior consolidação de práticas fiscalizatórias e auditoria de algoritmos, e salientam, como terceiro desafio, a possibilidade de que os mecanismos de verificação de faixa etária esbarrem diretamente com a LGPD, visto que podem gerar uma coleta excessiva de dados, como a biometria facial dos usuários.

Logo, todos os autores citados reconhecem a Lei Felca como um avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro, cujo intuito é a tutela dos direitos de crianças e adolescentes. Entretanto, mostra-se necessário atentar-se para as críticas da citada lei, bem como para os desafios que emergem com a sua implementação e efetivação, a fim de garantir um ambiente digital seguro para o público infantojuvenil e a devida harmonização com as demais legislações do sistema jurídico brasileiro.

6 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

O ECA Digital conta com sanções de até 10% do faturamento das empresas ou, não havendo faturamento, multas que podem chegar a cinquenta milhões de reais por infração. Conforme o art. 40 da Lei Felca, é preciso que os fornecedores de serviços ou produtos direcionados a crianças e a adolescentes mantenham representantes legais com poderes para receber e responder citações, intimações e notificações dentro do Brasil perante os órgãos e as entidades da administração pública.

Segundo Pena (2026), a exigência da presença de representante legal de empresas estrangeiras no país já configura um passivo regulatório que pode apontar pendências em processos de *due diligence*⁶ e captação de empresas antes mesmo de que haja alguma fiscalização. Adicionalmente, a Agência Nacional de Proteção de Dados, em janeiro de 2026, chegou a ampliar o prazo de 37 empresas, para que informem sobre a implementação das determinações impostas pela nova legislação. A propósito, o Informativo CAOD-CA/MPMG (2025) ressalta que a exigência é de grande importância para facilitar a responsabilização das empresas e evitar procedimentos internacionais complexos.

Por isso, a determinação prevista no artigo 40 do ECA Digital de as empresas precisarem estabelecer representantes legais quando forem estrangeiras deve prontamente obedecer às diretrizes legais do órgão fiscalizatório e se adaptar ao novo cenário jurídico digital que tende a surgir e poderá causar prejuízos financeiros relevantes em caso de desobediência.

Não bastasse a exigência apontada, Neves e Barros (2026) expõem que os mecanismos de aferição de idade para acesso a produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes podem dificultar a implementação da Lei 15.211/2025. A propósito, as juristas ressaltam que a mera autodeclaração de idade já não é mais um método suficiente, mas que eventuais alternativas, como a verificação documental ou biométrica, também encontram desafios, uma vez que devem dialogar com a Lei Geral de Proteção de Dados e caminhar junto da minimização de dados, da proporcionalidade e da proteção de dados.

Diante do exposto eventuais alternativas para aferição de idade dos usuários das plataformas digitais devem evitar coleta excessiva de dados e se atentar aos riscos de armazenamento de dados pessoais. Como possível solução, as supracitadas autoras sugerem modelos baseados em credenciais verificáveis e técnicas criptográficas, ocasião na

⁶ De acordo com Raupp e Warken (2009), *due diligence* é um processo no qual se revisam informações de determinado negócio, a fim de verificar oportunidades e riscos no momento de transações, comumente utilizado em processos de fusão e aquisição de empresas.

qual o usuário deve comprovar apenas um atributo específico por meio de mecanismos criptográficos, sem que o dado originário seja compartilhado, arquitetura que vem sendo impulsionada no cenário europeu, mas ainda depende de aprimoração técnica e maturação institucional para que seja aplicada ao Brasil (Neves; Barros, 2026).

Outro desafio da lei em estudo é o tratamento de dados coletados das crianças e adolescentes, que deve obedecer estritamente às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados mas pode gerar um armazenamento de dados sigilosos e privados que exige cuidado e cautela. A proposta europeia que consiste em dados criptografados que somente confirmam a idade do usuário uma única vez e servem como credenciais de verificação de idade aparenta ser a solução mais segura para tratamento desses dados, mas ainda carece de preparo e desenvolvimento no contexto brasileiro.

No âmbito do direito comparado, a Austrália aprovou, em 2024, uma lei que proíbe menores de 16 anos de idade de frequentar redes sociais, cujo descumprimento pode levar a multas de até R\$178 milhões. A União Europeia, por sua vez, estabeleceu padrões mais rígidos para plataformas de mídia social por meio da Lei de Segurança Online, cuja comprovação da faixa etária deve ser realizada por métodos mais eficientes do que meras caixas de seleção de idade, o que reduziu o acesso a *sites* de conteúdo adulto drasticamente (G1, 2025). Assim, a experiência internacional demonstra que a implementação efetiva exige tanto amadurecimento técnico quanto vontade institucional, desafios ainda presentes no Brasil.

7 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA LEI

Conquanto tenha sido amplamente demonstrado o avanço legislativo originário da Lei Felca, cabe agora ao Estado garantir sua efetivação. No âmbito do Ministério Público, o “ECA Digital em Ação”, projeto promovido pelo Ministério Público da Paraíba por inicia-

tiva da promotora de justiça Soraya Soares de Nóbrega, tem como escopo unir o texto legal ao cotidiano de pais, educadores e adolescentes por meio de vídeos curtos de linguagem acessível. Logo, a ação do órgão ministerial permite que pais e educadores estejam cientes das ferramentas legais disponíveis, ao mesmo tempo que conscientiza crianças e adolescentes para que saibam seus direitos e evitem abusos no ambiente digital (Ministério Público da Paraíba, 2026).

Para além do caso do MP da Paraíba, instas salientar o projeto “Proteção da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital” do Ministério Público do Estado da Bahia em parceria com a ONG Safernet, o qual foi selecionado entre os finalistas do Prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público de 2025 para, por iniciativa do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público da Bahia promover a Disciplina de Cidadania Digital, desenvolvida pela Safernet em parceria com a Embaixada do Reino Unido em escolas públicas de municípios baianos, de modo a instruir os alunos e educadores acerca do uso seguro da internet (Safernet Brasil, 2025).

Tais projetos possibilitam enxergar um papel crucial do órgão ministerial para efetivação da Lei Felca, que não só pode atuar mas efetivamente atua, na divulgação e educação acessível para crianças, adolescentes, pais e educadores acerca dos mecanismos e direitos tutelados da nova lei para, ao final, atingir o nobre escopo da legislação: resguardar as crianças e os adolescentes brasileiros no contexto digital.

Também é possível notar que a vinda do ECA Digital afetará tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário, os quais, em razão da proteção ampliada de crianças e adolescentes pela nova lei, passarão a contar com um maior volume, natureza e complexidade de causas judiciais de assédio virtual, exploração sexual, responsabilidade de *Big Techs*, demandas que muitas vezes exigem uma atuação direta e participativa do Ministério Público, tendo em vista que envolvem partes incapazes e vulneráveis, conforme aponta o Tribunal de Justiça de Pernambuco (2026).

8 CONCLUSÃO

A violência digital contra crianças e adolescentes no Brasil não é um problema novo, mas foi tratada, por décadas, com respostas normativas insuficientes. O ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD compuseram um arcabouço protetivo relevante, mas deixaram em aberto a lacuna mais crítica: a ausência de obrigações positivas e estruturais para as plataformas digitais quanto ao *design* de seus produtos à verificação etária efetiva e à regulação dos algoritmos de recomendação. Esse vácuo permitiu que crianças fossem expostas, em escala, a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento, enquanto as plataformas auferiam lucro ao explorar a atenção delas.

A Lei 15.211/2025 representa o avanço mais significativo na proteção jurídica da infância e da adolescência desde a promulgação do ECA, em 1990. Ao impor deveres de *safety by design*, verificação etária confiável, supervisão parental efetiva, proibição de perfilamento publicitário e vedação das *loot boxes*, a lei altera estruturalmente a relação entre as plataformas e seus usuários infantojuvenis. Não obstante, a efetividade da norma dependerá da superação de desafios concretos: a ausência de regulamentação técnica pela ANPD, os riscos de colisão com a LGPD nos mecanismos de verificação etária, a resistência das plataformas estrangeiras e a necessidade de aparelhamento institucional do Ministério Público e do Poder Judiciário para lidar com a nova e mais complexa demanda que se avizinha.

O Ministério Público, por sua vez, tem papel central na fiscalização do cumprimento das obrigações legais pelas plataformas, na promoção de ações educativas direcionadas à comunidade, na propositura das medidas judiciais cabíveis nos casos concretos de violação. A lei existe, mas a efetivação depende de quem a faça cumprir, uma vez que o mero texto legal, quando presente apenas no papel, falha na aplicação do direito e afeta a eficácia social da norma, sendo dever do Estado, por intermédio de seus órgãos, garantir que a legislação, o direito e a justiça de modo geral protejam e amparem aqueles que mais preci-

sam do Estado, sobretudo os vulneráveis, assegurando a dignidade das pessoas e proporcionando uma sociedade justa e harmoniosa.

Por fim, ressalta-se o direito comparado como possível fonte de análise para averiguar aquilo que se mostrou efetivo e aquilo que se mostrou ineficiente em outros países. Casos de proibição total de uso de mídias sociais para crianças e adolescentes podem obstar o pleno acesso às ferramentas de desenvolvimento mais atualizadas da sociedade contemporânea, mas a falta de regulação acerca do tema também pode gerar desordem e demasiadas violações de direitos. Com relação aos mecanismos de verificação de idade, modelos europeus, como a alternativa de credenciais com dados criptografados, mostram-se alternativas viáveis para garantir a devida fiscalização da faixa etária e, ao mesmo tempo, minimizar a exposição dos dados de seus usuários. Caberá ao Brasil, portanto, manter-se atualizado e em constante aprimoramento, a fim de resguardar o direito dos vulneráveis e se adaptar às evoluções sociais que demandam mudança e acompanhamento das legislações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís Cristo. **Fragilidades sistêmicas do ECA Digital: dois pesos e duas medidas**. Veja, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-juridico/fragilidades-sistemicas-da-eca-digital-dois-pesos-e-duas-medidas/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Em ação de monitoramento do ECA Digital, a ANPD estende o prazo para que empresas prestem informações sobre implementação das novas regras**. Brasília, DF: ANPD, 7 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/em-acao-de-monitoramento-do-eca-digital-a-anpd-estende-o-prazo-para-que-empresas-prestem-informacoes-sobre-implementacao-das-novas-regras>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, ed. extra, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. **Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: abr. 2026.

BRASIL. **Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Acrescenta disposições à Lei n.º 15.211/2025 e altera a Lei 13.709/2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 fev. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. ECA Digital: mais proteção para crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 15 out. 2025. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/>. Acesso em: abr. 2026.

CETIC.BR — Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, out. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023>. Acesso em: abr. 2026.

CETIC.BR — Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids Online Brasil 2024**: indicadores. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em: abr. 2026.

CONJUR — Consultor Jurídico. **Adultização de crianças**: desafios ético-jurídicos contemporâneos. São Paulo, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-25/adultizacao-criancas>. Acesso em: abr. 2026.

ESTRATÉGIA OAB. **ECA Digital** (Lei 15.211/25): como isso pode cair na sua OAB? 2025. Disponível em: <https://oab.estrategia.com/portal/eca-digital-oab/>. Acesso em: abr. 2026.

G1. O que países estão fazendo para regular o acesso de crianças às redes sociais. **G1**, [s. l.], 10 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/12/10/o-que-paises-estao-fazendo-para-regular-o-acesso-de-criancas-as-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2026.

GOMES, Cárta Carolina dos Santos. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: avanços e implicações no Direito de Família. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaobraj.emnuvens.com.br/revista/article/view/791>. Acesso em: 20 abr. 2026.

IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/>. Acesso em: abr. 2026.

IDP — Instituto Brasileiro de Direito Público. Adultização de crianças e adolescentes: desafios para o ECA. **Blog do Direito IDP**, jan. 2026. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/adultizacao-criancas-adolescentes-eca/>. Acesso em: abr. 2026.

JUSDOCS. **ECA Digital**: guia completo e impactos jurídicos da Lei 15.211/2025. Mar. 2026. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/eca-digital>. Acesso em: abr. 2026.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Proteção de dados e compliance digital**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025) entra em vigor em 17 de março de 2026**. Mar. 2026. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/direito-digital/estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-15-211-2025-entra-em-vigor-em-17-de-marco-de-2026>. Acesso em: abr. 2026.

MIGALHAS. **ECA Digital e IA: limites jurídicos para a infância conectada**. Out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443309/eca-digital-e-ia-limites-juridicos-para-a-infancia-conectada>. Acesso em: abr. 2026.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CAODCA/MPMG). **Informativo CAODCA – ECA Digital – Parte 3: Estatuto Digital: fiscalização, sanções e vigência**. Belo Horizonte: MPMG, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. **ECA Digital em Ação**: projeto do MP orienta pais, professores e filhos sobre nova legislação. João Pessoa, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/32-infancia-e-juventude/27203-eca-digital-em-acao-projeto-do-mppb-orienta-pais-professores-e-filhos-sobre-nova-legislacao>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NEVES, Juliana Guimarães de Castro; BARROS, Maria Carolina Mendonça de. Verificação de idade no ECA Digital: do marco legal à implementação prática. **Migalhas de Peso**, [s. l.], 17 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454158/verificacao-de-idade-no-eca-digital-do-marco-legal-a-implementacao>. Acesso em: 22 abr. 2026.

PENA, Fernando. Adequação ao ECA Digital – O que provedores estrangeiros precisam fazer agora. **Blog Camargo Vieira**, 16 mar. 2026. Disponível em: <https://blog.camargovieira.adv.br/adequacao-ao-eca-digital-o-que-provedores-estrangeiros-precisam-fazer-agora/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

PEREIRA, Angelo Gabriel Gramlich. Lei Felca e compliance digital: o que muda na governança das empresas. **Consultor Jurídico**, 28 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-28/lei-felca-e-compliance-digital-o-que-muda-na-governanca-das-empresas/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RAUPP, Fabiano Maury; WARKEN, Ricardo Muller. Utilização da due diligence em processos de fusão e aquisição. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 45, p. 34-40, jul./set. 2009.

SAFERNET BRASIL. **Projeto do Ministério Público da Bahia e Safernet é finalista em prêmio nacional**. [S. l.], 25 jul. 2025. Atualizado em 5 ago. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/projeto-do-ministerio-publico-da-bahia-e-safernet-e-finalista-em-premio-nacional>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SANTOS, Emilly Victória Batista dos; RODRIGUES, Marcelo Damasceno; MOTA, Bruna Maria da Silva; LIMA, Roberta Priscila de Araújo. Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital: desafios e limites do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025). **Revista Tópicos**, 12 mar. 2026. DOI: <https://doi.org/10.70773/revistatopicos/773301671>.

SENADO FEDERAL. ECA Digital, para proteção on-line de crianças e adolescentes, entra em vigor. **Senado Notícias**, Brasília, 17 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/17/eca-digital-para-protecao-on-line-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-vigor>. Acesso em: abr. 2026.

TJDFT — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes**. Brasília: TJDF, ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil>. Acesso em: abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **ECA Digital impõe novas regras para crianças e jovens acessarem redes sociais, jogos e sites**. Recife, 17 mar. 2026. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/-/eca-digital-imp%C3%B5e-novas-regras-para-criancas-e-jovens-acessarem-redes-sociais-jogos-e-sites>. Acesso em: 23 abr. 2026.



**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ENTRE A NOTÍCIA-CRIME E A PREVENÇÃO
PENAL NA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
EFICÁCIA E LIMITES DA LEI FELCA**



A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTRE A NOTÍCIA-CRIME E A PREVENÇÃO PENAL NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EFICÁCIA E LIMITES DA LEI FELCA

FERNANDA OLIVEIRA CAETANO DA SILVA
ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 promoveu verdadeira ruptura paradigmática ao deslocar a criança e o adolescente da condição de objetos de tutela estatal — característica do modelo menorista — para a posição de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O art. 227 da Constituição não apenas proclama direitos, mas institui um mandado de proteção prioritária, vinculando família, sociedade e Estado a uma atuação ativa e coordenada. A expressão “absoluta prioridade” densifica o conteúdo normativo desse dispositivo, impondo precedência na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos e na atuação jurisdicional.

Esse comando constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou a doutrina da proteção integral e estruturou um verdadeiro sistema de garantias. O Estatuto não se limita à previsão de direitos fundamentais específicos; ele organiza instrumentos administrativos, judiciais e extrajudiciais destinados à prevenção e repressão de violações, articulando medidas protetivas, responsabilização de ofensores e mecanismos de controle institucional.

Nesse cenário normativo, o Ministério Público emerge como ator central. Nos termos do art. 127 da Constituição, trata-se de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No campo da infância e juventude, essa missão assume contornos ampliados: o órgão ministerial atua como fiscal da lei, titular da ação penal pública, legitimado para ações civis públicas, fiscalizador de políticas públicas e indutor de medidas preventivas. Sua atuação, portanto, não se restringe à repressão penal, mas abrange a dimensão estrutural da proteção integral.

A fase compreendida entre o recebimento da notícia-crime e a consolidação de medidas preventivas revela-se particularmente sensível. É nesse intervalo que se definem a qualidade da investigação, a preservação da prova, a proteção da vítima e a própria eficácia do sistema de responsabilização.

Em crimes contra crianças e adolescentes — notadamente os de natureza sexual ou praticados em ambiente digital — a atuação célere e tecnicamente qualificada do Ministério Público pode significar a interrupção do ciclo de violência e a prevenção de novas vitimizações.

A chamada Lei Felca, concebida com o propósito de aprimorar os mecanismos de enfrentamento a crimes praticados contra menores, insere-se nesse movimento de fortalecimento da tutela penal. Ao ampliar instrumentos investigatórios, endurecer sanções e reforçar deveres institucionais de comunicação e cooperação, a legislação pretende conferir maior efetividade à proteção penal.

Todavia, a expansão normativa suscita questionamentos relevantes sob a ótica da política criminal: o incremento legislativo produz efetiva redução da violência ou opera predominantemente em nível simbólico? A estrutura institucional existente é capaz de absorver as novas atribuições? Há risco de hipertrofia punitiva em detrimento de estratégias preventivas intersetoriais?

O problema central que orienta este estudo consiste em investigar em que medida a atuação do Ministério Público, no espaço que se abre entre a notícia-crime e a implementação de estratégias preventivas, concretiza o mandado constitucional de proteção integral, bem como identificar os limites operacionais, estruturais e dogmáticos impostos pela Lei Felca. Busca-se, assim, examinar a eficácia real do modelo adotado, ponderando o equilíbrio entre repressão penal, prevenção institucional e garantias fundamentais.

2 A NOTÍCIA-CRIME COMO MARCO INICIAL DA PROTEÇÃO PENAL

A notícia-crime constitui o ponto de partida da atuação penal estatal e, no âmbito da infância e juventude, assume dimensão que ultrapassa a mera deflagração do inquérito policial. Trata-se do momento em que o Estado toma ciência formal de possível violação a direito fundamental de criança ou adolescente, ativando o dever constitucional de proteção prioritária previsto no art. 227 da Constituição.

Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes — especialmente os de natureza sexual, exploração, maus-tratos ou aqueles perpetrados em ambiente digital — a notícia-crime pode surgir por múltiplas vias institucionais e sociais, revelando o caráter difuso do sistema de proteção.

São fontes recorrentes: relato direto da vítima ou de familiares; comunicação por instituições escolares ou hospitalares, diante da identificação de sinais físicos ou comportamentais de violência; notificação obrigatória

por profissionais da saúde; encaminhamento pelo Conselho Tutelar; compartilhamento de dados por plataformas digitais, em casos de pornografia infantil ou aliciamento virtual; relatórios de inteligência policial ou operações de monitoramento cibernético.

Essa pluralidade de portas de entrada evidencia que a persecução penal, nesse contexto, está inserida em um sistema interinstitucional de garantias, cujo eixo normativo encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Ministério Público, como titular da ação penal pública e fiscal da ordem jurídica, assume papel estratégico na filtragem jurídica da notícia-crime, na definição das diligências iniciais e na adoção de medidas urgentes de proteção.

Nesse estágio embrionário, a atuação ministerial deve ser orientada por três vetores estruturantes:

I. Celeridade

A resposta estatal tardia pode acarretar consequências graves: continuidade da violência, risco à integridade física e psíquica da vítima, perda de vestígios probatórios e consolidação de dinâmicas de silenciamento. Em crimes sexuais, por exemplo, a rápida realização de exame pericial pode ser determinante para a formação da materialidade. No ambiente digital, a preservação imediata de logs, metadados e registros de conexão é imprescindível, sob pena de volatilização da prova.

A celeridade, contudo, não se confunde com precipitação acusatória; ela exige planejamento estratégico, coordenação institucional e adequada priorização do caso.

II. Proteção da vítima

A notícia-crime não inaugura apenas um procedimento investigatório, mas um dever de proteção imediata. Medidas protetivas, afastamento do agressor, inclusão em programas de acolhimento e acompanhamento psicológico devem ser avaliados desde o primeiro momento.

A atuação do Ministério Público, nesse ponto, transcende a lógica retributiva e incorpora função protetiva e preventiva, alinhada à doutrina da proteção integral. A vítima não pode ser reduzida a mero instrumento probatório; ela é sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

III. Rigor técnico-probatório

A qualidade da persecução penal depende da regularidade dos atos iniciais. A preservação da cadeia de custódia, a formalização adequada de requisições e a observância das garantias processuais são indispensáveis para evitar nulidades e assegurar credibilidade à prova produzida.

Nos crimes contra crianças e adolescentes, destaca-se a importância da escuta qualificada. A repetição desnecessária de depoimentos pode gerar revitimização e comprometer a espontaneidade narrativa. Por isso, a integração com a Lei nº 13.431/2017 é imprescindível. Essa legislação instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando a escuta especializada e o depoimento especial, com técnicas apropriadas e ambiente adequado.

A inobservância dessas diretrizes pode resultar não apenas em dano psicológico à vítima, mas também em nulidades processuais por violação ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, a notícia-crime, no contexto da proteção integral, não é um ato meramente formal. Ela representa o gatilho institucional de um conjunto articulado de medidas penais e extrapenais. A atuação do Ministério Público nesse momento inicial é determinante para: a interrupção da violência; a preservação da prova; a proteção imediata da vítima; a futura sustentabilidade da ação penal.

A eficácia da resposta estatal começa, portanto, na qualidade técnica e na sensibilidade institucional com que a notícia-crime é recebida e conduzida.

3 A LEI FELCA E O REFORÇO DA TUTELA PENAL

A denominada Lei Felca surge em contexto de intensa comoção social decorrente de caso concreto de ampla repercussão nacional, o que impulsionou o legislador a revisar instrumentos normativos voltados à repressão de crimes praticados contra crianças e adolescentes, sobretudo aqueles perpetrados em ambiente digital. Inserida no paradigma constitucional da proteção integral, a lei pretende conferir maior densidade à tutela penal, respondendo às transformações tecnológicas que ampliaram os meios de vitimização.

A expansão do ambiente virtual — redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, aplicativos de mensagens criptografadas — criou novas formas de exploração sexual, aliciamento (*grooming*), armazenamento e difusão de material ilícito. A legislação anterior já contemplava tipos penais relevantes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos arts. 240 a 241-D. Todavia, a Lei Felca foi concebida com o propósito de fortalecer a resposta estatal diante da sofisticação das condutas e da crescente transnacionalidade dos delitos.

Sua estrutura normativa pode ser analisada sob quatro eixos centrais:

I. Reforço dos mecanismos de investigação tecnológica

A lei amplia instrumentos destinados à coleta e preservação de provas digitais, estimulando cooperação com provedores de aplicação e conexão, bem como mecanismos mais céleres de requisição de dados telemáticos. Em crimes virtuais, a volatilidade da prova impõe atuação imediata para preservação de registros de acesso, metadados e endereços IP.

Esse reforço investigativo impacta diretamente a atuação do Ministério Público, que passa a exercer papel ainda mais ativo na requisição de diligências especializadas, no acompanhamento da cadeia de custódia digital e na articulação com unidades de inteligência cibernética.

II. Agravamento de penas e endurecimento sancionatório

A Lei Felca adota estratégia de política criminal orientada pelo incremento da resposta punitiva, com aumento de penas ou criação de qualificadoras. O fundamento declarado é a necessidade de conferir maior reprovação social a condutas que violam sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Entretanto, sob perspectiva dogmática, o aumento de pena deve ser examinado à luz dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. A simples majoração abstrata da sanção não assegura, isoladamente, maior eficácia preventiva, especialmente quando inexistem investimentos proporcionais em estrutura investigativa e apoio às vítimas.

III. Cooperação interinstitucional

Outro eixo relevante é o fortalecimento da articulação entre órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e entidades de proteção. A lei reconhece que o enfrentamento de crimes contra menores exige atuação em rede, superando modelos fragmentados de persecução.

Nesse aspecto, a legislação dialoga com o sistema de garantias estruturado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e com os mecanismos de proteção previstos na Lei nº 13.431/2017, reforçando a necessidade de fluxos institucionais padronizados.

IV. Responsabilização por omissão

A previsão de responsabilização de agentes que se omitem diante de indícios de violência traduz preocupação com a inércia institucional. A omissão, em determinados contextos, contribui para a perpetuação da violência e quebra da confiança no sistema de proteção.

A dupla função na perspectiva da política criminal

Sob a ótica da política criminal, a Lei Felca desempenha dupla função:

- Função repressiva, ao ampliar instrumentos investigatórios e agravar sanções, buscando aumentar a capacidade dissuasória do sistema penal;
- Função preventiva simbólica e normativa, ao sinalizar intolerância estatal a práticas de exploração e violência contra menores, reafirmando o valor jurídico da proteção integral.

Contudo, a análise sob a lente da criminologia empírica impõe cautela. Estudos sobre dissuasão indicam que a certeza da punição tende a produzir impacto mais relevante do que a severidade abstrata da pena. Assim, a eficácia da Lei Felca depende menos do endurecimento formal e mais da efetividade concreta da investigação, da rapidez processual e da capacidade institucional de execução penal.

Há, ainda, o risco de expansão simbólica do Direito Penal — fenômeno caracterizado pela produção legislativa como resposta imediata a clamor social, sem correspondente reforço estrutural. Se não acompanhada de investimento em tecnologia forense, capacitação de agentes e políticas públicas preventivas, a lei pode operar predominantemente no plano declaratório.

Em síntese, a Lei Felca representa avanço normativo relevante na tutela penal de crianças e adolescentes, sobretudo diante dos desafios impostos pelo ambiente digital. Todavia, sua eficácia real depende da integração entre repressão qualificada, prevenção estrutural e respeito às garantias fundamentais — tarefa na qual o Ministério Público desempenha papel central como articulador do sistema de proteção e fiscal da legalidade.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ENTRE REPRESSÃO E PREVENÇÃO

A atuação do Ministério Público na proteção de crianças e adolescentes não se esgota na propositura da ação penal. À luz do art. 127 da Constituição, sua missão institucional abrange a defesa da ordem jurídica e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, o que, no campo da infância, traduz-se em atuação multifuncional: repressiva, preventiva e estruturante.

No contexto da Lei Felca e do paradigma da proteção integral, o órgão ministerial assume posição estratégica no intervalo que se estende da notícia-crime à consolidação de políticas públicas aptas a evitar novas violações. Trata-se de uma atuação que combina técnica processual, visão sistêmica e responsabilidade institucional.

4.1 ATUAÇÃO INVESTIGATIVA

A dimensão investigativa constitui um dos pilares da intervenção ministerial. Como titular da ação penal pública, o Ministério Público possui poderes para: requisitar diligências investigatórias; instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC); acompanhar e fiscalizar inquéritos policiais; exercer o controle externo da atividade policial; promover cooperação com órgãos de inteligência, inclusive cibernética.

Nos crimes praticados em ambiente digital — como aliciamento online, armazenamento e difusão de material ilícito — a prova possui natureza volátil e técnica. A rastreabilidade de endereço IP, a preservação de logs de acesso, a coleta de metadados e a formalização de pedidos de cooperação internacional são medidas frequentemente indispensáveis.

Nesse cenário, a atuação ministerial exige domínio de aspectos técnicos relacionados à cadeia de custódia digital, bem como articulação com peritos e unidades especializadas. A deficiência na preservação inicial da prova pode comprometer a viabilidade da ação penal, tornando a fase investigativa determinante para a eficácia do sistema.

Além disso, a integração com os mecanismos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes da Lei nº 13.431/2017 assegura que a produção probatória ocorra sem revitimização, observando técnicas adequadas de escuta e proteção psicológica.

4.2 ATUAÇÃO PREVENTIVA

A atuação preventiva constitui dimensão igualmente relevante e frequentemente subestimada. A proteção integral impõe ao Ministério Público não apenas reagir ao ilícito já consumado, mas atuar para evitar sua ocorrência.

No plano extrapenal, essa atuação pode envolver: fiscalização e indução de políticas públicas voltadas à infância; expedição de recomendações administrativas; celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC); acompanhamento de instituições de acolhimento; promoção de campanhas educativas e ações de conscientização digital.

Essa perspectiva dialoga diretamente com o modelo constitucional de tutela prioritária, no qual a prevenção ocupa posição central. A lógica não é apenas sancionatória, mas estruturante: fortalecer ambientes escolares, familiares e digitais para reduzir fatores de risco.

A Lei Felca, ao reforçar o enfrentamento penal, não substitui essa dimensão preventiva. Ao contrário, sua eficácia depende da existência de políticas públicas articuladas que enfrentem as causas estruturais da violência, especialmente no ambiente virtual.

4.3 ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA DE GARANTIAS

A proteção integral não é tarefa de um único órgão. Ela se materializa por meio de um sistema de garantias que envolve: Ministério Público; Poder Judiciário; Conselho Tutelar; rede de assistência social e saúde; órgãos de segurança pública; instituições educacionais.

O Ministério Público, nesse arranjo, atua como articulador e fiscal da legalidade, promovendo integração e cobrando eficiência institucional. A ausência de diálogo entre os atores compromete a efetividade da tutela.

A eficácia da Lei Felca depende precisamente dessa engrenagem institucional. O reforço normativo será insuficiente se não houver:

fluxo adequado de informações; capacitação técnica dos agentes; protocolos padronizados de atuação; estrutura pericial compatível com a complexidade dos crimes digitais.

Assim, a atuação ministerial entre repressão e prevenção revela-se eixo estruturante da proteção integral. O desafio contemporâneo não reside apenas na ampliação do poder punitivo, mas na construção de uma resposta estatal coordenada, tecnicamente qualificada e orientada pela dignidade da criança e do adolescente.

5 EFICÁCIA E LIMITES DA LEI FELCA

A análise da Lei Felca exige abordagem crítica que ultrapasse a dimensão meramente normativa. A aferição de sua eficácia não pode restringir-se à leitura do texto legal, mas deve considerar sua capacidade concreta de produzir redução de danos, aumento da responsabilização legítima e fortalecimento do sistema de proteção integral. Nesse sentido, impõe-se examinar tanto sua eficácia potencial quanto os limites estruturais que condicionam sua aplicação.

5.1 EFICÁCIA POTENCIAL

Sob perspectiva institucional e simbólica, a Lei Felca apresenta ganhos relevantes.

Em primeiro lugar, promove maior visibilidade social do problema, rompendo ciclos de invisibilidade que historicamente cercaram crimes praticados contra crianças e adolescentes, especialmente aqueles cometidos em ambiente digital. A centralidade legislativa do tema reafirma o valor jurídico da proteção integral e reforça o mandato constitucional de prioridade absoluta.

Em segundo lugar, a lei contribui para o fortalecimento do aparato investigativo, ao ampliar instrumentos de coleta e preservação de provas tecnológicas, estimular cooperação interinstitucional e consolidar deveres

de comunicação. Em delitos digitais — cuja materialidade depende frequentemente de registros telemáticos — a previsibilidade normativa quanto à requisição e preservação de dados tende a aumentar a segurança jurídica da persecução.

Em terceiro lugar, observa-se a responsabilização mais rigorosa de ofensores, mediante agravamento de sanções ou qualificações específicas. Ainda que a severidade da pena não seja fator isoladamente determinante para a dissuasão, o aumento da reprovabilidade normativa possui função comunicativa relevante no sistema penal.

Por fim, a legislação pode gerar efeito indutor de denúncia, ao sinalizar maior comprometimento institucional com o enfrentamento dessas práticas. A confiança no sistema de justiça constitui elemento decisivo para que vítimas e familiares superem barreiras de silêncio e medo.

5.2 LIMITES ESTRUTURAIS

Não obstante esses avanços, a eficácia da Lei Felca encontra limites concretos que condicionam sua implementação.

Um primeiro obstáculo reside na **deficiência estrutural das delegacias especializadas**, frequentemente carentes de recursos tecnológicos e de pessoal qualificado para lidar com crimes cibernéticos. A investigação digital exige equipamentos específicos, softwares forenses e capacitação contínua — investimentos nem sempre compatíveis com a expansão legislativa.

A **escassez de peritos especializados em crimes digitais** constitui outro fator limitante. A prova técnica, especialmente em casos envolvendo armazenamento em nuvem, criptografia ou redes internacionais, demanda conhecimento avançado e cooperação transnacional.

Acresce-se a **sobrecarga do Ministério Público**, que acumula funções repressivas, preventivas e de controle externo. A amplia-

ção de atribuições sem correspondente reforço estrutural pode comprometer a qualidade da atuação e gerar seletividade indesejada.

A **dificuldade probatória inerente aos crimes virtuais** também impõe desafios. A volatilidade dos dados, o uso de redes privadas virtuais (VPN), a criptografia ponta a ponta e a atuação transfronteiriça dificultam a identificação de autoria e a preservação da cadeia de custódia.

Por fim, há o risco do chamado **punitivismo simbólico** — fenômeno em que a produção legislativa responde a demandas sociais imediatas sem assegurar condições materiais para sua execução efetiva. Nesse cenário, o Direito Penal opera mais como instrumento declaratório do que como mecanismo real de transformação social.

6 A NECESSIDADE DE ABORDAGEM INTEGRADA

Cumprе destacar que o endurecimento penal, por si só, não substitui políticas públicas estruturantes. A prevenção da violência contra crianças e adolescentes exige: programas de educação digital e conscientização sobre riscos virtuais; apoio psicológico e assistência continuada às vítimas; fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; capacitação permanente de profissionais da rede de proteção.

A tutela penal deve integrar-se a essas políticas, não se sobrepor a elas. A Lei Felca pode representar avanço significativo dentro do sistema de garantias previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sua efetividade depende de investimento institucional, coordenação intersetorial e compromisso contínuo com a proteção integral.

Em síntese, a Lei Felca possui potencial normativo relevante, mas sua eficácia concreta está condicionada à superação de limitações estruturais e à adoção de estratégia integrada que combine repressão qualificada, prevenção sistêmica e respeito às garantias fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção integral da criança e do adolescente, tal como delineada pela Constituição da República de 1988 e concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não constitui mera diretriz programática, mas verdadeiro mandado normativo de atuação prioritária. Esse comando impõe ao Ministério Público postura qualificada, técnica e estrategicamente orientada, capaz de articular repressão penal, prevenção institucional e fiscalização de políticas públicas.

A Lei Felca insere-se nesse contexto como instrumento de reforço da tutela penal, especialmente diante da crescente complexidade dos crimes praticados contra menores no ambiente digital. Ao ampliar mecanismos investigatórios, fortalecer a cooperação institucional e intensificar a resposta sancionatória, a legislação procura adequar o sistema penal às novas formas de vitimização.

Entretanto, a eficácia normativa da lei não se confunde com sua efetividade concreta. A consolidação de resultados depende, em primeiro plano, da capacidade institucional do Ministério Público, que deve dispor de estrutura técnica, capacitação especializada e integração eficiente com órgãos de persecução penal. Depende, igualmente, da existência de aparato investigativo compatível com a sofisticação tecnológica dos delitos contemporâneos.

Além disso, a atuação repressiva precisa estar articulada a políticas públicas estruturantes — educação digital, apoio psicossocial às vítimas, fortalecimento da rede de proteção e prevenção primária — sob pena de o Direito Penal operar de forma isolada e simbólica. A tutela penal, embora necessária, não é suficiente para romper ciclos de violência.

Outro ponto crucial reside no equilíbrio entre repressão e garantias fundamentais. A proteção integral não autoriza flexibilizações indevidas do devido processo legal, tampouco legitima expansão punitiva desproporcional. O desafio consiste em harmonizar eficiência investigativa com respeito à dignidade

humana, evitando tanto a impunidade quanto o punitivismo exacerbado.

Assim, o desafio contemporâneo não se limita a punir com maior severidade, mas a construir modelo de justiça penal funcional, preventivo e constitucionalmente comprometido. Prevenir sem violar direitos, fortalecer a engrenagem institucional do sistema de garantias e assegurar resposta técnica e proporcional são os eixos que devem orientar a atuação ministerial.

A efetividade da Lei Felca, portanto, não repousa apenas no texto legislativo, mas na capacidade do Estado — e, em especial, do Ministério Público — de transformar norma em prática estruturada, integrada e orientada pela dignidade da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431/2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Método.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes sobre Justiça em Assuntos Envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime**, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, 1989.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan.



**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DIGITAL
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À
EXPLORAÇÃO COMERCIAL PREDATÓRIA
NO AMBIENTE DIGITAL**



VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DIGITAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À EXPLORAÇÃO COMERCIAL PREDATÓRIA NO AMBIENTE DIGITAL

JÚLIA MIRANDA MODESTO¹

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

O avanço acelerado da digitalização das relações sociais, econômicas e culturais transformou profundamente as formas de interação, consumo e socialização, especialmente entre crianças e adolescentes. O ambiente digital, antes concebido como um espaço de lazer, comunicação e aprendizagem, consolidou-se como um dos principais mercados contemporâneos, no qual se desenvolvem estratégias sofisticadas de captura de atenção, monetização comportamental e indução ao consumo. Plataformas digitais, aplicativos, redes sociais e jogos eletrônicos operam por meio de modelos econômicos altamente dependentes do engajamento contínuo dos usuários, o que estimula a adoção de mecanismos de persuasão, retenção e monetização direcionados, inclusive, ao público infantojuvenil.

Nesse contexto, crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade significativamente agravada. Além da condição peculiar de desenvolvimento reconhecida pelo ordenamento jurídico, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse grupo está exposto a ambientes digitais estruturados para maximizar o tempo de permanência neles, estimular comportamen-

tos repetitivos e induzir decisões de consumo muitas vezes não plenamente compreendidas. A utilização de técnicas de gamificação, recompensas variáveis, notificações constantes, sistemas de progressão e microtransações cria um ecossistema que potencializa a impulsividade, reduz a percepção crítica e favorece decisões economicamente prejudiciais.

Esse cenário revela novas formas de exploração econômica que transcendem a simples oferta de produtos ou serviços. Trata-se de um ambiente em que a arquitetura das plataformas, o desenho algorítmico e as estratégias de *marketing* se articulam para influenciar comportamentos e induzir gastos contínuos, muitas vezes sem transparência adequada. Quando direcionadas a crianças e adolescentes, tais práticas podem configurar verdadeiras formas de violência patrimonial, caracterizadas não apenas pela perda financeira direta, mas também pela manipulação de vulnerabilidades cognitivas e emocionais.

Nesse ponto, destaca-se a relevância da Lei n.º 15.211/2025, conhecida como Lei Felca ou ECA Digital, que estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ao impor deveres de prevenção, segurança por padrão, transparência e responsabilidade às plataformas digitais, a

1 **Júlia Miranda Modesto.** Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga – UNIFOR/MG (conclusão em 19/12/2024). Pós-graduanda em Direito Processual Civil, Direito Constitucional Aplicado, Direito Digital, LGPD e Prática em Proteção de Dados, Direitos das Mulheres e Atuação na Advocacia, Direito das Pessoas Vulneráveis e Direito Condominial pela 19 Educação (lato sensu). Atua como Assistente Administrativa no Ministério Público de Minas Gerais, 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata. E-mail: miranda.juliamir@gmail.com.

referida legislação reforça o dever de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dialoga com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana² e a prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes³.

A proteção integral da criança e do adolescente, portanto, impõe ao Estado, à sociedade e às instituições públicas o dever de assegurar condições que garantam o desenvolvimento saudável, a dignidade e a autonomia progressiva desse público também no ambiente digital.

Nesse cenário, o Ministério Público assume papel central na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme previsto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, atuando na prevenção de práticas abusivas, na fiscalização da atuação de agentes econômicos e plataformas digitais e na responsabilização civil e coletiva quando constatadas condutas lesivas.

Todavia, essa atuação enfrenta desafios relevantes, como a complexidade tecnológica das plataformas, a opacidade dos algoritmos e a assimetria informacional entre empresas e órgãos de controle, além da natureza transnacional de muitos serviços digitais. A rápida evolução dos modelos de negócio digitais exige constante atualização institucional e jurídica, de modo a evitar a defasagem regulatória e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção.

Diante desse cenário, impõe-se refletir sobre os contornos da violência patrimonial digital contra crianças e adolescentes e sobre os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para seu enfrentamento. O problema central que orienta este trabalho consiste em investigar de que forma práticas comerciais predatórias e mecanismos de exploração econômica no ambiente digital podem configurar formas de violência patrimonial e em que

medida o Ministério Público pode atuar, de forma preventiva e repressiva, para a proteção efetiva de crianças e adolescentes.

O objetivo geral deste artigo é analisar a atuação do Ministério Público frente à exploração comercial predatória de crianças e adolescentes no ambiente digital, à luz da proteção integral e da tutela coletiva, com especial enfoque na aplicação da Lei n.º 15.211/2025. Como objetivos específicos, busca-se identificar as principais formas de exploração econômica digital que atingem o público infantojuvenil, examinar os fundamentos jurídicos da responsabilidade das plataformas e dos agentes econômicos, analisar os instrumentos de atuação ministerial e refletir sobre os desafios e os limites da intervenção estatal nesse contexto.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável, da doutrina e de debates recentes sobre regulação de plataformas digitais, proteção do consumidor e direitos da criança e do adolescente. Busca-se, assim, construir uma abordagem crítica que permita compreender não apenas o fenômeno da violência patrimonial digital, mas também as possibilidades e os limites da atuação institucional do Ministério Público em sua prevenção e repressão.

2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DIGITAL COMO CATEGORIA JURÍDICA

A violência patrimonial, em sua concepção tradicional, está relacionada à prática de condutas que impliquem subtração, retenção, destruição parcial ou total de bens, valores ou recursos econômicos da vítima. No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de violência patrimonial é expressamente reconhecido no âmbito da proteção contra a violência

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988);

3 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

doméstica e familiar, conforme dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006⁴, que a define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Embora originalmente voltado ao contexto doméstico e familiar, o conceito de violência patrimonial pode ser compreendido de forma ampliada, como categoria apta a abranger condutas que afetem a esfera patrimonial da vítima mediante abuso, exploração ou manipulação. Nesse sentido, a violência patrimonial não se restringe a atos físicos de subtração ou destruição de bens, mas também engloba práticas que, por meio de indução, fraude ou abuso de vulnerabilidade, comprometam a autonomia patrimonial da vítima.

No ambiente digital, essa categoria assume novos contornos. A violência patrimonial digital pode manifestar-se por meio de práticas comerciais abusivas, manipulação algorítmica, indução ao consumo compulsivo, fraudes eletrônicas e exploração econômica baseada na assimetria informacional e na vulnerabilidade do usuário. Tais práticas são potencializadas por modelos de negócio digitais que se apoiam na coleta massiva de dados pessoais, na personalização de conteúdos e na utilização de técnicas de persuasão comportamental.

A Lei n.º 8.078/1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor,

oferece importantes parâmetros para a compreensão desse fenômeno. O art. 6º, incisos III e IV⁵, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara, bem como à proteção contra publicidade enganosa e abusiva, enquanto o art. 39⁶ veda práticas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Quando tais práticas são direcionadas a crianças e adolescentes, a gravidade da conduta se intensifica, diante da vulnerabilidade qualificada desse grupo.

No caso de crianças e adolescentes, a vulnerabilidade econômica e informacional é reforçada pela condição peculiar de desenvolvimento, reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 3º do ECA⁷ estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes proteção integral. O art. 4º⁸ impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos.

No contexto digital, essa vulnerabilidade se manifesta de forma ampliada. Crianças e adolescentes possuem menor capacidade crítica para identificar estratégias de manipulação comercial, compreender riscos econômicos ou resistir a estímulos de consumo imediato. A utilização de mecanismos como recompensas variáveis, contagens regressivas, moedas virtuais e progressões artificiais em jogos digitais explora vieses cognitivos, como o reforço intermitente, potencializando comportamentos compulsivos e gastos

⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006);

⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Brasil, 1990);

⁶ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (Brasil, 1990):

⁷ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

⁸ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

recorrentes⁹ reforça essa compreensão ao reconhecer expressamente os riscos decorrentes do ambiente digital e ao impor às plataformas o dever de adotar medidas de proteção, transparência e segurança por padrão. A legislação evidencia que a exploração econômica de crianças e adolescentes por meio de mecanismos digitais não pode ser tratada como mero risco de mercado, mas como questão de proteção de direitos fundamentais.

Assim, a violência patrimonial digital contra crianças e adolescentes configura fenômeno complexo, que combina exploração econômica, manipulação comportamental e abuso de vulnerabilidade. Sua adequada compreensão exige abordagem interdisciplinar que articule o direito do consumidor, o direito da criança e do adolescente, a proteção de dados e a regulação de plataformas digitais, justificando a atuação qualificada do Ministério Público em sua prevenção e repressão.

3 MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL E FRAUDES

A violência patrimonial digital contra crianças e adolescentes manifesta-se por meio de um conjunto diversificado de práticas que articulam estratégias comerciais, arquitetura tecnológica e exploração de vulnerabilidades cognitivas, configurando um ambiente propício à indução ao consumo e à geração de prejuízos econômicos, muitas vezes imperceptíveis ao usuário. No contexto das plataformas digitais, o consumo deixa de ser um ato puramente racional e passa a ser influenciado por mecanismos sofisticados de persuasão comportamental.

Nesse sentido, Shoshana Zuboff (2020) aponta que o chamado “capitalismo de vigilância” transforma a experiência humana em dados comportamentais, utilizados não apenas para prever, mas também para moldar condutas, inclusive decisões de consumo. De forma complementar, Karen Yeung (2017) destaca que os ambientes digitais operam por meio de arquiteturas de escolha, capazes de direcionar comportamentos de forma sutil e, muitas vezes, imperceptível ao usuário, comprometendo a autonomia decisória, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

No âmbito dos jogos digitais, uma das práticas mais recorrentes é a adoção de microtransações, que consistem na aquisição de bens virtuais, vantagens competitivas ou elementos estéticos mediante pagamentos de pequeno valor, porém realizados de forma reiterada. Embora tais mecanismos sejam frequentemente apresentados como opcionais, sua integração à lógica estrutural dos jogos cria incentivos diretos ao consumo contínuo, seja pela imposição de barreiras artificiais à progressão, seja pela oferta de vantagens competitivas relevantes. Conforme observa Lynn Alves (2009), os jogos digitais contemporâneos adotam modelos de monetização baseados na fragmentação do consumo, o que dificulta a percepção do gasto total pelo usuário e favorece decisões impulsivas, especialmente entre crianças e adolescentes.

Sob o ponto de vista jurídico, tais práticas devem ser analisadas à luz da Lei n.º 8.078/1990¹⁰, notadamente quanto ao direito à informação adequada e clara, previsto no art. 6º, III¹¹, e à vedação de práticas abusivas, nos termos do art. 39, V¹², sendo possível reconhecer a abusividade quando há exploração da vulnerabilidade do consumidor infantojuvenil.

⁹ Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

¹⁰ Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

¹¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Brasil, 1990);

¹² Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (BRASIL, 1990)

Outra modalidade relevante consiste nas chamadas *loot boxes*¹³, sistemas de recompensa aleatória nos quais o usuário adquire uma “caixa” virtual sem conhecimento prévio de seu conteúdo, que pode variar conforme probabilidades previamente definidas. Essa mecânica aproxima-se significativamente dos jogos de azar, na medida em que envolve risco, expectativa e recompensa incerta.

Estudos desenvolvidos por King e Delfabbro (2018) demonstram que tais mecanismos exploram princípios psicológicos como o reforço intermitente e a antecipação de recompensa, aumentando o risco de comportamento compulsivo e de gastos excessivos, sobretudo entre adolescentes. A ausência de transparência quanto às probabilidades de obtenção dos itens, aliada ao uso de estímulos visuais e sonoros, intensifica o potencial de indução ao consumo, podendo configurar prática abusiva à luz do art. 37¹⁴ do Código de Defesa do Consumidor, além de violar o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a publicidade direcionada ao público infantojuvenil no ambiente digital representa uma das formas mais sofisticadas de exploração comercial contemporânea. Diferentemente da publicidade tradicional, a publicidade digital é altamente personalizada, baseada na coleta e na análise de dados comportamentais, e frequentemente incorporada ao próprio conteúdo consumido, o que dificulta sua identificação como mensagem publicitária.

Nesse contexto, destaca-se a atuação de influenciadores digitais, que estabelecem relações de proximidade e confiança com crianças e adolescentes, potencializando o poder persuasivo das recomendações de produtos e serviços. Conforme leciona Cláudia Lima Marques (2016), a publicidade dirigida a públicos vulneráveis deve observar parâmetros mais

rigorosos de controle, sendo vedada a exploração da deficiência de julgamento da criança, nos termos do art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (Brasil, 1990).

Por fim, também se inserem nesse contexto as fraudes e os golpes digitais direcionados ao público infantojuvenil, como esquemas envolvendo jogos *online*, falsas promoções, engenharia social e obtenção indevida de dados pessoais. Tais práticas evidenciam não apenas a vulnerabilidade econômica, mas também a fragilidade informacional desse grupo, que muitas vezes não possui maturidade suficiente para identificar riscos ou compreender as consequências de suas ações no ambiente digital.

A Lei Felca reforça a necessidade de enfrentamento dessas práticas ao estabelecer deveres de proteção, transparência e segurança por parte das plataformas digitais, reconhecendo que a exploração econômica de crianças e adolescentes no ambiente virtual configura questão de relevância jurídica e social.

Dessa forma, verifica-se que a violência patrimonial digital não se limita a condutas isoladas, mas constitui fenômeno estrutural, decorrente de modelos de negócio que exploram a vulnerabilidade do usuário para fins econômicos. Quando direcionada a crianças e adolescentes, essa realidade assume contornos ainda mais graves, exigindo resposta jurídica adequada e atuação institucional eficaz, especialmente por parte do

13 Na terminologia de jogos eletrônicos, uma *loot box* é um item virtual consumível que pode ser resgatado para receber uma seleção aleatória de outros itens virtuais, ou *loot*, que variam de opções simples de personalização para o avatar ou personagem do jogador a equipamentos que alteram o jogo, como armas e armaduras. Uma *loot box* é tipicamente uma forma de monetização, com os jogadores comprando as caixas diretamente ou recebendo-as durante o jogo e posteriormente comprando “chaves” para resgatá-las. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Loot_box. Acesso em: 14 abr. 2026.

14 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990).

Ministério Público, na proteção dos direitos fundamentais desse grupo.

4 DEVER DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

A atuação das plataformas digitais no ambiente contemporâneo não pode mais ser compreendida sob uma perspectiva meramente intermediária ou neutra, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes.

O modelo econômico baseado na captura de atenção, na coleta de dados e na indução comportamental impõe às plataformas um dever jurídico ampliado de cuidado, sobretudo diante da vulnerabilidade qualificada do público infantojuvenil. Nesse sentido, a doutrina tem reconhecido a superação da ideia de neutralidade tecnológica, destacando que tais agentes exercem papel ativo na organização, na priorização e na difusão de conteúdos, o que implica responsabilidade pelos riscos decorrentes de sua atividade. Como observa Shoshana Zuboff (2020), as plataformas digitais não apenas intermedeiam relações, mas estruturam comportamentos por meio de sistemas projetados para maximizar engajamento e lucro.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse dever de cuidado encontra fundamento em diversos diplomas normativos. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 14¹⁵, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, especialmente quando não oferece segurança adequada.

Ademais, o art. 6º, inciso I¹⁶, consagra como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos decorrentes de práticas no fornecimento de serviços. Quando se trata de crianças e adolescen-

tes, essa obrigação é reforçada pelo princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo art. 227 da Constituição Federal, que impõe prioridade absoluta na garantia de seus direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifo nosso).

Nesse contexto, o ECA Digital representa importante avanço ao estabelecer deveres específicos às plataformas digitais, especialmente no que se refere à adoção de mecanismos de segurança por padrão (*safety by design*), transparência algorítmica e mitigação de riscos. A legislação reconhece que o ambiente digital não pode ser estruturado de forma indiferente aos impactos sobre o desenvolvimento infantojuvenil, impondo aos agentes econômicos a obrigação de antecipar e reduzir riscos, em vez de apenas reagir a danos já concretizados.

A omissão das plataformas diante de práticas lesivas constitui um dos principais pontos de debate jurídico. A ausência de mecanismos eficazes de controle, a demora na remoção de conteúdos prejudiciais ou a manutenção de estruturas que incentivam o consumo compulsivo podem caracterizar falha na prestação do serviço. Nesse sentido, a responsabilidade não decorre apenas de condutas comissivas, mas também de omissões relevantes, sobretudo quando há previsibilidade do dano. Conforme leciona Cláudia Lima Marques (2016), o fornecedor não pode se eximir de responsabilidade quando detém o controle sobre o risco da atividade e deixa de adotar medidas adequadas para preveni-lo.

15 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (Brasil, 1990);

16 Os *dark patterns* (numa tradução livre, padrões obscuros, padrões enganosos) são estratégias de *design* manipulativo utilizadas em interfaces digitais para induzir os usuários a tomarem decisões contrárias aos seus interesses. Essas práticas exploram vulnerabilidades cognitivas e, frequentemente, resultam em ações involuntárias, como a assinatura de serviços não desejados, compras indevidas ou dificuldade de cancelamento de serviços. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-09/dark-patterns-e-a-protecao-do-consumidor-no-ambiente-digital/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

Além disso, as práticas abusivas no ambiente digital frequentemente se manifestam de forma indireta e estrutural, por meio de mecanismos que induzem o consumo sem transparência ou consentimento plenamente informado.

A utilização de padrões obscuros (*dark patterns*¹⁷), a indução ao clique, a dificuldade de cancelamento de serviços e a criação de barreiras artificiais à progressão em jogos são exemplos de estratégias que comprometem a liberdade de escolha do consumidor. Conforme destaca Harry Brignull (2013), tais práticas consistem em interfaces projetadas para enganar ou manipular usuários, levando-os a tomar decisões contrárias aos seus interesses.

Quando direcionadas a crianças e adolescentes, essas práticas assumem contornos ainda mais graves, pois exploram limitações cognitivas e emocionais próprias dessa fase do desenvolvimento. A indução ao consumo, nesse contexto, não pode ser tratada como simples estratégia de mercado, mas como potencial violação de direitos fundamentais.

Dessa forma, o dever de proteção das plataformas deve ser compreendido como uma obrigação jurídica ativa, que envolve não apenas a abstenção de práticas ilícitas, mas também a adoção de medidas concretas para prevenir danos. A responsabilidade civil, nesse contexto, assume função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, especialmente quando se trata da tutela de crianças e adolescentes. A efetividade dessa proteção depende, portanto, da conjugação entre regulação normativa, fiscalização institucional e responsabilização adequada dos agentes econômicos que estruturam o ambiente digital.

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação do Ministério Público revela-se essencial no enfrentamento da violência patrimonial digital contra crianças e adolescentes, especialmente diante da natureza difusa, estrutural e, muitas vezes, invisível das práticas lesivas desenvolvidas no ambiente digital.

A Constituição da República de 1988, ao atribuir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127¹⁸, bem como ao estabelecer suas funções institucionais, nos termos do art. 129, inciso III¹⁹, confere-lhe protagonismo na tutela coletiva. Nesse contexto, sua atuação não se limita à repressão de danos já concretizados, mas se projeta também na prevenção de práticas abusivas e na indução de comportamentos mais responsáveis por parte dos agentes econômicos que atuam no ambiente digital.

A tutela coletiva mostra-se especialmente adequada para o enfrentamento das práticas de exploração comercial predatória no ambiente digital, uma vez que os danos decorrentes dessas condutas atingem uma coletividade indeterminada de crianças e adolescentes. Como leciona Hugo Nigro Mazzilli

Nesse cenário, a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/1985²⁰, constitui um dos principais instrumentos de atuação do Ministério Público. Por meio dela, é possível buscar a responsabilização civil de plataformas digitais e demais agentes econômicos, bem como a imposição de obrigações de fazer e não fazer, com o objetivo de cessar práticas abusivas, implementar mecanismos de proteção e reparar danos coletivos. A utilização desse instrumento revela-se especialmente relevante diante da

17 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

18 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988);

19 Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

20 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva (Brasil, 1990).

natureza massificada das condutas praticadas no ambiente digital, permitindo a construção de soluções com impacto estrutural.

Além da atuação judicial, destacam-se os instrumentos extrajudiciais, como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta (TAC) e as recomendações administrativas. Tais mecanismos possibilitam uma atuação mais célere e preventiva, permitindo ao Ministério Público dialogar diretamente com plataformas digitais e agentes econômicos, buscando a adequação de condutas antes mesmo da judicialização. Conforme destaca Emerson Garcia (2014), a atuação extrajudicial representa importante instrumento de eficiência institucional, permitindo respostas mais rápidas e adequadas à complexidade dos conflitos contemporâneos.

No que se refere à fiscalização das plataformas digitais, o Ministério Público exerce papel fundamental no monitoramento do cumprimento das obrigações legais, especialmente daquelas previstas na Lei n.º 15.211/2025.

A exigência de mecanismos como segurança por padrão, transparência algorítmica e mitigação de riscos impõe às plataformas deveres que demandam acompanhamento contínuo. Nesse contexto, a atuação ministerial pode envolver a requisição de informações, a instauração de procedimentos administrativos, a realização de audiências públicas e a articulação com outros órgãos de controle, como entidades de defesa do consumidor e autoridades regulatórias.

A tutela preventiva assume, nesse cenário, papel de destaque. Considerando que os danos decorrentes da violência patrimonial digital podem ser de difícil reparação, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, a atuação do Ministério Público deve priorizar a prevenção, por meio da identificação precoce de riscos e da adoção de medidas que impeçam a consolidação de práticas abusivas. Como ensina Kazuo Watanabe (2014), a tutela preventiva no âmbito coletivo é instrumento essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo a atuação antes da ocorrência do dano ou de sua ampliação.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência patrimonial digital exige uma abordagem estratégica, integrada e proativa, que combine instrumentos judiciais e extrajudiciais, atuação repressiva e preventiva, bem como diálogo institucional com diferentes atores. Mais do que reagir a danos já ocorridos, cabe ao Ministério Público atuar como agente de transformação, promovendo a adequação das práticas do mercado digital aos parâmetros constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a violência patrimonial digital contra crianças e adolescentes constitui fenômeno complexo e estrutural, inserido no contexto da economia digital contemporânea. Não se trata de práticas isoladas ou meramente eventuais, mas de um modelo de exploração econômica que se vale da arquitetura das plataformas, da manipulação comportamental e da vulnerabilidade qualificada do público infantojuvenil para induzir o consumo e gerar vantagens financeiras aos agentes econômicos envolvidos.

A partir da releitura do conceito tradicional de violência patrimonial, foi possível compreender que, no ambiente digital, essa categoria assume novos contornos, passando a abranger não apenas a subtração direta de bens ou valores, mas também práticas indiretas de exploração econômica, baseadas na indução ao consumo, na opacidade informacional e na manipulação de decisões. Nesse cenário, mecanismos como microtransações, loot boxes, publicidade direcionada e fraudes digitais evidenciam a existência de um ecossistema que potencializa riscos patrimoniais, especialmente para crianças e adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos relevantes para o enfrentamento dessas práticas, especialmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do

Consumidor. A Lei n.º 15.211/2025, por sua vez, representa importante avanço ao reconhecer os riscos específicos do ambiente digital e ao estabelecer deveres concretos às plataformas, como a adoção de mecanismos de segurança por padrão, transparência e mitigação de riscos. Ainda assim, a efetividade dessas normas depende de sua adequada interpretação e aplicação, sobretudo diante da rápida evolução das tecnologias e dos modelos de negócio digitais.

Nesse contexto, destaca-se o papel central do Ministério Público na proteção de crianças e adolescentes, não apenas como órgão de repressão de ilícitos, mas como instituição vocacionada à tutela preventiva e à defesa dos interesses difusos e coletivos. A utilização de instrumentos como o inquérito civil, a ação civil pública e os mecanismos extrajudiciais revela-se essencial para enfrentar práticas que se manifestam de forma massificada e, muitas vezes, invisível. Mais do que reagir a danos já consolidados, a atuação ministerial deve buscar a antecipação de riscos e a indução de padrões mais responsáveis de atuação por parte das plataformas digitais.

Diante disso, sustenta-se que a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital exige uma abordagem integrada, que combine regulação normativa, fiscalização institucional e responsabilização adequada dos agentes econômicos. A superação de uma lógica meramente reativa e a adoção de uma postura preventiva mostram-se fundamentais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais nesse contexto. Nesse processo, o Ministério Público assume papel estratégico na construção de um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com o princípio da proteção integral.

Por fim, a consolidação de um modelo de proteção eficaz demanda não apenas a aplicação das normas existentes, mas também o contínuo aprimoramento das estratégias institucionais e jurídicas, de modo a acompanhar as transformações tecnológicas e os novos desafios impostos pela economia digital. A tutela da infância e da juventude no ciberespaço, portanto, não se apresenta como tarefa pon-

tual, mas como compromisso permanente com a dignidade, o desenvolvimento saudável e a proteção integral das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Lynn Rosalina Gama. *Games: desenvolvimento e pesquisa no Brasil*. In: NASCIMENTO, Antônio Dias; HETKOWSKI, Tânia Maria (orgs.). *Educação e contemporaneidade: pesquisas científicas e tecnológicas*. Salvador: EDUFBA, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Lei da Ação Civil Pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1985.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.
- BRASIL. *Lei nº 15.211, de 2025*. Lei Felca (ECA Digital). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.
- BRIGNULL, Harry. *Dark patterns: inside the interfaces designed to trick you*. 2013. Disponível em: <https://www.theverge.com/2013/8/29/4640308/dark-patterns-inside-theinterfaces-designed-to-trick-you>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). *Dark patterns e a proteção do consumidor no ambiente digital*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-09/dark-patterns-e-a-protecao-do-consumidor-no-ambiente-digital/>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. São Paulo: RT, 1999.
- KING, Daniel L.; DELEFABRO, Paul H. *Predatory monetization schemes in video games (e.g. 'loot boxes') and internet gaming disorder*. Addiction, 2018.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 731, jan./abr. 2013.
- WATANABE, Kazuo. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos difusos: a legitimação para agir*. In: *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014.
- WIKIPEDIA. *Loot box*. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Loot_box. Acesso em: 14 abr. 2026.
- YEUNG, Karen. 'Hypernudge': Big Data as a mode of regulation by design. *Information, Communication & Society*, v. 20, n. 1, p. 118–136, 2017.
- ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.



**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL:
ANÁLISE DA LEI Nº 15.211/2025
(LEI FELCA OU ECA DIGITAL)**



A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.211/2025 (LEI FELCA OU ECA DIGITAL)

KAMILLY DE SOUZA BOTELHO

ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da vida social em meios digitais alterou radicalmente as dinâmicas de conexão, diálogo e maturação identitária de crianças e adolescentes. O ingresso cada vez mais precoce em ecossistemas virtuais, redes sociais e plataformas de lazer expandiu as frentes de conhecimento e integração; todavia, submeteu esse contingente a perigos sem precedentes. Dentre esses riscos, sobressaem-se a disseminação de materiais impróprios, o abuso sexual infantojuvenil, o assédio virtual (*cyberbullying*), o aliciamento (*grooming*), o uso indevido de dados privados e o fomento a comportamentos prejudiciais ao bem-estar psíquico, a exemplo da dependência tecnológica e da automutilação. Nesse panorama, o meio digital passou a exigir uma tutela normativa pormenorizada, apta a garantir o resguardo dos direitos essenciais no espaço cibernético.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da proteção integral ao estabelecer que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao regulamentar esse mandamento constitucional, consolidou um sistema de garantias voltado à tutela da dignidade e do desenvolvimento pleno desse grupo vulnerável. Contudo, a evolução tecnológica e a conso-

lidação de modelos de negócio baseados na exploração de dados e na maximização do engajamento evidenciaram a necessidade de atualização desse sistema, de modo a abranger, de forma expressa, o ambiente virtual.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025, referida como Lei Felca ou ECA Digital, surge como um balizador normativo crucial ao projetar a defesa infantojuvenil para as redes. A nova legislação impõe deveres específicos às plataformas, como a moderação de conteúdos nocivos, a transparência algorítmica e a implementação do chamado *safety by design* (segurança desde o planejamento), ao mesmo tempo em que fortalece os instrumentos de fiscalização e responsabilização estatal. A norma reafirma o princípio do melhor interesse da criança no ciberespaço e busca conter práticas que priorizam o lucro em detrimento da segurança desse público.

Diante desse novo cenário normativo, a atuação do Ministério Público assume papel central. Como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o *Parquet* é incumbido da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88). No âmbito do ECA Digital, sua esfera de ação ultrapassa o tradicional caráter punitivo, englobando atribuições fiscalizatórias, preventivas e de orientação social, com foco especial no monitoramento das plataformas que influenciam diretamente a juventude.

O presente artigo objetiva analisar a atuação do Ministério Público à luz da Lei nº 15.211/2025, com enfoque nos instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção desse grupo no ambiente digital. Busca-se examinar os desafios enfrentados pelo órgão ministerial diante da complexidade dos crimes cibernéticos, da assimetria informacional e da necessidade de cooperação internacional, bem como apontar perspectivas para o fortalecimento da tutela digital. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-analítica alinhada às novas prerrogativas institucionais.

2 O MARCO REGULATÓRIO DA LEI Nº 15.211/2025 E O NOVO PERFIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público uma posição de destaque no sistema de justiça brasileiro ao defini-lo como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), o órgão ministerial possui legitimidade e autonomia para atuar de forma proativa na proteção de grupos vulneráveis, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes. Sob a égide da Lei nº 15.211/2025, essa missão é projetada para a esfera virtual, ampliando o alcance da tutela estatal diante das complexas violações de direitos que emergem no ciberespaço.

O ECA Digital consolida o entendimento de que o ambiente virtual não constitui um território anômico ou à margem do ordenamento, mas integra a realidade social onde se desenvolvem as relações humanas contemporâneas. Crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, demandam proteção específica nesse cenário, frequentemente marcado pela acentuada assimetria de poder entre os usuários e as grandes corporações de tecnologia. Nesse contexto, o Ministério Público assume o papel de guardião dos direitos digitais infantojuvenis,

zelando para que a liberdade de iniciativa econômica e a inovação tecnológica não se sobreponham à dignidade humana e ao princípio do melhor interesse da criança.

A atuação ministerial no âmbito da Lei Felca apresenta caráter multifacetado, harmonizando funções repressivas, preventivas e pedagógicas. No plano repressivo, o *Parquet* permanece como titular da ação penal pública, responsável pela persecução de crimes como o aliciamento para fins sexuais, a divulgação de material de abuso sexual infantil (*MAST*), o *cyberbullying* e outras formas de violência psicológica. Contudo, o novo regramento potencializa a defesa de direitos difusos e coletivos, focando na punição de agentes que lucram com a manipulação algorítmica ou o uso abusivo de informações de menores.

A tutela coletiva assume relevância central neste paradigma. Diferentemente das violações tradicionais, os danos decorrentes de irregularidades em plataformas digitais tendem a atingir um número indeterminado de indivíduos de maneira simultânea e transfronteiriça. O Ministério Público atua, portanto, como legitimado extraordinário para coibir práticas abusivas relacionadas à moderação ineficiente de conteúdos, à opacidade de algoritmos de recomendação e ao uso de *dark patterns* (designs manipulativos) que estimulam o comportamento compulsivo.

Além disso, a atuação ministerial revela um forte viés preventivo e inibitório. A lógica da proteção integral impõe que o Estado se antecipe à concretização do dano. Assim, o órgão passa a exercer papel estratégico na fiscalização do cumprimento das obrigações impostas às plataformas, como a implementação de mecanismos de verificação de idade (*age verification*), filtros de conteúdo robustos e políticas de privacidade *by default*.

Por fim, destaca-se a função pedagógica e indutora de políticas públicas. O Ministério Público não se limita a reagir a ilícitos; atua como agente de transformação social ao promover a conscientização sobre os riscos digitais e incentivar a responsabilidade comparti-

lhada entre empresas, famílias e Estado. A Lei nº 15.211/2025, em suma, reafirma a vocação constitucional do Ministério Público como defensor dos direitos fundamentais em face de estruturas econômicas complexas, tornando sua intervenção indispensável para que o progresso tecnológico caminhe em harmonia com a proteção da infância.

3 PRÁTICA MINISTERIAL: INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

A efetividade da proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital depende da utilização estratégica dos instrumentos jurídicos à disposição do Ministério Público. A Lei nº 15.211/2025, ao reconhecer a fluidez das violações no ciberespaço, legitima uma atuação ministerial que transcende a dicotomia judicial/extrajudicial, com ênfase na tutela coletiva e na prevenção de danos sistêmicos. Nesse cenário, o *Parquet* reinterpreta mecanismos tradicionais à luz da realidade tecnológica, adotando novas frentes de controle sobre as práticas das grandes plataformas.

O Inquérito Civil (IC) desponta como o principal instrumento investigativo do ECA Digital. Por meio dele, o órgão ministerial apura ilícitos como a falha na moderação de conteúdos nocivos e a exposição de menores a materiais que incitem a automutilação. A natureza inquisitorial do IC permite ao Ministério Público transpor a barreira da opacidade algorítmica, requisitando auditorias, consultorias técnicas e o compartilhamento de relatórios de impacto à proteção de dados. Essa coleta de provas é vital para confrontar a assimetria informacional inerente ao setor tecnológico.

Complementarmente, as Ações Civas Públicas (ACPs) assumem papel central na responsabilização civil e estrutural das plataformas. A tutela jurisdicional coletiva permite buscar não apenas a cessação de condutas lesivas e a reparação por danos morais coletivos, mas, sobretudo, a imposição de obrigações de fazer que alterem o modelo de negócio das empresas quando este se provar predatório. A atuação

judicial, portanto, visa corrigir falhas sistêmicas que colocam em risco o desenvolvimento saudável de toda uma geração de usuários.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) constituem a via da “Justiça Resolutiva”, essencial pela celeridade que o ambiente digital exige. Por meio de compromissos extrajudiciais, o Ministério Público pactua com as plataformas a adoção de medidas como a implementação de sistemas robustos de verificação etária e o aprimoramento de mecanismos de *notice and action* (denúncia e resposta rápida). Essa abordagem consensual permite adaptações normativas mais ágeis do que o ritmo moroso de um processo judicial tradicional.

Uma das frentes mais inovadoras reside na fiscalização dos sistemas algorítmicos. A proteção conferida pelo segredo comercial não pode servir de escudo para práticas que violem direitos indisponíveis. À luz da Lei nº 15.211/2025, o Ministério Público passa a exigir transparência quanto aos critérios de recomendação de conteúdos, combatendo algoritmos que potencializam a “bolha de vulnerabilidade” ou que utilizam mecanismos de recompensa variável para induzir o uso compulsivo.

Nesse sentido, ganha relevo o princípio do *safety by design*, incorporado pelo novo marco legal. O Ministério Público atua para garantir que a proteção infantojuvenil não seja um “anexo” posterior, mas uma premissa arquitetural dos serviços digitais. Isso envolve exigir configurações restritivas por padrão, a limitação de estímulos dopaminérgicos e a proibição de publicidade comportamental direcionada estritamente ao público infantil.

Por fim, a atuação ministerial exige uma articulação intersetorial e transnacional. Dada a natureza desterritorializada do ciberespaço, o Ministério Público exerce papel estratégico na coordenação com órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) e organismos internacionais. Essa rede de cooperação é o que permite ao órgão enfrentar crimes transfronteiriços e assegurar que a soberania nacional se efetive na proteção de seus cidadãos mais vulneráveis em face de corporações globais.

4 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital apresenta desafios que extrapolam a subsunção do fato à norma. Embora a Lei nº 15.211/2025 represente um avanço significativo, sua concretização enfrenta obstáculos de ordem técnica, jurídica e institucional. O ciberespaço é caracterizado pela volatilidade tecnológica e pela atuação de agentes transnacionais, fatores que, somados à assimetria informacional, exigem do Ministério Público estratégias de investigação cada vez mais sofisticadas e articuladas.

Um dos principais desafios reside na transposição de barreiras técnicas para a repressão de crimes cibernéticos. Condutas como o *cyberbullying*, o *sexting* não consensual e o aliciamento virtual frequentemente ocorrem em ambientes virtuais fechados ou sob camadas de anonimato. A utilização de criptografia de ponta a ponta e a hospedagem de dados em servidores “paraísos de dados” (jurisdições com baixa cooperação jurídica) impõem entraves severos à coleta de evidências. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público exige uma modernização da perícia forense digital e a agilização de mecanismos de cooperação internacional, sob pena de impunidade tecnológica.

A subnotificação das violações configura-se como um empecilho severo à proteção infantojuvenil. Frequentemente, a imaturidade cognitiva do menor obstaculiza o reconhecimento da conduta abusiva, ao passo que os núcleos familiares, por déficit de conhecimento tecnológico ou receio de estigmatização, optam por não oficializar as ocorrências. Esse vácuo de registros oficiais distorce a real magnitude dos danos sofridos no ambiente virtual. Diante disso, o desafio do Ministério Público assume um caráter comunicacional: a instituição deve promover meios de denúncia simplificados e acolhedores, que facilitem o relato das agressões e assegurem a proteção da vítima, evitando que o percurso institucional resulte em sua revitimização.

No que tange à fiscalização das plataformas, o maior embate ocorre no campo da opacidade algorítmica. O modelo de negócio

baseado na economia da atenção utiliza sistemas de recomendação que, embora protegidos por segredo comercial, podem induzir comportamentos compulsivos ou direcionar menores a “túneis de conteúdo” nocivos. O Ministério Público enfrenta a resistência das *Big Techs* em fornecer dados sobre o funcionamento de seus códigos sob a alegação de propriedade intelectual. Superar esse dogma exige a aplicação do princípio da transparência algorítmica seletiva, garantindo que o Poder Público possa auditar processos que impactem o desenvolvimento infantojuvenil.

A proteção de dados pessoais também impõe desafios hercúleos. A coleta massiva e a monetização de perfis comportamentais de crianças ocorrem, muitas vezes, sem o consentimento qualificado dos responsáveis. A dificuldade em rastrear o fluxo internacional desses dados e em responsabilizar empresas sem sede física no Brasil agrava esse cenário. Assim, a articulação entre o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) torna-se essencial para evitar que o ciberespaço se torne um mercado de exploração da vulnerabilidade infantil.

Por fim, o desafio da capacitação contínua é institucional. A constante evolução de ferramentas como a Inteligência Artificial Generativa e o Metaverso exige que os membros do Ministério Público possuam domínio técnico interdisciplinar. Sem o aporte de especialistas em tecnologia da informação e ciência de dados, a atuação ministerial corre o risco de ser meramente reativa. Em suma, a superação desses desafios demanda não apenas um marco normativo robusto como o ECA Digital, mas uma reforma na cultura institucional, priorizando a investigação tecnológica e a cooperação desterritorializada.

5 DIRETRIZES PARA O FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DIGITAL INFANTOJUVENIL

A consolidação da proteção integral no ambiente digital exige que a atuação do Ministério Público seja continuamente aprimorada para acompanhar a celeridade tecnológi-

ca. A Lei nº 15.211/2025 fornece o arcabouço normativo necessário, mas sua efetividade depende de diretrizes institucionais que fortaleçam a atuação ministerial de forma estratégica, preventiva e integrada. Nesse sentido, é imperativo transpor práticas tradicionais, incorporando instrumentos de intervenção adequados à fluidez do ciberespaço.

Uma das diretrizes centrais reside na inovação e especialização institucional. O enfrentamento de violações digitais demanda estruturas dotadas de inteligência investigativa e núcleos técnicos capacitados em ciência de dados e perícia forense digital. O fortalecimento de Grupos de Atuação Especializada (como os GAECOs Digitais) permite uma análise profunda de sistemas algorítmicos e fluxos de dados, reduzindo a dependência de órgãos externos e conferindo maior autonomia ao *Parquet* para confrontar o poderio técnico das *Big Techs*.

A promoção do letramento digital e a atuação preventiva constituem outra frente fundamental. A proteção efetiva não deve ser meramente reativa, mas antecipatória. O Ministério Público deve atuar como indutor de políticas públicas que fomentem a educação digital segura, promovendo campanhas de conscientização para famílias e educadores. Ao disseminar informações sobre privacidade, uso ético da tecnologia e mecanismos de denúncia, o órgão fortalece a resiliência da sociedade civil e mitiga a vulnerabilidade de crianças e adolescentes antes que o dano ocorra.

A articulação em rede e a cooperação intersetorial representam um eixo estratégico indispensável. Dada a natureza desterritorializada das redes sociais, a resposta estatal deve ser sistêmica, integrando o Ministério Público, autoridades de proteção de dados (ANPD), Judiciário e organismos de cooperação internacional. Cabe ao órgão ministerial assumir um papel de articulador nessas redes, garantindo fluxos de informação ágeis para a remoção imediata de conteúdos ilícitos e para a responsabilização de infratores em jurisdições estrangeiras.

Outra diretriz relevante é o fortalecimento da *accountability* e da fiscalização algorítmica. A Lei Felca impõe deveres de cuidado às plataformas, mas o cumprimento dessas obrigações requer um monitoramento contínuo. O Ministério Público deve exigir transparência nos critérios de recomendação e a implementação rigorosa do *safety by design*. Essa fiscalização assegura que a inovação tecnológica não se desenvolva à custa da saúde mental e da segurança do público infantojuvenil, corrigindo modelos de negócio que privilegiam o lucro sobre a proteção integral.

Por fim, destaca-se a urgência de investimento em capacitação técnica e interdisciplinar. A transformação digital impõe aos membros do Ministério Público o desafio de compreender não apenas o Direito, mas os impactos psicossociais e tecnológicos da vida conectada. A formação permanente em Direito Digital e Inteligência Artificial é o que garantirá que a instituição possua voz ativa na governança da internet, assegurando que o “melhor interesse da criança” seja o parâmetro absoluto também no universo virtual.

6 CONCLUSÃO

A intensificação da presença de crianças e adolescentes no ambiente digital impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de repensar os mecanismos tradicionais de garantia de direitos fundamentais. A Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca) surge como a resposta normativa necessária a esse novo paradigma, ao reconhecer o ciberespaço como um território que demanda tutela jurídica específica, pautada no princípio da proteção integral. Nesse cenário, a atuação do Ministério Público revela-se o elemento motor para a efetivação dos direitos digitais desse público, atuando como o contrapeso necessário entre a vulnerabilidade infantojuvenil e o vasto poder das plataformas tecnológicas.

Ao longo do presente estudo, evidenciou-se que o papel ministerial no âmbito do ECA Digital é multifacetado e essencialmente es-

estratégico. A instituição não se limita à persecução penal de crimes cibernéticos; ela expande sua atuação para a tutela coletiva e estrutural, fiscalizando algoritmos e promovendo a justiça resolutiva. Instrumentos como o inquérito civil, as ações civis públicas e os termos de ajustamento de conduta permitem ao *Parquet* enfrentar violações sistêmicas, corrigindo modelos de negócio que, sob a égide da inovação, possam comprometer o desenvolvimento físico e psíquico de crianças e adolescentes.

Os desafios identificados, contudo, revelam que a eficácia da norma ainda enfrenta barreiras severas. A transnacionalidade dos crimes, a opacidade algorítmica e a exploração predatória de dados pessoais exigem que o Ministério Público evolua para uma atuação cada vez mais especializada e tecnológica. A superação desses obstáculos não depende apenas da letra da lei, mas de um compromisso institucional com a inovação, com o investimento em perícia forense digital e com o fortalecimento de redes de cooperação interinstitucional e internacional.

As diretrizes delineadas para o fortalecimento ministerial apontam para uma abordagem proativa e pedagógica, onde a fiscalização rigorosa das plataformas coexiste com o fomento ao letramento digital. O princípio do melhor interesse da criança deve ser o “norte” de toda e qualquer governança no ambiente digital, assegurando que o progresso tecnológico não ocorra em detrimento da segurança daqueles que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 15.211/2025 inaugura uma nova era de proteção jurídica no Brasil. Contudo, sua plena efetividade está condicionada a um Ministério Público firme, articulado e capacitado para os desafios da era algorítmica. Ao assumir o papel de guardião dos direitos digitais infantojuvenis, o órgão reafirma sua vocação constitucional e torna-se indispensável para a construção de um ambiente virtual ético, seguro e verdadeiramente compatível com o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 fev. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 fev. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital (Lei Felca ou ECA Digital). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Guia Prático de Atuação Ministerial: proteção de dados de crianças e adolescentes*. Brasília: CNMP, 2025.
- GRECO, Rogério. *Crimes cibernéticos e tutela penal da infância e juventude*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.
- LIMA, Tarcísio. A Lei Felca e o Novo Perfil do Ministério Público Digital. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Público, v. 14, n. 2, p. 45-68, out.-dez. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais e proporcionalidade*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
- TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana (org.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2 v., 2024.
- UNICEF. *Children's rights in the digital age*. New York: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/childrens-rights-digital-age>. Acesso em: 09 fev. 2026.



**DA INCAPACIDADE CIVIL À PROTEÇÃO
DIGITAL: A TUTELA COLETIVA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA
A EXPLORAÇÃO PATRIMONIAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



DA INCAPACIDADE CIVIL À PROTEÇÃO DIGITAL: A TUTELA COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A EXPLORAÇÃO PATRIMONIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LUANA DOS SANTOS BRAGA¹

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A trajetória do ordenamento jurídico brasileiro na proteção da infância e juventude reflete a transição de modelos de controle social para a consolidação da doutrina da proteção integral. Tradicionalmente, as garantias patrimoniais de menores de idade foram estruturadas em torno do instituto da incapacidade civil, fundamentado em atos formais e na representação direta pelos pais. Todavia, o advento da era digital e a massificação das interações em plataformas virtuais inauguraram um paradigma de exploração invisível que desafia a eficácia dos mecanismos tradicionais de salvaguarda.

Nesse cenário, o público infantojuvenil é colocado em uma posição de hipervulnerabilidade diante de estratégias de *design* e dinâmicas de consumo projetadas para neutralizar o seu discernimento em desenvolvimento. A emergência de práticas como os padrões obscuros e as caixas de recompensa evidencia uma nova faceta da violência patrimonial, na qual a abstração financeira e a manipulação psicológica operam de forma instantânea. Diante desse vácuo protetivo, a Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca) surge como um marco necessário para atualizar o sistema de garantias e regulamentar as responsabilidades no ambiente virtual.

O presente artigo analisa a evolução histórica desse arcabouço normativo e investiga o papel central do Ministério Público na tutela coletiva desses direitos. Busca-se demonstrar que a proteção efetiva no ciberespaço exige a migração de um modelo puramente reparatório para uma atuação preventiva e estrutural, capaz de compelir o mercado digital a observar o princípio constitucional da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL

2.1 DO CÓDIGO DE MELLO MATTOS AO ECA DIGITAL

Em 12 de outubro de 1927, foi assinada a primeira legislação brasileira voltada à proteção da infância e da juventude. O Decreto nº 17.943-A, também conhecido como Código de Menores ou Código de Mello Mattos, fixou a maioria penal em 18 anos e, além disso, pela primeira vez consolidou um tratamento mais sistemático e humanizado aos infantes, promovendo a intervenção estatal e conferindo nova função de destaque na sociedade brasileira ao denominado Serviço Social.

Apesar do intuito principal do referido código ter sido o controle social – exercido por meio de guarda, vigilância e reeducação –, sua criação impulsionou medidas de intervenção assistencial que ganharam corpo no Governo

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga (FADIPA). E-mail: Lsbraga2021@gmail.com.

Vargas. Sob a égide de um Estado que elegia a família e o trabalho como eixos centrais, instituiu-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM) pelo Decreto-Lei nº 3.799/1941, voltado tanto aos jovens desamparados quanto aos rotulados como “delinquentes”.

Devido às diversas denúncias e incoerências relatadas em face desse serviço assistencial, a Lei Federal nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) em substituição a tal função. A competência originária da instituição consistia em formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em todo território brasileiro. Em decorrência disso, foram criados estabelecimentos estaduais com a responsabilidade de analisar a política estabelecida e sua respectiva execução.

Nesse contexto, contudo, após um longo período sem alterações significativas em favor dos infantes, surgiu no ano de 1979 o novo Código de Menores, adotando a Doutrina da Situação Irregular:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Apesar do seu papel significativo na evolução histórica, a verdadeira consagração dos direitos das crianças e adolescentes ocorreu somente após a Constituição Federal de 1988, a partir do momento em que se adotou a doutrina da proteção integral, disposta em seu art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação originária)

Doutrina esta que foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, que sistematizou os direitos dos menores de forma ampla, trazendo uma mudança de paradigma em relação às normas anteriores, ao reconhecer que toda criança e adolescente é sujeito de direitos, independentemente da situação. Inovou ao trazer a ideia de que são pessoas em desenvolvimento com direitos próprios e que possuem preferência nas políticas públicas e no atendimento. O estatuto ainda criou mecanismos práticos, como o Conselho Tutelar, instituição de medidas protetivas e socioeducativas, retirando a visão de medidas repressivas previstas nos códigos anteriores, ampliando o foco em proteção, educação e ressocialização.

Por seu turno, o Código Civil de 2002 estabeleceu a incapacidade civil dos menores nos arts. 3º e 4º, conferindo-lhes salvaguardas jurídicas para protegê-los de atos que prejudiquem seu patrimônio. Nesse contexto, atribuiu-se aos pais, no exercício do poder familiar, o dever de representação e assistência, bem como a administração dos bens dos filhos, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Avançando para a contemporaneidade, a proteção patrimonial do público infantojuvenil, tradicionalmente resguardada pelas normas de incapacidade do Código Civil, enfrenta um novo e agressivo paradigma. Se no plano físico a violência patrimonial exigia proximidade ou atos formais, no ciberespaço ela se manifesta de forma invisível. É nesse vácuo protetivo que emerge a Lei nº 15.211/2025, apelidada de “Lei Felca”, que vem atualizar o sistema de garantias para enfrentar a exploração comercial predatória e as fraudes desenhadas especificamente para contornar o discernimento em desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3 A ANATOMIA DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DIGITAL

3.1 DARK PATTERNS (PADRÕES OBSCUROS)

Os chamados *dark patterns* – ou padrões obscuros – consistem em estratégias de *design* incorporadas às interfaces digitais com o objetivo de influenciar, de forma sutil e muitas vezes dissimulada, o comportamento do usuário. Por meio de elementos como cores chamativas, organização estratégica de botões, linguagem persuasiva e obstáculos artificiais à livre escolha, essas práticas direcionam decisões que não correspondem, necessariamente, à vontade genuína do indivíduo.

No contexto de plataformas amplamente utilizadas por crianças e adolescentes, como o Roblox, tais mecanismos tornam-se especialmente problemáticos, pois exploram a hipervulnerabilidade desse público. Nesses ambientes, é comum a indução ao consumo inadvertido, ao fornecimento de dados ou à adesão a funcionalidades potencialmente prejudiciais, o que pode configurar uma forma contemporânea de violência patrimonial digital.

Nesse cenário, a interface oculta nesses projetos gráficos/estruturais digitais viabiliza transações impulsivas através de um “clique” ou esconde cláusulas de adesão e renovação automática que violam o Código de Defesa do Consumidor. Tal conduta viola frontalmente o art. 6º, III, do código supracitado, que estabelece como direito básico o acesso a “informação adequada e clara sobre diferentes produtos”.

3.2 LOOT BOXES (CAIXA DE RECOMPENSA)

Além dos mecanismos de indução à realização de compras indesejadas, identificam-se outras estratégias voltadas à manipulação do público infantojuvenil, como as chamadas caixas de recompensa (*loot boxes*), que introduzem dinâmicas aleatórias de obtenção de itens virtuais, aproximando-se de lógicas típicas de jogos de azar.

Esse fator ganha contorno ainda mais relevante quando analisado à luz do amplo alcance dos jogos digitais na sociedade brasileira. Dados da Pesquisa Game Brasil 2025 indicam que aproximadamente 82,8% da população consome jogos digitais, os quais são amplamente difundidos entre crianças e adolescentes, especialmente por meio de *smartphones*. A pesquisa aponta, ainda, que 86,7% da Geração Z (jovens de 15 a 29 anos) consome algum tipo de jogo digital. Ademais, o levantamento realizado pela empresa Takeaway Reality, divulgado no ano de 2025, indica que boa parte dos usuários do Roblox possui menos de treze anos (Pinotti, 2025).

Sob essa perspectiva, observa-se que, tanto no Roblox quanto em jogos similares, há a conversão de moeda real em moeda virtual, como o Robux. Essa camada adicional de abstração financeira configura um padrão obscuro intencional, na medida em que dificulta a percepção do valor real gasto, especialmente por crianças, facilitando práticas potencialmente abusivas.

A periculosidade desse mecanismo se aprofunda quando considerada a dimensão neuropsicológica envolvida. As *loot boxes* operam com base no chamado esquema de reforço variável, o mesmo princípio que rege as máquinas caça-níqueis, no qual a imprevisibilidade da recompensa potencializa o engajamento compulsivo e dificulta a interrupção voluntária do comportamento. Em cérebros ainda em desenvolvimento, cuja capacidade de avaliação de risco e controle de impulsos é biologicamente incompleta, esse estímulo produz efeitos consideravelmente mais intensos do que em adultos. Não por acaso, a Bél-

gica (Belgium, 2018) foi o primeiro país do mundo a classificar as *loot boxes* como jogos de azar, proibindo-as em 2018 por meio da Comissão de Jogos belga, reconhecendo, em nível normativo, o que a neurociência já indicava: a aleatoriedade remunerada, quando dirigida a um público hipervulnerável, não é entretenimento, é exploração.

Esse cenário evidencia não apenas a massificação dessas plataformas, mas também o elevado potencial de impacto de práticas abusivas nelas inseridas. A presença de mecanismos persuasivos e padrões obscuros em ambientes frequentados por públicos em condição de hipervulnerabilidade intensifica o risco de prejuízos patrimoniais, na medida em que facilita a realização de transações não plenamente conscientes.

Diante desse déficit de controle, a Lei nº 15.211/2025 ganha relevo ao conferir ao *Parquet* instrumentos voltados à fiscalização e à auditoria dessas estruturas de abstração financeira.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB A TUTELA DA LEI FELCA

4.1 A FISCALIZAÇÃO E A TUTELA INIBITÓRIA

Diferentemente do Código Civil, que busca remediar o dano por meio da anulação de uma compra realizada por menor, com base em seu art. 180, o Ministério Público passa a dispor, com a Lei Felca, de instrumentos que lhe permitem atuar preventivamente, a fim de impedir a ocorrência do dano.

Embora existam meios de proteção infantojuvenil previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, havia uma lacuna no que se refere ao ambiente virtual. As plataformas não possuíam parâmetros adequados para a aferição de idade de acesso, o que permitia a visualização de diversos conteúdos inapropriados pelo público juvenil.

A Lei nº 15.211/2025, também conhecida como ECA Digital, regulamentou mecanismos de aferição de faixa etária, bem como vedou o

acesso de menores de dezoito anos a produtos inapropriados, prevendo que a regulação e certificação dessas diretrizes poderão ser realizadas pelo Poder Público. Dispôs, ainda, acerca de regras que devem ser observadas pelos fornecedores quanto à disponibilização de supervisão parental.

Noutro ponto, não obstante os princípios e garantias previstos na Lei nº 12.965 – Marco Civil da Internet – e na Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que responsabilizavam os fornecedores e provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros –, a fiscalização ainda era precária no tocante à exploração infantil.

Nesse sentido, o avanço normativo conferiu ao Ministério Público meios de fiscalizar de forma mais efetiva a atuação dessas plataformas, uma vez que, a partir de então, passou a existir uma espécie de “roteiro de atuação”. Assim, em caso de descumprimento dos parâmetros estabelecidos, o órgão público possui respaldo jurídico não só para intervir, bem como para articular meios de prevenção contra qualquer tipo de exploração, aliciamento ou abuso sexual.

4.2 INSTRUMENTOS A SEREM UTILIZADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL

O *Parquet*, como guardião do ECA Digital, poderá requisitar informações acerca da forma como os dados de menores são utilizados para direcionamento de anúncios que induzam a gastos financeiros ou à aquisição de produtos nocivos, atuando, assim, na prevenção da violência patrimonial. Ademais, valendo-se de seus procedimentos extrajudiciais, poderá investigar e, eventualmente, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de que *sites* e aplicativos implementem mecanismos de segurança, como biometria ou autenticação em múltiplos fatores, a serem realizados pelos pais para a efetivação de compras virtuais.

Nesse contexto, antes mesmo de qualquer medida judicial, o Ministério Público poderá

se valer do inquérito civil – instrumento investigatório previsto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal – para apurar, com maior profundidade, as práticas adotadas pelas plataformas digitais. Por meio desse expediente, é possível notificar as empresas responsáveis, colher depoimentos de especialistas em *design* de interface e engenharia de *software*, bem como requisitar laudos técnicos aptos a demonstrar a intencionalidade dos padrões obscuros implementados. Trata-se de fase pré-processual de natureza estratégica, na medida em que consolida o acervo probatório necessário tanto para a celebração de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, quanto para o ajuizamento de ação civil pública, caso as tratativas extrajudiciais se mostrem insuficientes.

Ademais, para além dos instrumentos de natureza coercitiva, o órgão ministerial dispõe da faculdade de expedir recomendações administrativas às plataformas, instrumento não vinculante, mas dotado de considerável efeito simbólico e reputacional. Por meio delas, o *Parquet* pode indicar medidas concretas para serem adotadas voluntariamente pelas empresas, tais como a vedação de mecanismos de *loot boxes* para usuários identificados como menores de idade, a exibição obrigatória do valor equivalente em moeda nacional previamente à efetivação de qualquer transação virtual e a criação de canais simplificados de estorno para compras realizadas sem o consentimento parental. A recusa injustificada ao cumprimento dessas recomendações, por sua vez, poderá ser utilizada como elemento de convicção nas fases subsequentes da atuação ministerial.

Noutro ponto, a efetividade da atuação do Ministério Público é potencializada quando exercida de forma articulada com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon/Procon). Com efeito, enquanto a ANPD possui competência específica para fiscalizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes – reconhecidos como hipervulneráveis para os fins da Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais –, o Senacon atua na repressão às práticas abusivas no âmbito das relações de consumo. A atuação coordenada entre esses órgãos e o *Parquet* permite, assim, a formação de uma rede institucional de proteção mais robusta, capaz de impor sanções administrativas simultâneas às medidas judiciais ajuizadas pelo órgão ministerial, conferindo maior amplitude e efetividade à resposta do Estado diante da exploração patrimonial digital.

No exercício de suas funções previstas no art. 129 da Constituição Federal, e com base em relatórios das empresas responsáveis por esses *softwares*, o órgão ministerial poderá promover ação civil pública por danos morais coletivos, caso verifique a adoção de algoritmos que induzam ao consumo impulsivo, visto que tais práticas violam o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, disposto no art. 227 da Constituição Federal, o qual impõe à sociedade, ao Estado e à família a responsabilidade de resguardar esse público de toda forma de exploração, inclusive econômica, atingindo, assim, valores fundamentais de natureza coletiva.

Por fim, importa ressaltar que os valores eventualmente obtidos em sede de ação civil pública por danos morais coletivos não se destinam individualmente às vítimas – dada a dificuldade prática de sua identificação e individualização –, sendo, ao contrário, revertidos ao Fundo da Infância e da Adolescência (FIA), nos termos do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse mecanismo garante que a condenação imposta às plataformas se converta, concretamente, em políticas públicas voltadas à proteção do mesmo grupo lesado, fechando o ciclo entre a responsabilização e a reparação de natureza coletiva. Sob essa perspectiva, a tutela promovida pelo Ministério Público não se esgota na dimensão repressiva, mas assume caráter genuinamente transformador, ao recanalizar os recursos oriundos da exploração comercial para a construção de um ambiente digital mais seguro e equânime para crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

A trajetória normativa percorrida desde o Código de Mello Mattos até a Lei nº 15.211/2025 revela, assim, uma constante tensão entre a realidade social de cada época e a capacidade do ordenamento jurídico de acompanhá-la. Nesse sentido, se por um lado os códigos do século XX precisavam proteger crianças e adolescentes da rua, da exploração do trabalho e do abandono familiar, por outro o século XXI impõe um desafio de natureza diversa: a exploração que ocorre dentro de casa, mediada por telas, algoritmos e moedas virtuais, os quais dissolvem a percepção do valor real.

A incapacidade civil, tal como estruturada pelo Código Civil de 2002, foi concebida para um mundo de contratos físicos e atos jurídicos formais. Nesse contexto, ela pressupõe uma transação identificável, um representante presente e um vício de consentimento perceptível. Todavia, os dark patterns e as loot boxes operam em lógica radicalmente oposta: são invisíveis na sua mecânica, instantâneos na sua execução e, ademais, projetados precisamente para neutralizar o discernimento em desenvolvimento de seu público-alvo. Desse modo, remediar o dano, nesse contexto, significa chegar sempre tarde.

É nesse ponto, portanto, que a Lei Felca representa não uma mera atualização legislativa, mas, sobretudo, uma verdadeira mudança de paradigma protetivo: a migração do modelo reparatório para o modelo preventivo-estrutural. Com efeito, ao atribuir ao Ministério Público instrumentos de fiscalização, auditoria algorítmica e tutela inibitória coletiva, a lei reconhece que a proteção efetiva da criança e do adolescente no ambiente digital não pode, por conseguinte, depender da reação individualizada de pais ou responsáveis, mas, ao contrário, exige uma intervenção sistêmica, a qual é capaz de incidir sobre as próprias estruturas que produzem o dano.

A proteção integral, princípio constitucional consagrado no art. 227 da Carta Magna, encontra, assim, sua expressão contemporâ-

nea: não basta assegurar que o menor não seja prejudicado após a transação, mas, sobretudo, é imperativo que as plataformas sejam compelidas a não construir seus modelos de negócio sobre a vulnerabilidade infantojuvenil. Nesse cenário, o Ministério Público, como curador desse interesse coletivo, assume papel central nessa equação, valendo-se, para tanto, do ECA Digital como roteiro normativo e limite jurídico à atuação predatória das *big techs*.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção patrimonial de crianças e adolescentes no ambiente digital depende menos da capacidade individual de resistência ao consumo e mais da qualidade da regulação estrutural imposta ao mercado. A Lei nº 15.211/2025 é um passo necessário nessa direção – mas sua eficácia estará condicionada à atuação firme, técnica e coordenada do *Parquet*, agente institucional dotado de legitimidade e de instrumentos para enfrentar, em escala coletiva, a violência patrimonial digital que se esconde sob a interface de um jogo.

REFERÊNCIAS

- ALMENARA, Igor. O que são Dark Patterns da web e quais riscos eles representam para você. *Canaltech*, 23 set. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-que-sao-dark-patterns-196194/>. Acesso em: 16 abr. 2026.
- AZEVEDO, Maurício Maia de. *Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior*. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 08 abr. 2026.
- BELGIUM Joins the Netherlands in Declaring Loot Boxes to be Illegal Gambling. *Casino.org*, Bruxelas, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.casino.org/news/belgium-joins-the-netherlands-in-declaring-loot-boxes-to-be-illegal-gambling/>. Acesso em: 24 abr. 2026.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Altera normas de proteção à criança e adolescente no ambiente digital (Lei Felca). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CRIPPA, Larissa. **Safety by Design? Entenda regra do ECA digital que pode limitar rolagem infinita**. *Fast Company Brasil*, 17 mar. 2026. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/tech/safety-by-design-entenda-regra-do-ea-digital-que-pode-limitar-rolagem-infinita/>. Acesso em: 24 abr. 2026

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Nota Técnica 9/2023: Loot Boxes**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nt_loot_boxes_-aprovada.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

GO GAMERS. **PGB Trend Report 2025**. 2025. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F62186%2F1743447912P-GB_Report_Free_2025_v2.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

PEREIRA, Angelo Gabriel Gramlich. Lei Felca e *compliance* digital: o que muda na governança das empresas. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-28/lei-felca-e-compliance-digital-o-que-muda-na-governanca-das-empresas/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentificação, adultização e ECA Digital: importância da nomeação da violência contra crianças. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 5 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2365/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PINOTTI, Fernanda. O que é Roblox? Plataforma é processada por exploração infantil e sexual. *CNN Brasil*, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/o-que-e-roblox-plataforma-e-processada-por-exploracao-infantil-sexual/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

USUFRUTO parental no direito civil: fundamentos, limites e prática. *Legale Educacional*, São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/usufruto-parental-no-direito-civil-fundamentos-limites-e-pratica/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

XIAO, Leon Y. Breaking ban: Belgium's ineffective gambling law regulation of video game loot boxes. *Collabra: Psychology*, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://online.ucpress.edu/collabra/article/9/1/57641/195100>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ZUCCHI, Lídia Marta; REAL-CORTE, Maria Flaminia Aurora Faria. A prática de *sharenting* e o superior interesse da criança. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2334/A+pr%C3%A1tica+de+sharenting++e+o+superior+interesse+da+crian%C3%A7a+>. Acesso em: 8 abr. 2026.



**A LEI FELCA OU ECA DIGITAL:
NOVAS FRONTEIRAS DE PROTEÇÃO À
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
NO AMBIENTE DIGITAL**



A LEI FELCA OU ECA DIGITAL: NOVAS FRONTEIRAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

LUIZ FELIPE DA SILVA

TERCEIRIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, amplamente conhecida como Lei Felca ou ECA Digital, marca um divisor de águas na proteção jurídica da infância e da adolescência no Brasil. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) sedimentou, no final do século XX, a doutrina da proteção integral em um cenário de relações interpessoais físicas, a Lei Felca surge como resposta necessária do Estado brasileiro ao processo de digitalização acelerada da vida infantojuvenil.

O ambiente digital deixou de ser um espaço paralelo para tornar-se o *locus* central da socialização, educação e entretenimento dos jovens. Contudo, essa ubiquidade tecnológica trouxe consigo riscos de magnitude inédita. O modelo de negócios das grandes plataformas, pautado na economia da atenção, frequentemente colide com o desenvolvimento sadio da criança. A Lei Felca, portanto, não apenas atualiza o arcabouço normativo, mas impõe um novo paradigma de responsabilidade.

O Ministério Público, na qualidade de guardião dos interesses da sociedade e defensor da ordem jurídica, assume, sob a égide desta nova legislação, uma posição de protagonismo fiscalizatório e preventivo, essencial para assegurar que a dignidade humana prevaleça sobre os algoritmos de engajamento.

2 O MARCO NORMATIVO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DIGITAL

A constitucionalidade da Lei Felca encontra seu alicerce no artigo 227 da Constituição da República de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Felca operacionaliza esse mandamento constitucional ao transpor tais garantias para o ciberespaço. A norma estabelece, de forma cogente, diretrizes rigorosas para moderação de conteúdo, exigindo que as plataformas digitais deixem de ser espectadoras passivas de suas interações. A obrigatoriedade de *safety by design* (segurança por padrão) impõe que o desenvolvimento de novas tecnologias considere, desde a concepção do produto, a proteção dos usuários menores de idade.

Ademais, a Lei impõe a transparência algorítmica. O caráter opaco dos sistemas de recomendação de conteúdo, que historicamente priorizaram o tempo de tela em detrimento do bem-estar, é agora confrontado com o dever de clareza. Não se trata apenas de regular o conteúdo, mas de regular o mecanismo que o impulsiona, garantindo que o “melhor

interesse da criança” não seja uma cláusula pétrea meramente retórica, mas um princípio norteador de arquitetura digital.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A mudança paradigmática mais contundente da Lei Felca reside na sistematização da responsabilidade civil e penal dos provedores de aplicação e plataformas digitais. Antes do advento desta norma, a responsabilização muitas vezes se perdia no limbo da omissão ou na interpretação restritiva de normas anteriores, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que focava predominantemente na liberdade de expressão e na responsabilização por danos de terceiros.

A Lei Felca altera essa dinâmica ao imputar responsabilidade direta pelo não cumprimento de deveres preventivos. Quando plataformas facilitam, por inércia ou *design*, a circulação de conteúdos que promovam a automutilação, o *bullying* sistemático ou a exploração sexual, a responsabilidade deixa de ser apenas daqueles que produzem o conteúdo para abarcar a empresa que lucrou com a sua disseminação.

A doutrina moderna do *duty of care* (dever de cuidado) é internalizada na legislação brasileira. A empresa que disponibiliza serviços digitais aos quais crianças e adolescentes têm acesso possui o dever jurídico de mitigar riscos. A omissão deliberada em implementar filtros, mecanismos de denúncia ágil ou protocolos de moderação proativa configura ato ilícito ensejador de reparação civil, sem prejuízo da responsabilidade penal dos representantes legais ou prepostos, caso a omissão tenha concorrido para a prática de crimes como o aliciamento.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. TEMA 1075/STF. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que declarou competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS para julgamento de ação civil pública, dada a aplicação da Súmula 235/STJ, que dispõe que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

2. A ação civil pública foi ajuizada na Justiça Federal de Porto Alegre/RS com o objetivo de impedir práticas comerciais abusivas por operadoras de telefonia. O juízo gaúcho constatou litispendência/continência com outra ação civil pública anterior, que tramitava no Juízo Federal do Espírito Santo, e determinou a reunião dos processos. Contudo, o Juízo suscitante entendeu que a reunião dos feitos não seria possível, pois na ação anterior já havia sido proferida sentença.

3. A agravante sustenta que a decisão agravada não enfrentou a alegação de que a Súmula 235/STJ não se aplica a ações coletivas de âmbito nacional ou regional, e que a data da decisão do juízo gaúcho que determinou o julgamento conjunto das ações deveria ser considerada como marco temporal para a análise da conexão/continência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula 235/STJ, que dispõe que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, é aplicável a ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, e qual marco temporal deve ser considerado para a análise da conexão/continência entre as ações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ reconhece que, em ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, a regra da reunião dos processos para julgamento conjunto não se submete à lógica da Súmula 235/STJ.

6. O art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, em casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência é do foro da capital do estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

7. A propositura da ação civil pública previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

8. A competência para julgamento de ações civis públicas de âmbito nacional ou regio-

nal deve ser fixada no juízo que primeiro conheceu de uma delas, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 1075.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo provido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Vitória - SJ/ES.

4 ALGORITMOS, VÍCIO TECNOLÓGICO E A GESTÃO DE DADOS PESSOAIS

A dimensão psicológica do desenvolvimento infantojuvenil é um dos focos centrais da Lei Felca. O chamado “design persuasivo” – caracterizado por técnicas que incluem o *scroll* infinito, notificações insistentes, *gamificação* da interação e sistemas de recompensa intermitente – é agora reconhecido pelo legislador como fator de risco à saúde mental.

A ciência comportamental demonstra que o cérebro em desenvolvimento é particularmente vulnerável a mecanismos de gratificação instantânea. Ao explorar essa vulnerabilidade para fins de retenção de usuários, as plataformas cometem uma violação à dignidade da criança. A Lei Felca impõe limites ao tratamento de dados de menores, exigindo o consentimento qualificado e proibindo a coleta indiscriminada para fins de perfilamento comportamental predatório.

O Ministério Público, ao atuar no controle desses algoritmos, deve exigir a realização de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) específicos para o público infantojuvenil. A transparência algorítmica não pode ser meramente técnica, mas compreensível, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle fiscalizem como o sistema de recomendação seleciona o que é oferecido ao menor, evitando o direcionamento para conteúdo de risco ou extremista.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELE-MÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM.

PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DIGITAL: UM NOVO CAMPO DE TUTELA

O ecossistema digital propicia não apenas riscos à integridade física e psíquica, mas também ao patrimônio das crianças e adolescentes. A violência patrimonial digital engloba uma gama de práticas, desde fraudes clássicas até a publicidade abusiva e o *dark patterns* (interfaces desenhadas para enganar).

A exposição de crianças a plataformas de apostas, jogos de azar disfarçados de lazer (chamados de *loot boxes* ou similares) e a oferta de produtos sem a devida mediação parental configuram exploração comercial predatória. A Lei Felca confere ao Ministério Público competência para atuar na seara da defesa do consumidor, articulando essa proteção com a dos direitos da criança. A fiscalização visa inibir que o menor seja tratado como “ativo de dados” ou “consumidor” sem discernimento, protegendo seu patrimônio financeiro e, sobretudo, sua capacidade de autodeterminação futura.

6 CRIMES CIBERNÉTICOS E O DESAFIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A transnacionalidade das plataformas digitais impõe um desafio complexo à persecução penal. Crimes como o *cyberbullying*, o *sexting* não consensual e o *grooming* frequentemente ocorrem em jurisdições distintas da residência da vítima, dificultando a colheita de provas e a responsabilização dos perpetradores.

A Lei Felca fortalece o arcabouço para a cooperação jurídica internacional. O Ministério Público deve, portanto, estruturar núcleos especializados dotados de capacidade para dialogar com autoridades estrangeiras e empresas multinacionais de tecnologia. A celeridade é fator determinante na proteção digital; uma prova digital pode ser deletada em milissegundos. Assim, a articulação com organismos como a Interpol e a aplicação de tratados de assistência jurídica mútua (MLATs) tornam-se indispensáveis para a efetividade da lei.

A eficácia da norma posta não pode ser cerceada pela ausência de fronteiras físicas do ambiente digital. A soberania estatal, no contexto da proteção integral, deve traduzir-se em uma diplomacia jurídica capaz de exigir o cumprimento das leis nacionais por entes globais, garantindo que o ciberespaço não se torne um território de impunidade para aqueles que violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

7 O PAPEL INOVADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O papel do Ministério Público sob a égide da Lei Felca transcende a figura tradicional do acusador ou fiscal da lei. Torna-se necessário um modelo de atuação proativa e interdisciplinar. Em primeiro lugar, a fiscalização preventiva exige o acompanhamento constante das políticas de *compliance* das plataformas digitais, muitas vezes por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que estipulem parâmetros técnicos de segurança.

Em segundo lugar, a repressão penal e civil deve ser técnica e célere, utilizando ferramentas de investigação digital de ponta. Não basta a punição; é preciso a reparação do dano e a cessação da conduta ilícita.

Em terceiro lugar, e talvez o ponto mais relevante, a educação digital segura. O Ministério Público possui a capilaridade necessária para promover campanhas de letramento digital junto a famílias e escolas. A proteção integral, na era da hiperconectividade, depende de uma base sólida de educação crítica, por meio da qual a criança aprenda a discernir e a navegar com segurança, mitigando os riscos antes mesmo que eles se materializem em violações.

8 CONCLUSÃO

A Lei Felca (Lei nº 15.211/2025) representa o amadurecimento da sociedade brasileira quanto ao reconhecimento de que o ambiente digital é um espaço de direitos. A transposição das garantias do ECA para o mundo vir-

tual não é apenas uma necessidade legislativa, mas um imperativo ético.

O desafio imposto ao Ministério Público é monumental. Exige que a instituição se reinvente, incorporando conhecimentos de tecnologia, psicologia, sociologia e direito comparado. A proteção da infância no século XXI não se faz apenas com a lei escrita, mas com a vigilância constante sobre os sistemas que governam a atenção, o comportamento e a privacidade das novas gerações.

A atuação do *Parquet* deve ser, doravante, o fiel da balança entre a inovação tecnológica necessária e a proteção inegociável da dignidade humana. A segurança no ambiente digital é, em última análise, a condição para garantia do futuro do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Institui a Lei Felca ou ECA Digital. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

LEMOS, Ronaldo. **Algoritmos e regulamentação: desafios contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgInt no CC202644/ES Agravo Interno no Conflito de Competência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1783269/MG Recurso Especial 2017/0262755-5.

UNICEF. **Child Online Protection Guidelines**. Geneva, 2023.



**INFÂNCIA DIGITAL SOB TUTELA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO, O ECA
DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DAS
PLATAFORMAS PERANTE A
PROTEÇÃO INTEGRAL**



INFÂNCIA DIGITAL SOB TUTELA: O MINISTÉRIO PÚBLICO, O ECA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS PERANTE A PROTEÇÃO INTEGRAL

MARIA THERESA SOUZA D'AVILA RIANI

RESIDENTE JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO “LAISSEZ-FAIRE” PARA A PROTEÇÃO NO CIBERESPAÇO

Historicamente, o conceito de *laissez-faire* — expressão francesa que, em tradução livre, significa “deixai fazer” — consolidou-se no liberalismo econômico clássico ao defender a existência de um mercado autorregulável em que a intervenção estatal deveria ser mínima ou inexistente (Zuboff, 2021). No entanto, na contemporaneidade, esse ideal de liberdade econômica foi subvertido pelo que Shoshana Zuboff denomina “capitalismo de vigilância”. Se no modelo clássico o foco era a troca de bens, nesta nova sistemática de virtualização do ser, o mercado autorregulável passa a operar sobre a comercialização de dados sensíveis e a usuarialização dos indivíduos.

Para Zuboff (2021), esse marco histórico está fundado em três pilares: a reestruturação dos sistemas de produção, o avanço do mundo digital sobre o real e a instrumentalização desse procedimento. Nesse caso, a sociedade moderna experimenta um evento global de frustração, haja vista que a autonomia individual é mitigada. Sob a égide de um novo *laissez-faire* digital, o controle que o sujeito deveria exercer sobre sua própria vida é limitado pelas diretrizes de plataformas e sistemas de coleta de dados que, ao conduzirem a existência humana a partir da usuarialização do ser, transformam o cidadão em mero insumo para o lucro algorítmico.

Essa transição, que à primeira vista poderia ser compreendida apenas como um processo

de evolução tecnológica, revela-se substancialmente mais complexa quando analisada sob a perspectiva da infância num contexto em que as transformações digitais ultrapassam a dimensão instrumental da inovação, passando a influenciar diretamente as experiências, os vínculos e as condições de desenvolvimento das crianças.

Cabe lembrar que, no âmbito das relações de consumo e entretenimento pré-internet, imperava uma forma de *laissez-faire* analógico: o Estado limitava sua intervenção a produtos físicos e publicidade explícita, enquanto o desenvolvimento psicossocial da criança era relegado quase exclusivamente ao controle parental. Sob essa óptica liberal, a omissão estatal era a regra, e a autonomia das empresas de mídia e entretenimento operava sob uma presunção de inocuidade que tratava o público, incluindo o infantojuvenil, como um espectador passivo cujos danos eram, muitas vezes, invisibilizados pela falta de mecanismos de controle sobre o impacto cognitivo dos conteúdos consumidos.

A transição para a era digital, contudo, rompeu esse equilíbrio precário. O surgimento de plataformas estruturadas no “Capitalismo de Vigilância” serviu de gatilho para uma crise sem precedentes: a substituição do entretenimento linear por algoritmos de engajamento predatório. A ligação com o mundo já passou a não depender mais do ato de “conectar-se”, mas da quase impossibilidade de “desconectar-se” (Cunha, 2025). O modelo de negócios baseado na

retenção da atenção — materializado em recursos como o *scroll* infinito e notificações compulsórias — demonstrou que o regime de responsabilidade subjetiva e reativa, consolidado no Brasil pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), tornou-se insuficiente.

O melhor exemplo é a interpretação clássica do art. 19 da mesma lei, o qual estabelece que as plataformas só respondem por danos se descumprirem ordem judicial. Isso gerava uma “imunidade de fato”, uma vez que as empresas não tinham o dever proativo de monitorar ou prevenir danos.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2025).

O gatilho para a mudança de paradigma foi a constatação de que a “neutralidade” das redes era um mito. Na prática, as plataformas tornaram-se agentes ativos na moldagem do comportamento de seres em desenvolvimento, gerando danos que a simples retirada de conteúdo pós-ordem judicial não era capaz de reparar.

O amadurecimento do Direito Digital brasileiro converge, finalmente, na Lei 15.211/2025 (Lei Felca), que transpõe de forma definitiva a Doutrina da Proteção Integral para o ambiente virtual. Ao reconhecer a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes frente à opacidade algorítmica, o legislador abandona o abstencionismo estatal em favor de uma tutela preventiva e proativa. A proteção no ciberespaço deixa de ser uma aspiração ética para se tornar um imperativo jurídico, visto que o princípio da prioridade absoluta (Art. 227, CF) passa a exigir das corporações o dever de cuidado *by design*.

Com o ECA Digital, encerra-se o ciclo do descaso regulatório e inaugura-se uma era de

responsabilidade compartilhada, na qual a inovação tecnológica deve, obrigatoriamente, curvar-se à dignidade da pessoa humana.

2 A ENGENHARIA DA DEPENDÊNCIA DIGITAL E O DEVER DE CUIDADO “BY DESIGN”

“Uma vez que você sabe quais botões apertar nas pessoas, você pode tocá-las como um piano”, máxima de Tristan Harris (2016) para a tradução livre de “Once you know how to push people’s buttons, you can play them like a piano”, revela a face sombria do *design* de produtos digitais contemporâneos: a exploração consciente e inconsciente das vulnerabilidades psicológicas em uma corrida desenfreada pela atenção. Longe de ser neutra, a tecnologia é moldada por *designers* que utilizam mecanismos de “recompensa variável” — os mesmos empregados em máquinas caça-níqueis — para maximizar o vício.

Ao vincular uma ação do usuário (como o deslizar de tela) a um resultado incerto (um *like*, uma foto, um prêmio), as plataformas sequestram o sistema de dopamina, tornando a interatividade inseparável dos objetivos comerciais de consumo de massa. O exemplo do *autoplay* do YouTube ilustra essa mecânica de baixo tronco cerebral: o *design* elimina a pausa ética para reflexão, substituindo a escolha consciente pela inércia do consumo.

A razão pela qual temos a sensação de que isso nos está absorvendo dessa forma é por causa dessa corrida pela atenção. Sabemos aonde isso vai dar. A tecnologia não é neutra e se transforma numa corrida para ver quem consegue chegar mais baixo na nossa capacidade de obter atenção (Harris, 2016). Tradução livre extraída do original “The reason it feels like it’s sucking us in the way it is, is because of this race for attention. We know where this is going. Technology is not neutral, and it becomes this race to the bottom of the brain stem of who can go lower to get it”.

O vício digital não é apenas um hábito, mas uma forma de exploração estrutural. Nesse contexto, as notificações que interrompem

a concentração e fragmentam o foco não devem ser lidas como meros infortúnios técnicos, falhas de interface ou até mesmo algum tipo de escolha ao clicar em “permitir enviar notificações”. Elas constituem pontos de gatilho estrategicamente calibrados para disparar a liberação de dopamina no cérebro em desenvolvimento, retroalimentando o ciclo da dependência.

Essa mecânica dialoga com as teses de Byung-Chul Han em *Sociedade do Cansaço* (2015), de que vivemos em uma era na qual o indivíduo é persuadido a consumir a própria energia de forma ininterrupta. No ecossistema digital, o algoritmo deixa de ser uma ferramenta neutra de busca para se tornar o condutor invisível dessa autossuperexploração, transformando a autonomia do sujeito em um engajamento coercitivo que pauta o comportamento em favor da rentabilidade das plataformas.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo *A Relevância dos Algoritmos*, de Tarleton Gillespie (2018), analisa o papel central desempenhado pelos algoritmos no ambiente digital contemporâneo de reduzida transparência perante o público em geral, uma vez que tais sistemas são concebidos para operar de forma automatizada, sem intervenção humana direta e perceptível. Essa opacidade funcional, em muitos casos, contribui para resguardar os interesses econômicos e estratégicos daqueles que detêm seu controle e gerenciamento.

Assim se forma a engenharia da dependência digital. Anos atrás o objeto de exploração do capitalismo era o trabalho e a mão de obra. Hoje, em uma sociedade de consumo, a exploração não é de trabalho, mas de consumo não só monetário, mas consumo de tempo, de atenção, de forma que a cognição está sendo sequestrada para ser consumida em prol daquilo que é rentável para as grandes plataformas. E atacar crianças e adolescentes, cérebros em desenvolvimento aos quais se atribuem menos juízo de valor e senso crítico ao que lhes é ofertado, é um caminho fácil e lucroso.

Não há “consentimento livre” quando o design é feito para desativar o córtex pré-frontal

(responsável pelo controle de impulsos), que em crianças ainda não está formado. Não existe liberdade de escolha quando o ambiente é manipulado.

Já há também um razoável consenso na comunidade científica de que certos mecanismos ou padrões de aplicações podem ser nocivos a crianças e adolescentes e provocar usos não saudáveis ou excessivos dessas tecnologias. São os chamados padrões ocultos, embutidos no *design* dessas aplicações, que utilizam conhecimentos sobre o comportamento humano para manipular os usuários, com o objetivo de que fiquem mais tempo do que desejariam ou para que se exponham mais do que seria adequado à sua idade. Entre eles, é possível citar: notificações constantes e chamativas; linhas do tempo ou rolagem de conteúdo infinitas; reprodução automática de conteúdos audiovisuais; uso de “curtidas” ou outros mecanismos de comparação social ou de aparência física (Brasil, 2025).

A primeira infância, compreendida até os seis anos de idade, constitui uma etapa singular do desenvolvimento humano, marcada pela intensa interação entre fatores biológicos e culturais. Trata-se de um período de elevada plasticidade cerebral, frequentemente descrito como uma “janela de ouro”, no qual experiências cotidianas — envolvendo vínculos familiares, hábitos alimentares e o contato com interfaces digitais — exercem influência decisiva sobre a formação cognitiva, emocional e social, produzindo efeitos duradouros e, por vezes, irreversíveis (Marcondes, 2026).

A poda neural, que deveria ser guiada por interações humanas variadas e imprevisíveis, passa a ser recortada por padrões algorítmicos. Diferentemente das gerações anteriores, a geração Alpha (2010-2024) não compara o digital com o analógico, pois o analógico nunca foi plenamente vivido. A cultura digital não é acréscimo: é origem (Cunha, 2025).

Essa fase central do ciclo vital insere-se, atualmente, em um cenário de tensões contemporâneas. De um lado, o avanço tecnológico e a expansão das interfaces digitais evidenciam as crianças como sujeitos sociais ativos, capazes de criar, interagir e colaborar

em plataformas de ampla capilaridade. De outro, o caráter persuasivo e frequentemente aditivo do *design* dessas tecnologias que impõe riscos estruturais à saúde física e mental, comprometendo a autonomia do desenvolvimento infantil e suscitando relevantes debates éticos, educacionais e regulatórios.

É precisamente nesse momento crítico que muitas crianças passam a ser expostas a telas luminosas, estímulos sonoros intermitentes, mecanismos de recompensa imediata e algoritmos estruturados para maximizar engajamento, frequentemente induzindo a padrões de uso compulsivo. Tal contexto suscita preocupações relevantes quanto aos impactos dessas experiências sobre a atenção, a autorregulação e a maturação saudável do cérebro em desenvolvimento. A cultura digital, portanto, deixa de ser apenas ambiente e passa a se tornar agente neural, com poder de reconfigurar as vias de recompensa, alterar a tolerância às frustrações e comprometer os circuitos do autocontrole situados no córtex pré-frontal. (Cunha, 2025).

Nesse cenário, a infância e a adolescência tornam-se os alvos mais lucrativos dessa “corrida para o fundo do poço” da cognição humana. O caso dos *streaks* do Snapchat e do TikTok exemplifica a sofisticação desse controle: ao contabilizar e exibir o número de dias consecutivos de interação entre dois jovens, a plataforma cria um fardo psicológico de aversão à perda. “Ou seja, o design de uma tecnologia, ligado a um propósito comercial, pode mudar a forma como a mente funciona, estabelecendo hábitos não necessariamente alinhados aos melhores interesses dos usuários.” (Brasil, 2025)

A ampla disponibilidade desses dispositivos, associada à sua portabilidade e ao desenvolvimento de interfaces amigáveis e de fácil utilização, contribui para a consolidação de padrões de uso prolongado ou excessivo. Tais comportamentos são, ainda, potencializados por modelos de funcionamento adotados por diversas plataformas digitais, estruturados por meio de *designs* manipulativos — também conhecidos como

dark patterns — e pela oferta de conteúdos condicionada a algoritmos de recomendação voltados à maximização do engajamento.

A essência da experiência infantil vem sendo preterida em favor de métricas de validação fugaz: curtidas, visualizações e comentários. Quando um adolescente de apenas 13 anos é condicionado a quantificar seu valor próprio por meio de algoritmos, consolida-se um dano existencial profundo. Essa cicatriz na subjetividade do jovem revela o limite do Direito: estar diante de uma lesão à integridade psíquica que a eficácia tardia de uma sentença judicial jamais será capaz de reparar integralmente.

Nesse problemático contexto, um dos temas recentes que mais despertaram atenção social foi o vídeo publicado pelo influenciador digital Felca, em 2025, no qual denunciou o fenômeno da adultização infantil nas redes sociais. Na produção intitulada *Adultização*, um dos pontos de atenção foi para os impactos psicológicos, sociais e identitários decorrentes da prática de instrumentalizar as crianças como ferramentas de entretenimento e *marketing*. A manifestação alcançou ampla repercussão nacional e impulsionou debates públicos e institucionais acerca da responsabilidade das plataformas digitais, das famílias e dos demais agentes envolvidos na exposição infantojuvenil no ambiente virtual.

A mobilização social desencadeada pelo episódio estimulou a apresentação de propostas legislativas e o engajamento de distintos setores da sociedade civil, fortalecendo a percepção de que a proteção da infância no espaço digital demandava resposta normativa específica. O caso evidenciou, ainda, o potencial transformador das redes sociais quando utilizadas como instrumentos de conscientização pública e promoção de direitos.

Desse movimento resultou a promulgação da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025 — conhecida como Lei Felca ou Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) —, diploma normativo que estabelece diretrizes aplicáveis a produtos e a serviços tecnoló-

gicos destinados ao público infantojuvenil, bem como àqueles suscetíveis de acesso por crianças e adolescentes, fixando parâmetros de segurança, responsabilidade e tutela no contexto *online*. De acordo com o artigo 1º, essa lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e a aplicação de princípios e direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente aos serviços, produtos e conteúdos digitais destinados ou acessíveis a esse público (Brasil, 2025).

Essa redação evidencia que, à luz dos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da criança, opera-se uma ampliação dos direitos já consagrados, agora reinterpretados e adaptados às dinâmicas do ambiente digital. Nesse movimento, crianças e adolescentes são reafirmados no ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, e não como meros objetos de consumo, exploração econômica ou captação de audiência.

Entre as inovações mais relevantes da Lei 15.211/2025 está a imposição de que plataformas digitais, desenvolvedores de *software*, provedores de conteúdo e empresas de tecnologia adotem medidas técnicas e administrativas destinadas a prevenir exposições indevidas e mitigar riscos de danos psicológicos, físicos e sociais. Tais providências devem ser incorporadas desde a concepção dos produtos e serviços, em consonância com a lógica de *privacy and safety by design*, segundo a qual a proteção infantojuvenil precisa integrar a arquitetura tecnológica antes mesmo de disponibilizar ao público. Nessa linha de raciocínio, a norma rompe com modelos centrados exclusivamente na responsabilização posterior, instituindo um paradigma preventivo e de responsabilidade compartilhada entre empresas, Estado e sociedade.

O Capítulo II da Lei 15.211/2025 organiza os deveres impostos aos fornecedores de produtos e serviços digitais em quatro eixos estruturantes: prevenção, proteção, informação e segurança. Nesse contexto, o art. 6º estabelece que as medidas de tutela devem ser

incorporadas desde a fase de concepção das tecnologias, em consonância com a lógica do *safety by design*, segundo a qual a segurança deve integrar a própria arquitetura do produto, antes mesmo de estar disponível.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis **desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações**, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas: [...] (Brasil, 2025). (destaque nosso)

A partir disso, impõe-se aos fornecedores de serviços digitais o dever de incorporar a proteção de crianças e adolescentes aos algoritmos, interfaces e funcionalidades de seus produtos desde a fase inicial de desenvolvimento, de modo a identificar e mitigar riscos previamente à disponibilização dessas tecnologias ao público.

E essa proteção na Lei 15.211/2025 também se percebe no art. 18, §2º: É vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas.

Enquanto o conceito de privacidade por padrão (*privacy by design*) consolidado da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD) se concentra sobretudo no controle do fluxo e do tratamento de dados pessoais, a segurança por padrão (*safety by design*) impõe às empresas uma postura proativa na prevenção de danos estruturais, como a exposição a conteúdos nocivos, o funcionamento de algoritmos de recomendação potencialmente viciantes e a utilização de mecanismos de monetização predatórios.

A Lei Felca, portanto, não surge para regular o futuro abstrato, mas para enfrentar o problema concreto que já dirige os pensamentos de milhões de jovens: a manipulação deliberada de mentes em de-

envolvimento em troca de métricas de engajamento. “Talvez, em vez de nos empolgarmos com os aplicativos educacionais mais modernos e sofisticados, pudéssemos corrigir a maneira como as mentes das crianças são manipuladas para enviar mensagens vazias repetidamente”, uma tradução livre de: “Maybe instead of getting excited about the most exciting new cool fancy education apps, we could fix the way kids’ minds are getting manipulated into sending empty messages back and forth”. (Harris, 2017).

Em síntese, a Lei 15.211/2025 reconhece que, no ambiente digital, o dano muitas vezes não decorre de um ato isolado, mas da própria arquitetura das plataformas, concebida para capturar atenção, prolongar permanência e influenciar comportamentos de usuários em condição peculiar de desenvolvimento. Ao converter o *safety by design* em dever jurídico, o legislador desloca o eixo da tutela da reação tardia para a prevenção estrutural, exigindo que empresas internalizem, desde a concepção de seus produtos, os custos e riscos inerentes à exploração econômica desse ecossistema. Quando, porém, tais cautelas são ignoradas e a tecnologia opera como vetor previsível de lesões psíquicas, sociais ou existenciais, emerge a necessidade de examinar não apenas a ilicitude da conduta, mas também o regime de responsabilização aplicável aos danos produzidos pelo risco do empreendimento digital.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DO RISCO DO EMPREENDIMENTO AO DANO ALGORÍTMICO

A promulgação da Lei 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — conhecida no debate público como “Lei Felca” — representa inflexão normativa relevante no sistema brasileiro de tutela infantojuvenil no ambiente digital. Inspirado pelos comandos constitucionais do art. 227 da Constituição da República e pelo princípio da proteção integral consagrado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente,

o novo diploma reafirma a prioridade absoluta de crianças e adolescentes e projeta esse mandamento para o espaço virtual, impondo às plataformas digitais deveres positivos de prevenção, segurança e cuidado.

Supera-se, assim, a lógica historicamente predominante de autorregulação privada e de responsabilização meramente reativa, fundada na remoção episódica de conteúdos depois da ocorrência do dano (Assis, 2026), sob a óptica de que a internet é “terra sem lei”. O novo paradigma desloca o centro de gravidade da tutela jurídica para a prevenção estrutural dos riscos digitais, reconhecendo que determinados prejuízos decorrentes da exposição indevida de crianças e adolescentes — especialmente aqueles relacionados à saúde mental, ao desenvolvimento psíquico, à exploração comercial e à integridade moral — são, muitas vezes, de difícil reparação posterior.

O art. 5º deste novo diploma legal estabelece os princípios da prevenção e proteção integral da criança bem como delimita que os produtos ou os serviços direcionados a ela devem observar o Código de Defesa do Consumidor até mesmo no que tange à responsabilidade civil.

O TJDF, no julgamento do Acórdão 2059049, 0703650-11.2025.8.07.0020 (2025), entendeu que “a mera notificação extrajudicial ou o conhecimento inequívoco do conteúdo criminoso/ilícito é suficiente para surgir o dever de tomar providência. O descumprimento permite a responsabilidade civil equiparada à violação de uma ordem judicial.”

Nesse contexto, a proteção de menores no ambiente digital deixa de constituir simples recomendação ética ou boa prática empresarial, convertendo-se em dever jurídico exigível. Não mais se admite que provedores se limitem à indicação genérica de classificação etária mínima ou à transferência integral da responsabilidade às famílias. Passa-se a exigir a implementação de mecanismos confiáveis e proporcionais de verificação etária aptos a compatibilizar finalidade protetiva, privacidade e demais direitos fundamentais, mediante

recursos tecnicamente adequados, como validação documental, consentimento verificável, biometria, autenticação financeira ou integração segura com bases oficiais.

A legislação também impõe disponibilizar ferramentas efetivas de supervisão parental, canais céleres para denúncia e remoção de conteúdos lesivos, políticas claras de moderação e relatórios periódicos de transparência destinados a ampliar o controle social e a *accountability* sobre o funcionamento das plataformas. A opacidade algorítmica, característica marcante da economia digital contemporânea, passa a ser enfrentada por exigências mínimas de prestação de contas e de demonstração de conformidade regulatória.

No plano institucional, a Lei 15.352, de fevereiro de 2026, promoveu a transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora, ampliando sua capacidade normativa, fiscalizatória e sancionatória em razão das novas competências vinculadas ao Estatuto Digital (Assis, 2026). Paralelamente, o Poder Executivo anunciou regulamentações complementares e orientações técnicas específicas à efetivação do diploma. Evidencia-se, portanto, que não se está diante de legislação meramente simbólica, mas de marco normativo dotado de aparato institucional destinado à supervisão continuada do setor.

O regime sancionatório igualmente foi endurecido. Entre as penalidades previstas figuram advertências, imposição de medidas corretivas e multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. Em hipóteses de gravidade acentuada, admite-se a suspensão temporária das atividades e, em situações extremas, a proibição de seu exercício, sempre mediante controle jurisdicional. Exige-se, ainda, a manutenção de representante legal no país, providência que busca superar a recorrente dificuldade de responsabilização de empresas estrangeiras que exploram intensamente o mercado nacional sem assumir, de modo efetivo, os ônus jurídicos correspondentes (Pereira, 2026).

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 885 (REsp 2.239.457-RJ), confirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica — a chamada vulnerabilidade digital — que incide, de maneira particularmente agravada, sobre “mulheres, crianças e adolescentes”. (STJ, 2026).

Destaque-se que o art. 29 da Lei 15.211/2025, inserido no capítulo *Do Relatório de Violações aos Direitos de Crianças e de Adolescentes*, estabelece:

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

O artigo 15 da referida lei aproxima-se nitidamente da lógica já consolidada no microssistema consumerista brasileiro, especialmente em relação à solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento: “O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes”.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor consagrou, nos artigos 12, 14 e 25, regime de responsabilidade objetiva fundado no risco da atividade econômica e orientado pela tutela da parte vulnerável. A incidência desse microssistema às plataformas digitais mostra-se juridicamente adequada sempre que presentes fornecimento de serviços, inserção no mercado de consumo e exploração econômi-

ca direta ou indireta da atividade, inclusive por modelos de negócio baseados em publicidade comportamental, monetização de dados ou captura da atenção do usuário.

Nessa perspectiva, o defeito do serviço digital não se limita a falhas técnicas tradicionais, como indisponibilidade do sistema ou vazamento de dados. Pode consistir, igualmente, em defeito de segurança informacional, insuficiência de controles étários, ausência de barreiras protetivas, arquitetura manipulativa de interface, opacidade decisória ou mecanismos de recomendação aptos a expor reiteradamente menores a conteúdos nocivos, violentos, sexualizados ou incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

No que se refere ao art. 27 da Lei 15.211/2025, institui-se dever de colaboração imediata dos fornecedores com as autoridades competentes, impondo-lhes a obrigação de remover e comunicar, às instâncias nacionais e internacionais cabíveis, conteúdos que revelem indícios de exploração sexual, abuso sexual, sequestro ou aliciamento identificados em seus serviços. Para fins de rastreabilidade e responsabilização, o dispositivo também determina a retenção de dados específicos relacionados especialmente ao conteúdo gerado, aos metadados correspondentes e às informações do usuário responsável.

Por sua vez, o art. 29 concretiza o princípio da proteção integral ao impor aos fornecedores o dever de retirada célere de conteúdo ofensivo, independentemente de ordem judicial. Nos termos da norma, assim que comunicados acerca do caráter violador da publicação pela vítima, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos infantojuvenis, os provedores devem promover a imediata remoção do material que viole direitos de crianças e adolescentes. O § 3º complementa essa disciplina ao exigir que as plataformas disponibilizem, de forma pública e facilmente acessível, mecanismo adequado para o encaminhamento dessas notificações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do REsp 1.783.269/MG, já antecipava parte dessa evolução normativa ao determinar a remoção de conteúdo ofensivo a menores de idade. Na ocasião, a Corte afastou interpretação estritamente literal do Marco Civil da Internet e reconheceu a corresponsabilidade proativa das plataformas digitais, admitindo a retirada do material independentemente de prévia ordem judicial, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Essa decisão de caráter vanguardista foi posteriormente aprofundada pelo ECA Digital, ao estabelecer que as plataformas devem superar o modelo tradicional de *notice and takedown* (notificação e remoção). A partir do novo regime jurídico, passa-se a exigir também um dever preventivo de atuação, orientado à identificação e à mitigação de riscos antes mesmo da ocorrência do dano, de modo a evitar a exposição de crianças e adolescentes às vulnerabilidades próprias do ambiente digital.

Enquanto o STJ exigiu a remoção após notificação para resguardar o menor, o ECA Digital elevou essa responsabilidade ao impor, legalmente, que as plataformas apliquem o conceito de *safety by design*, incluindo mecanismos de verificação de idade e moderação contínua desde a concepção, suprimindo a lacuna técnica e coercitiva que existia na LGPD e consolidando um novo e rigoroso conjunto normativo regulatório no Brasil. (Badaró, 2026)

Incide aqui a clássica teoria do risco do empreendimento: quem extrai proveito econômico da atividade deve suportar os riscos inerentes à sua exploração. No capitalismo de vigilância e da economia da atenção, lucra-se precisamente com a permanência do usuário conectado, com a maximização de engajamento e com a intensificação de interações. Se tais objetivos são perseguidos mediante sistemas algorítmicos capazes de modular comportamento, direcionar estímulos e prolongar compulsivamente o tempo de uso, os riscos daí decorrentes integram a própria estrutura do negócio.

O algoritmo, portanto, não pode ser compreendido como instrumento neutro ou mera ferramenta passiva. Trata-se de componente central do serviço prestado. Quando organiza fluxos informacionais, hierarquiza conteúdos, identifica vulnerabilidades comportamentais e prioriza estímulos potencialmente danosos em busca de maior retenção, converte-se em elemento juridicamente indispensável para a imputação do dano algorítmico: lesão produzida ou agravada por decisões automatizadas inseridas no desenho econômico da plataforma.

Sob tal enfoque, não se exige demonstração de causalidade exclusiva entre o sistema de recomendação e o resultado lesivo. O nexos causal, em matéria de responsabilidade civil contemporânea, admite análise fundada na contribuição adequada ou eficiente para a produção do dano. Se a arquitetura digital impulsionou repetidamente conteúdo auto-destrutivo, reforçou padrões compulsivos, ignorou alertas internos, falhou em controles éticos ou potencializou assédio previsível, há participação causal juridicamente suficiente.

A apreciação desse nexos deve ser ainda mais rigorosa quando se trata de crianças e de adolescentes. Não se está diante do consumidor abstrato e plenamente racional presumido por modelos econômicos clássicos, mas de sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, dotados de discernimento progressivo e reconhecidamente mais suscetíveis a técnicas de persuasão, recompensas intermitentes, pressão social e manipulação emocional. Sua vulnerabilidade ordinária transmuta-se em verdadeira hipervulnerabilidade digital.

Essa circunstância impõe *standard* reforçado de diligência às plataformas. Quanto maior a previsibilidade estatística do acesso massivo de menores aos serviços, maior o dever de antecipar riscos, redesenhar funcionalidades perigosas e adotar salvaguardas eficazes. Não se mostra juridicamente aceitável que empresas com sofisticada capacidade analítica para segmentar publicidade aleguem incapacidade técnica para identificar padrões de risco ao público infantojuvenil.

Em consequência, a responsabilidade civil no ambiente digital contemporâneo desloca-se da culpa individual para a governança dos riscos sistêmicos. O centro da imputação deixa de ser apenas a conduta humana isolada e passa a abranger escolhas empresariais de *design*, arquitetura informacional, critérios de recomendação e modelos de monetização. Quando tais escolhas incrementam perigos previsíveis a crianças e a adolescentes, emerge dever de reparar e de prevenir.

A Lei Felca, nesse cenário, não inaugura um regime de responsabilização, mas explicita e densifica deveres já extraíveis da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados. O mérito dela reside em adaptar categorias clássicas da responsabilidade civil aos danos produzidos pela economia algorítmica, reafirmando que inovação tecnológica não constitui espaço de imunidade jurídica.

Em síntese, no século XXI, o principal defeito do serviço digital nem sempre reside em panes operacionais ou em falhas de *software*, mas na própria arquitetura lucrativa do risco. E, quando essa arquitetura incide sobre crianças e adolescentes, o ordenamento brasileiro impõe resposta proporcional à gravidade do problema: proteção integral, responsabilidade objetiva e solidariedade entre todos os que participam da cadeia econômica digital.

4 TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Se no plano reparatório a lei reforça a responsabilização, no plano regulatório preventivo o diploma avança ao impor deveres de transparência, auditabilidade e limitação do uso de sistemas algorítmicos incidentes sobre crianças e adolescentes.

No plano material, a Lei 15.211/2025 também positivou um catálogo robusto de deveres específicos de prevenção ao deslocar a

proteção infantojuvenil da esfera meramente declaratória para o campo das obrigações concretas de governança digital. Determinou-se que produtos e serviços destinados ao mercado brasileiro adotem, como regra, configurações iniciais mais protetivas disponíveis em matéria de privacidade, segurança e exposição de menores, consagrando lógica de proteção *by default* e *by design*. Exigem-se, ainda, mecanismos confiáveis, proporcionais e auditáveis de verificação etária, vedada a simples autodeclaração do usuário como critério suficiente para acesso a ambientes restritos ou conteúdos impróprios. No âmbito familiar, a norma impôs disponibilizar ferramentas acessíveis e eficazes de supervisão parental, aptas a permitir monitoramento, limitação de uso e gerenciamento de contas, inclusive com vinculação de perfis de usuários de até 16 anos a responsável legal, nos termos regulamentares.

A disciplina legal também enfrentou o modelo econômico de exploração da atenção infantil. Vedou-se o direcionamento de publicidade comercial baseado em perfilamento comportamental de crianças e adolescentes, bem como a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que os retratem de forma erotizada ou sexualmente sugestiva. Em relação ao setor de entretenimento digital, proibiu-se a utilização de mecanismos de recompensa aleatória — as chamadas *loot boxes* — em jogos eletrônicos destinados, dirigidos ou com acesso previsível por menores, em razão de sua reconhecida semelhança funcional com dinâmicas de aposta e indução compulsiva ao consumo.

No campo da segurança pública e da tutela preventiva, a lei atribuiu aos provedores o dever de remover prontamente e comunicar às autoridades competentes conteúdos que indiquem, direta ou indiretamente, exploração sexual, abuso, sequestro, tráfico ou aliciamento de crianças e adolescentes. Complementarmente, estabeleceu deveres periódicos de transparência para plataformas de grande porte com expressiva base de usuários menores de idade, impondo a divulgação semestral de relatórios que contenham

dados sobre canais de denúncia, volume e natureza de moderação de conteúdo e contas, denúncias recebidas, aprimoramentos técnicos implementados e resultados de avaliações de impacto e gerenciamento de riscos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento desse público.

Art. 31. Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possuírem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de internet no território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no sítio eletrônico do provedor, que contenha:

- os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;
- a quantidade de denúncias recebidas;
- a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;
- as medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais, conforme o disposto no § 3º do art. 24, e de atos ilícitos, conforme o disposto o art. 27 desta Lei;
- os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade das crianças e dos adolescentes;
- os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- o detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet deverão viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e de adolescentes e no melhor interesse deles, por parte de instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento, vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da confidencialidade das informações.

Tais exigências evidenciam que a responsabilidade civil contemporânea não se esgota na reparação posterior do dano. Ela abrange deveres permanentes de organização empresarial, rastreabilidade, prevenção e prestação de contas.

A legislação igualmente enfrenta a exploração econômica da infância no ambiente digital ao restringir o uso comercial da imagem, da voz e dos dados pessoais de crianças e adolescentes sem bases jurídicas legítimas, informação clara e supervisão compatível dos responsáveis legais. Busca-se conter a crescente mercantilização da presença infantojuvenil em redes sociais e plataformas de entretenimento, fenômeno em que menores são expostos como ativos de engajamento, audiência e lucro. Em complemento, a norma reforça que práticas de publicidade, *marketing* comportamental e coleta de dados dirigidas a esse público devem observar prioritariamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sob pena de responsabilização civil, administrativa e regulatória.

Não obstante os avanços normativos rumo à transparência e à responsabilização das plataformas digitais, subsiste um vácuo de capacidade técnico-operacional nas instituições de controle. A complexidade dos algoritmos e a opacidade dos sistemas de processamento de dados impõem uma barreira quase intransponível à fiscalização tradicional: sem um corpo técnico especializado — capaz de realizar uma verdadeira **perícia algorítmica** — a atuação de magistrados e promotores torna-se refém de evidências superficiais. Nesse cenário, a consolidação da ANPD como agência reguladora e o fomento a parcerias com centros de pesquisa acadêmica surgem como medidas urgentes. É imperativo que o Estado não apenas dite normas, mas desenvolva o ‘braço técnico’ necessário para decifrar a lógica computacional das *Big Techs*, sob pena de as sanções jurídicas permanecerem inócuas diante de manipulações de dados que sequer se consegue mapear plenamente.

Concatenando essas ideias, pode-se resumir que a Lei Felca contempla um conjunto de medidas inovadoras, entre as quais:

i) **Proibição de loot boxes:** veda práticas presentes em jogos eletrônicos que simulam apostas e podem induzir comportamentos compulsivos em menores, criando ambiente de exploração econômica disfarçada.

ii) **Restrição ao acesso a conteúdos pornográficos:** impõe às plataformas digitais o dever de adotar mecanismos eficazes para impedir que crianças e adolescentes tenham contato com material inadequado à sua faixa etária.

iii) **Verificação etária robusta:** supera o modelo de mera autodeclaração e exige que provedores implementem mecanismos técnicos de confirmação de idade, suscitando debates acerca da privacidade e da viabilidade tecnológica.

vi) **Vinculação de contas de menores de 16 anos a responsáveis legais:** reforça a corresponsabilidade familiar no acompanhamento e na utilização da internet por crianças e adolescentes.

v) **Vedação ao perfilamento comportamental:** impede que algoritmos utilizem dados de navegação de crianças e adolescentes para fins de publicidade direcionada ou exploração comercial.

vi) **Adoção de *privacy by design* e *safety by design*:** determina que plataformas incorporem a proteção da infância desde sua arquitetura técnica e lógica de funcionamento.

vii) **Fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** fortalece o papel institucional da autoridade, que passa a exercer função central na regulação do ambiente digital voltado ao público infantojuvenil.

A centralidade conferida à supervisão parental revela, ademais, que a tutela jurídica da infância digital não se esgota na regulação das empresas. Exige também políticas públicas de educação e capacitação familiar. Em ecossistema informacional marcado por assimetrias técnicas e estratégias sofisticadas de captura da atenção, torna-se essencial oferecer aos pais e responsáveis instrumentos mínimos para compreender riscos emocionais, dinâmicas de dependência comportamental, exposição indevida e práticas manipulativas presentes no ambiente on-line. A proteção integral demanda, portanto, não apenas reação estatal ao dano consumado, mas fortalecimento preventivo das estruturas familiares e comunitárias de cuidado.

Nesse cenário, os princípios da prevenção e da precaução mostram-se plenamente aplicáveis à infância digital. O princípio da precaução impõe que, diante de riscos potencialmente graves ao desenvolvimento psíquico, à saúde mental ou à segurança de crianças e adolescentes, a ausência de certeza científica absoluta não pode servir de fundamento para a inércia regulatória. Já o princípio da prevenção exige atuação concreta e tempestiva sempre que os perigos já sejam identificáveis ou estatisticamente previsíveis. Em matéria de proteção infantojuvenil, aguardar a consolidação de danos, tragédias familiares ou evidências tardias para somente então agir significaria renunciar ao mandamento constitucional da prioridade absoluta.

O principal mérito da Lei Felca reside no reconhecimento de que o princípio da proteção integral deve alcançar igualmente o ciberespaço, hoje consolidado como ambiente de socialização, aprendizagem e também de vulnerabilidades.

Em suma, a Lei Felca opera uma transmutação pragmática do Princípio da Proteção Integral: a responsabilidade deixa de ser um conceito puramente reativo para consolidar-se como uma ética de governança algorítmica. Ao amalgamar o *safety by design* com deveres estritos de auditabilidade e transparência, o diploma retira a proteção infantojuvenil da abstração retórica e a projeta no código das plataformas, para assegurar que o melhor interesse da criança não é apenas um norte interpretativo, mas um requisito técnico inafastável de operação no mercado brasileiro.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DO FLUXO DIGITAL: NOVOS CAMINHOS DA TUTELA COLETIVA

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital transcende a esfera dos interesses meramente individuais e projeta-se como tema de inequívoco interesse público, na medida em que envolve direitos fundamentais em fase peculiar de desenvolvimento

seguro da personalidade, dignidade, saúde mental, privacidade, educação e integridade psíquica. Em ecossistemas digitais estruturados por algoritmos de recomendação, coleta massiva de dados, publicidade comportamental e mecanismos de retenção de atenção, os riscos deixam de ser episódicos para assumir dimensão coletiva, difusa e estrutural, alcançando grupos indeterminados de menores simultaneamente expostos a conteúdos nocivos, práticas abusivas e dinâmicas de exploração econômica de vulnerabilidades.

Nesse cenário, revela-se justa a atuação do Ministério Público, instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quando a lesão ultrapassa casos isolados e decorre do próprio desenho sistêmico das plataformas digitais.

A Constituição da República, ao atribuir prioridade absoluta à proteção integral da infância e da juventude, também impõe ao Ministério Público protagonismo nas causas que envolvam menores na tutela individual ou na tutela coletiva. A atuação ministerial, que não se limita à repressão posterior de danos consumados, pode legitimamente avançar para instrumentos preventivos, promocionais e estruturais, inclusive por meio de inquéritos civis, recomendações, termos de ajustamento de conduta e processos coletivos estruturais aptos a corrigir práticas empresariais reiteradas e remodelar ambientes digitais inseguros. Quando o risco decorre de falhas sistêmicas de governança, ausência de salvaguardas éticas, opacidade algorítmica ou incentivo ao engajamento nocivo de menores, a resposta jurisdicional tradicional mostra-se insuficiente, justificando soluções estruturantes capazes de reorganizar condutas institucionais e assegurar efetividade contínua aos direitos infantojuvenis.

As instituições públicas, por sua vez, devem ser adequadamente estruturadas tanto no plano material — disponibilizando equipamentos e recursos compatíveis com suas atribuições — quanto no plano humano, com a criação e manutenção de equipes interpro-

fissionais, nos termos dos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os agentes que integram o sistema de garantia de direitos — abrangendo as esferas legislativa e judiciária bem como a Magistratura, o Ministério Público, a Advocacia e demais atores jurídico-sociais — não se devem restringir ao exercício isolado de suas competências originárias. Mais do que nunca, mostra-se indispensável a articulação institucional e comunicacional com a rede de proteção, de modo a assegurar respostas integradas, céleres e eficazes à tutela dos direitos de crianças e adolescentes (Ramidoff, 2010).

Nesse contexto, incumbe a todos os agentes que atuam no sistema de garantia de direitos participar, sempre que possível, das reuniões dos Conselhos de Direitos; dialogar, orientar e promover intercâmbio permanente de informações com os Conselheiros Tutelares; realizar visitas a equipamentos públicos e comunitários voltados à prevenção de ameaças e violências contra crianças e adolescentes; e assegurar atendimento cotidiano a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e demais integrantes de seus núcleos familiares.

Compete-lhes, igualmente, manter interlocução constante com as equipes técnicas vinculadas aos equipamentos e aos programas de atendimento, bem como com as equipes interprofissionais do Juizado da Infância e da Juventude. Soma-se a isso o dever de acompanhar, orientar e fiscalizar a execução de programas sociais destinados à proteção da infância e da juventude, inclusive aqueles ainda marcados por limitações estruturais, mas que, na prática, constituem instrumentos efetivos de atendimento. Somente a partir dessa atuação próxima, articulada e contínua será possível aperfeiçoamento e adequação às necessidades reais do público infantojuvenil.

Essas são, entre tantas outras, atividades extrajudiciais que diariamente se desenvolvem de forma imperceptível nas estatísticas oficiais e sequer são contabilizadas na ação profissional originária daqueles que atuam no sistema de garantia dos direitos, mas que, indiscutivel-

mente, previnem demandas judiciais desnecessárias por meio de contribuições transdisciplinares decisivas para a resolução adequada e para a efetividade social das decisões judiciais (Perelman, 1999; Ramidoff, 2010).

Na missão constitucional, o Ministério Público dispõe de instrumentos judiciais e extrajudiciais complementares para a tutela coletiva de crianças e adolescentes no ambiente digital. No plano judicial, a Lei da Ação Civil Pública confere legitimidade ao *parquet* para promover demandas destinadas à prevenção, cessação e reparação de danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, revelando-se especialmente adequada diante de práticas digitais massificadas que atingem número indeterminado de menores. Por seu intermédio, podem ser pleiteadas obrigações de fazer e não fazer, implementação de mecanismos de segurança, transparência informacional, adequação de políticas internas e indenizações coletivas.

Paralelamente, no âmbito extrajudicial, cumpre ao Ministério Público exercer função fiscalizatória e resolutiva por meio de inquérito civil, procedimentos administrativos, recomendações, audiências públicas, inspeções, termos de ajustamento de conduta e articulação com órgãos reguladores e entidades da rede de proteção, de modo a induzir conformidade normativa e prevenir violações antes mesmo da judicialização. Trata-se, portanto, de atuação integrada, em que a via judicial e a fiscalização extrajudicial se reforçam mutuamente para assegurar proteção efetiva e contínua aos direitos infantojuvenis no espaço digital.

A Câmara dos Deputados publicou infográfico em que destaca o Ministério Público como um dos agentes legitimados para solicitar remoção de conteúdos perigosos como mecanismo de proteção aos menores. Da mesma maneira, a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no *Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais: Crianças, Adolescentes e Telas*, consignou que o Ministério Público, entre outras instituições, pode realizar a coleta de depoimentos por videoconferência, de modo a facilitar o acesso à justiça.

O Ministério Público também pode receber denúncias, uma vez que desempenha papel importante no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes; atuação garantida pela Constituição e pela lei, na defesa dos direitos desses sujeitos. Na área criminal, a atuação será desde a investigação até a proposição de medidas judiciais cabíveis, visando à produção de provas e à responsabilização do agressor. (Brasil, 2026)

A atuação ministerial na proteção infanto-juvenil em ambientes digitais também se manifesta de forma qualificada na produção de referências técnicas, materiais orientativos e difusão de boas práticas institucionais. Exemplo disso é o Ministério Público de Pernambuco, que publicou a *Cartilha de Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais*, documento voltado à conscientização de famílias, educadores e sociedade acerca dos riscos inerentes à exposição precoce e desassistida no meio virtual, bem como medidas preventivas recomendáveis.

Em perspectiva complementar, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em parceria com o Instituto Alana, lançou o *Comentário Geral nº 25 – Versão Comentada sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital*, importante instrumento hermenêutico inspirado nas diretrizes do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que consolida parâmetros internacionais sobre proteção de dados, participação segura, prevenção de violências e responsabilidade de Estados e empresas tecnológicas.

No âmbito da tutela coletiva preventiva e estrutural, o Ministério Público de Minas Gerais destacou o advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente como marco regulatório capaz de fortalecer a proteção infantojuvenil no ambiente virtual e ampliar os instrumentos institucionais de intervenção ministerial. Ao avaliar as inovações legislativas, a coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes afirmou que a nova disciplina oferece mecanismos mais céleres para enfrentar riscos como aliciamento, exploração, *cyberbullying*, discurso de ódio e uso indevido de dados pes-

soais, reconhecendo que crianças e adolescentes não podem ser submetidos à mesma lógica comercial e algorítmica destinada aos adultos. A manifestação evidencia compreensão contemporânea do papel do Ministério Público como garantidor de direitos fundamentais em ecossistemas digitais complexos, legitimado a exigir transparência, filtros etários eficazes, canais de denúncia, remoção célere de conteúdos ilícitos e desenho tecnológico compatível com a prioridade absoluta assegurada à infância e à juventude.

Em outra frente de igual importância na defesa dos interesses coletivos, o Ministério Público de Pernambuco recomendou ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife a adoção de medidas destinadas a assegurar maior transparência na execução de projetos custeados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. A iniciativa, desenvolvida no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento, demonstra que a proteção integral também se concretiza mediante fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos vinculados às políticas infantojuvenis. Ao exigir mecanismos de orientação, monitoramento e publicidade das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, o Ministério Público reafirma sua função constitucional de controle externo, promoção da *accountability* administrativa e fortalecimento do controle social, prevenindo desvios, opacidade decisória e ineficiência na destinação de verbas destinadas à promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Tais iniciativas evidenciam que o Ministério Público contemporâneo não se limita à litigância judicial. Ele assume igualmente função pedagógica, normativa e articuladora, indispensável à construção de uma cultura de proteção integral compatível com os desafios da era digital.

Quanto à problemática do *deficit* técnico de pessoal capacitado e de tecnologia dentro do sistema da justiça e das instituições de controle, será necessário um arranjo institucional coordenado, centrado na atuação simbiótica

entre o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Como caminho para viabilizar essa expertise, propõe-se a criação de núcleos interinstitucionais de perícia digital que funcionem como centros de inteligência compartilhada, unindo a capilaridade e o poder de investigação do MP à especialidade regulatória da Autoridade. Este modelo deve ser alimentado por convênios de cooperação técnico-científica com universidades e centros de pesquisa de ponta, fomentando a formação de quadros públicos capazes de realizar auditorias de código e testes de estresse em algoritmos de recomendação. Somente graças a esse ‘ecossistema de fiscalização’ será possível transpor a barreira da tecnicidade, garantindo que a regulação das plataformas digitais deixe de ser um exercício de retórica jurídica para se tornar uma prática de controle baseada em evidências.

Diante disso, o acesso à justiça de crianças e adolescentes, por meio da tutela coletiva de direitos transindividuais propiciada pelo Ministério Público, em atuação diligente, pode ser capaz de reduzir os danos físicos, mentais ou psicológicos que o ambiente digital pode causar. A intervenção do Ministério Público pode constituir importante contraponto à omissão do Poder Executivo na promoção adequada e contínua dos direitos metaindividuais de crianças e adolescentes, especialmente quando o ente estatal deixa de implementar as diretrizes constitucionais e legais que regem a proteção integral desse público (Cardoso; Surdi, 2019).

6 CONCLUSÃO

A transformação jurídica inaugurada pela Lei 15.211/2025, que projeta ao ambiente virtual os comandos constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, partiu da premissa de que a experiência digital contemporânea não é um espaço neutro, mas um ambiente estruturado por modelos econômicos de captura da atenção e perfilamento comportamental de crianças e adolescentes destinatários de estratégias que exploram sua

condição de desenvolvimento, gerando riscos inéditos à saúde mental e à autonomia.

Demonstrou-se que a autorregulação e a responsabilização puramente reativa são insuficientes diante da engenharia da dependência. A remoção episódica de conteúdos não enfrenta as lesões sistêmicas produzidas pela própria arquitetura das plataformas em sistemas de recomendação opacos e interfaces manipulativas. O dano digital infantojuvenil, portanto, decorre frequentemente de escolhas empresariais incorporadas ao *design* do serviço.

O ECA Digital, ao deslocar o eixo da tutela jurídica para a prevenção estrutural, impõe deveres de segurança, transparência algorítmica e proteção *by design*. A inovação tecnológica submete-se, assim, aos limites constitucionais que regem a atividade econômica: quando a rentabilidade depende da exposição de menores a riscos psíquicos, emerge o legítimo dever de controle estatal. Tal regime dialoga com categorias consolidadas, como a responsabilidade objetiva pelo risco do empreendimento e a tutela da vulnerabilidade, o que exige uma releitura da LGPD e do CDC à luz da economia algorítmica.

Nesse processo de inteligência pública capaz de compreender, investigar e controlar sistemas privados de natureza coletiva e estrutural de alta complexidade tecnológica, o Ministério Público exerce papel judicial e extrajudicial de agente central para exigir conformidade normativa e corrigir práticas abusivas em um ecossistema digital que não depende apenas de novas normas para a proteção de crianças e adolescentes.

Em síntese, a infância constitui hoje um limite jurídico inafastável à lógica do capitalismo de vigilância. O mercado digital pode inovar e expandir-se, mas não à custa da integridade das futuras gerações. O século XXI reafirma a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, ainda que sob a forma de códigos e algoritmos. Cabe ao Ministério Público velar para que a tecnologia sirva ao desenvolvimento humano, e não para que o humano seja capturado pela tecnologia.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Renato. **Lei Felca: o fim da inocência jurídica das plataformas digitais**. Jusbrasil, 31 mar. 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-felca-o-fim-da-inocencia-juridica-das-plataformas-digitais/5747545196>. Acesso em: 17 abr. 2026.
- BADARÓ, R.; MENINO, J. A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital. **Revista de Direito da ADVOCEF**, [S. l.], v. 21, n. 40, p. 127-148, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/514>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- BRASIL. Agência Brasil. **Rolagem infinita será proibida ao público infantil nas redes**. Brasília, DF, 17 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/rolagem-infinita-sera-proibida-ao-publico-infantil-nas-redes>. Acesso em: 17 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.
- BRASIL. **Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html>. Acesso em: 13 abr. 2026.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Decreto/D12880.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ECA Digital: mais proteção para crianças e adolescentes**. [Infográfico]. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/e-ca-digital/>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- CARDOSO, Marco Antonio Laner; SURDI, José Guilherme. O acesso à justiça pleno da criança e do adolescente por intermédio do Ministério Público: a tutela coletiva como alternativa para a redução do cometimento de atos infracionais. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 14, n. 31, dez. 2019. ISSN 2595-3966. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/93/45>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- CUNHA, Nilton Pereira da. A era da neurocultura infantil: como a cultura digital está interferindo na formação do cérebro da criança. **Revista Tópicos**, [S. l.], 28 out. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17460664. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/da-sociedade-analogica-a-sociedade-hibrida-seus-ecossistemas-e-o-impacto-no-desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- CUNHA, Nilton Pereira da. Da sociedade analógica à sociedade híbrida: seus ecossistemas e o impacto no desenvolvimento infantil. **Revista Tópicos**, abr. 2026. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/da-sociedade-analogica-a-sociedade-hibrida-seus-ecossistemas-e-o-impacto-no-desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- GARCIA MASSUD, Sandra Lucia. Crianças e adolescentes com deficiência: proteção integral e tutela do Ministério Público. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2023. DOI: 10.54275/raesmpce.v15i01.265. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/265>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Revista Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018.
- GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. **A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 5463-5475, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22294. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HARRIS, Tristan. **How technology hijacks people's minds: from a magician and Google's design ethicist**. Thrive Global [Medium], 19 maio 2016. Disponível em: <https://medium.com/thrive-global/how-technology-hijacks-peoples-minds-from-a-magician-and-google-s-design-ethicist-56d62ef5edf3>. Acesso em: 15 abr. 2026.
- HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; NUNES FERREIRA BUENO, Bárbara; DOS SANTOS SOARES PEREIRA, João Sergio. Crianças e adolescentes: deveres de proteção e cuidado dos pais e responsáveis no ambiente digital. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 181-214, 2024. DOI: 10.26512/2357-80092024e47390. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47390>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- LOPES, Manassés. **O fim do dark patterns e o ECA Digital**. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Blog do Direito IDP, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://blog.idp.edu.br/pesquisa-academica/dark-patterns-e-ca-digital-proibicao-criancas/>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- BRITO, Dal Marcondes. **ECA digital: a proteção tem que ir além**. Outras Palavras, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/e-ca-digital-protecao-tem-que-ir-alem/>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade de da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/vulnerabilidade-na-era-digital/>. Acesso em: 12 abr. 2026.
- MENDES, Rayssa. **Trabalho infantil no Brasil: uma violação dos direitos humanos**. 2024. Monografia de bacharelado em Direito – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9840/1/Monografia%20-%20Rayssa%20Mendes%20-%20ok.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. **MPPE recomenda medidas para garantir transparência na aplicação de recursos do fundo da criança e do adolescente**. Recife, 2026. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/mppe-recomenda-medidas-para-garantir-transpar%C3%Aancia-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-recursos-do-fundo-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; INSTITUTO ALANA. **Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. São Paulo: MPSP; Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Comentario-Geral-No-25-sobre-os-direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital-Versao-Comentada.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF acompanhará medidas que plataformas digitais adotarão para cumprir Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-sp/noticias/mpf-acompanhara-medidas-que-plataformas-digitais-adotarao-para-cumprir-estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-1>. Acesso em: 23 abr. 2026.
- MIOLARO, E.; PIOVESAN, F. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 12, p. e10022, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10022>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- OECD. **Towards digital safety by design for children**. OECD Digital Economy Papers, n. 363, Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c167b650-en>.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **Estatuto da criança e do adolescente: 19 anos de subjetivações**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.º 14, p. 271-285, jun. 2010. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/19889/16_Ramidoff.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **A responsabilidade civil e os algoritmos de engajamento coercitivo**. Migalhas, 15 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/448871/a-responsabilidade-civil-e-os-algoritmos-de-engajamento-coercitivo>. Acesso em: 19 abr. 2026.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Guia sobre usos de dispositivos digitais: crianças, adolescentes e telas**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ano. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

SILVA, R. B. T. da. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência n. 885**. Brasília, DF, 22 abr. 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINEJ?edicao=0885>. Acesso em: 23 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 6ª Turma Cível. **Acórdão n. 2059049**. Processo n. 0703650-11.2025.8.07.0020. Rel. Leonardo Roscoe Bessa. Julgado em: 15 out. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/e1815765-533a-4c17-9d39-983878fee075>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-book. E-ISBN 978-65-5560-145-9. Disponível em: <https://extremidades.art/x/christinemello/wp-content/uploads/sites/3/2023/08/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-Shoshana-Zuboff.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026.



**A PROTEÇÃO INTEGRAL NO CIBERESPAÇO:
ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



A PROTEÇÃO INTEGRAL NO CIBERESPAÇO: ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SILVESTRE SALES MACHADO¹

ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

A digitalização da vida cotidiana deslocou progressivamente parte relevante da socialização infantojuvenil para ambientes mediados por plataformas digitais. Redes sociais, aplicativos de vídeo, jogos *online* e sistemas de recomendação passaram a integrar o cotidiano de crianças e adolescentes, influenciando formas de comunicação, lazer, aprendizagem, pertencimento, construção da autoimagem e reconhecimento social. A questão deixou de ser apenas tecnológica: tornou-se jurídica, educacional, neuropsicológica e institucional.

A percepção social dos danos associados à imersão digital de crianças e adolescentes também tem aparecido na produção cultural contemporânea. O documentário *O dilema das redes* (Orlowski, 2020), ao reunir depoimentos de ex-integrantes de grandes plataformas, popularizou o debate sobre sistemas de recomendação, captura da atenção e modulação comportamental. Mais recentemente, a minissérie britânica *Adolescência* (Graham; Thorne, 2025) dramatizou os riscos de radicalização *online*, misoginia digital, vulnerabilidade psíquica e violência envolvendo adolescentes. Embora obras audiovisuais não substituam evidências científicas, funcionam como indicadores culturais de uma preocupação social crescente: o ambiente digital não é neutro para o desenvolvimento infantojuvenil.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou “Lei Felca”, representa uma resposta normativa à constatação de que a proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço não pode limitar-se à remoção de conteúdos ilícitos ou inadequados. A nova legislação convida a uma leitura mais estrutural do problema, voltada também à arquitetura das plataformas, aos mecanismos de recomendação, à coleta e ao tratamento de dados, à publicidade direcionada, à transparência algorítmica e ao chamado *safety by design*.

A justificativa do estudo assenta-se em três dimensões. A primeira é empírica: crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos em ambientes digitais organizados por métricas de engajamento, comparação social e recompensa imediata. A segunda é normativa: a Lei nº 15.211/2025 demanda interpretação sistêmica com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. A terceira é institucional: o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, passa a ter papel estratégico na fiscalização, na prevenção e na responsabilização de práticas digitais que afetem o público infantojuvenil.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa pode ser assim formulado: em que medida a Lei nº 15.211/2025 permite reconhecer

¹ Mestrado em Administração Pública (UFVJM). Pós-graduação em Psicologia Jurídica e em Direito Digital. Analista do MPMG.

deveres preventivos de responsabilidade algorítmica das plataformas digitais e quais parâmetros podem orientar a atuação do Ministério Público na proteção integral de crianças e adolescentes no ciberespaço?

O objetivo geral do artigo é analisar a Lei nº 15.211/2025 como novo marco de proteção digital infantojuvenil, propondo uma matriz interpretativa que vincule responsabilidade algorítmica, proteção integral e atuação ministerial. Especificamente, busca-se: examinar o microsistema protetivo formado pela Constituição Federal, pelo ECA, pelo Marco Civil da Internet, pela LGPD e pela “Lei Felca”; demonstrar, com apoio interdisciplinar, a vulnerabilidade específica de crianças e adolescentes diante de arquiteturas digitais persuasivas; comparar, em linhas gerais, o modelo brasileiro com o Digital Services Act europeu; e sistematizar possibilidades de atuação preventiva, estrutural e “corretiva” do Ministério Público.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica interdisciplinar e análise de conteúdo documental ou normativo. O estudo examina dispositivos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros, especialmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a LGPD e a Lei nº 15.211/2025, além de dialogar com o Regulamento (UE) 2022/2065, conhecido como Digital Services Act (DSA). A análise é complementada por aportes da Psicologia do Desenvolvimento, da Neurociência e dos estudos sobre plataformas digitais, sem perder de vista a finalidade principal: oferecer parâmetros úteis à atuação institucional do Ministério Público.

2 O MICROSSISTEMA PROTETIVO E O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o princípio estruturante da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade,

os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão (Brasil, 1988). Trata-se de marco paradigmático que rompe com a doutrina menorista e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) concretiza essa diretriz constitucional ao afirmar que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º), devendo sua interpretação considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990). Essa condição não constitui mero elemento retórico, mas verdadeiro critério hermenêutico que impõe leitura normativa informada por evidências científicas sobre desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

No âmbito da regulação digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios relevantes, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais e a liberdade de expressão, mas adotou modelo predominantemente reativo de responsabilização, baseado na necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdos (Brasil, 2014). Esse modelo revela limitações quando confrontado com riscos sistêmicos decorrentes da própria arquitetura das plataformas digitais, que independem da existência de conteúdo manifestamente ilícito.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), por sua vez, representou avanço ao instituir regime específico para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento qualificado e observância do melhor interesse do menor (Brasil, 2018). Ainda assim, sua abordagem permanece centrada na proteção de dados, sem alcançar plenamente as dinâmicas comportamentais e estruturais que caracterizam o ambiente digital contemporâneo.

É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.211/2025 (apelidada de “Lei Felca”), que promove inflexão normativa relevante

ao reconhecer que a proteção integral no ciberespaço exige não apenas a repressão de conteúdos ilícitos ou inadequados, mas também a regulação da própria arquitetura tecnológica das plataformas digitais. A lei desloca o foco da análise jurídica do conteúdo para o *design* dos sistemas, incorporando preocupações com transparência algorítmica, mitigação de riscos, proteção contra práticas manipulativas e adoção de mecanismos de segurança por padrão (*safety by design*).

A partir dessa reconfiguração, forma-se um microssistema normativo integrado, composto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Marco Civil da Internet, pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Lei nº 15.211/2025. A interpretação desse sistema deve ser realizada de forma teleológica e sistemática, orientada pelo princípio da proteção integral, principalmente em seu viés preventivo (Sarmiento, 2016; Sarlet, 2018).

Essa integração normativa implica reconhecer que a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital não se limita à exposição a conteúdos ilícitos, mas decorre também de estruturas tecnológicas que influenciam comportamento, atenção, preferências e processos de socialização. Consequentemente, o dever de proteção estatal e, em especial, a atuação do Ministério Público, devem abranger não apenas a “correção” de ilícitos individualizados, mas a análise e a eventual reconfiguração de práticas estruturais das plataformas digitais quando estas representarem risco aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

3 VULNERABILIDADE DIGITAL E FUNDAMENTAÇÃO CIENTÍFICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção especial de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode se sustentar apenas em premissas normativas abstratas, exigindo ancoragem em evidências científicas sobre o desenvolvimento humano. A Psicologia do Desenvolvimento e a Neurociência Cognitiva oferecem base empírica re-

levante para compreender por que determinadas arquiteturas tecnológicas representam riscos específicos a pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A adolescência é marcada por transformações neurobiológicas e psicossociais significativas, especialmente por uma assimetria no desenvolvimento de sistemas cerebrais relacionados à emoção, à recompensa e ao controle inibitório. A formulação clássica de Casey, Jones e Hare (2008) demonstra que circuitos límbicos associados à recompensa apresentam maior responsividade durante esse período, enquanto sistemas pré-frontais responsáveis pelo controle cognitivo ainda estão em maturação. Esse descompasso contribui para maior sensibilidade a estímulos altamente motivacionais e contextos socioemocionais intensos, elevando a propensão a comportamentos de risco.

Estudos posteriores refinam esse modelo ao indicar que o padrão não deve ser compreendido como *déficit*, mas como característica adaptativa do desenvolvimento, associada à exploração e à aprendizagem em ambientes complexos (Casey; Cohen; Galvan, 2025). Ainda assim, essa mesma sensibilidade pode ser potencializada em contextos estruturados por recompensas imediatas e estímulos constantes, como ocorre nas plataformas digitais contemporâneas.

De modo convergente, a literatura em neurociência social explicita que a tomada de decisão na adolescência é fortemente modulada por fatores emocionais e sociais, especialmente pela presença de pares (Blakemore; Robbins, 2012). Essa característica amplia a influência de ambientes digitais baseados em interação social contínua, validação pública e comparação entre usuários.

No plano psicossocial, a teoria do desenvolvimento de Erikson (1976) identifica a adolescência como fase central para a construção da identidade, marcada pela busca de coerência entre experiências, valores e papéis sociais. A literatura contemporânea demonstra que dificuldades nesse processo estão associadas a instabilidade emocional, menor coesão do *self* e maior suscetibilidade à in-

fluência externa (Branje *et al.*, 2021; Papalia; Martorell, 2022). Desse modo, a formação identitária ocorre em estreita interação com o ambiente social, que, no atual contexto, é amplamente mediado por plataformas digitais.

Esse conjunto de evidências permite compreender que a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital não decorre apenas de limitações individuais, mas de uma interação estrutural entre características do desenvolvimento e ambientes tecnologicamente projetados para maximizar engajamento. Plataformas baseadas em recomendação algorítmica, recompensas variáveis e estímulos contínuos exploram precisamente sistemas neurocognitivos mais sensíveis nessa fase da vida (Papalia; Martorell, 2022).

Sob essa perspectiva, a noção de vulnerabilidade deve ser compreendida de forma ampliada: não apenas como fragilidade individual, mas como hipervulnerabilidade estrutural, decorrente da combinação entre desenvolvimento neuropsicológico e arquitetura tecnológica. Esse entendimento reforça a necessidade de interpretação do princípio jurídico da proteção integral à luz de evidências científicas, legitimando a imposição de deveres preventivos e estruturais às plataformas digitais.

Do ponto de vista jurídico, essa constatação desloca o eixo da responsabilidade: não se trata apenas de responder a danos já ocorridos, mas de reconhecer a previsibilidade dos riscos e a possibilidade de sua mitigação por meio do *design* das plataformas. A proteção integral, nesse contexto, exige atuação orientada pela prevenção e pela precaução, especialmente quando se trata de sujeitos em desenvolvimento expostos a ambientes de alta intensidade estímulo-resposta.

4 ECONOMIA DA APROVAÇÃO SOCIAL, IDENTIDADE E RISCOS PSICOSSOCIAIS

A teoria psicossocial do desenvolvimento de Erikson (1976) identifica a adolescência como fase crítica de consolidação identi-

tária, caracterizada pela busca de coerência entre experiências, valores e reconhecimento social. Nesse processo, o olhar do outro, especialmente dos pares, assume papel estruturante na formação da autoimagem e na validação do *self*.

No ambiente digital contemporâneo, essa dinâmica é significativamente reconfigurada. Plataformas de redes sociais introduzem mecanismos de quantificação pública da aprovação social, como curtidas, seguidores, visualizações e compartilhamentos, que passam a operar como mediadores simbólicos de reconhecimento. Nesse contexto, a validação social deixa de ser predominantemente relacional e passa a ser também mensurável, comparável e continuamente exposta.

Estudos indicam que essas dinâmicas intensificam processos de comparação social e internalização de padrões estéticos e comportamentais, influenciando a construção identitária de adolescentes (Oliveira; Machado, 2021; Papalia; Martorell, 2022). A exposição constante a métricas de desempenho social pode reforçar sentimentos de inadequação, baixa autoestima e necessidade de validação externa, especialmente em indivíduos em processo de formação identitária.

Nesse cenário, o fenômeno denominado *fear of missing out* (FOMO), caracterizado pela apreensão de estar excluído de experiências relevantes, emerge como manifestação psicológica associada à conectividade permanente e à vigilância social contínua (Przybylski *et al.*, 2013; Papalia; Martorell, 2022). Estudos empíricos também apontam correlação entre uso intensivo de redes sociais e aumento de sintomas depressivos e ansiosos em adolescentes (Twenge *et al.*, 2018; Primack *et al.*, 2017).

Ainda à luz da teoria eriksoniana, as referidas dinâmicas podem ser interpretadas como fatores que dificultam a consolidação de uma identidade integrada, favorecendo estados de instabilidade e maior suscetibilidade à influência externa. A literatura recente reforça que a fragilidade na construção identitária está associada a menor coesão do *self* e maior

dependência de validação social (Branje *et al.*, 2021; Papalia e Martorell, 2022).

Sob perspectiva jurídica, essas evidências possuem implicações diretas para a interpretação do princípio da proteção integral (Brasil, 1990). Se a formação identitária ocorre em ambientes estruturados por mecanismos de validação social intensificada, a própria arquitetura das plataformas pode funcionar como vetor de vulnerabilização. Não se trata apenas de conteúdos potencialmente nocivos, mas de dinâmicas estruturais que influenciam padrões de comportamento, percepção de valor pessoal e relações sociais.

Nesse sentido, a quantificação da aprovação social deve ser compreendida como elemento relevante para a análise de riscos digitais envolvendo crianças e adolescentes. A incorporação dessas evidências na interpretação do princípio do melhor interesse da criança, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança (Onu, 1989) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a necessidade de abordagens regulatórias que considerem não apenas o conteúdo, mas também os mecanismos de engajamento e interação das plataformas.

Assim, a denominada “economia da validação” denota que a vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital não se limita à exposição a danos diretos, mas inclui processos mais difusos e estruturais de influência e modulação comportamental. Esse cenário reforça a necessidade de atuação jurídica orientada pela prevenção, especialmente no que se refere à avaliação e à mitigação de riscos decorrentes do *design* das plataformas digitais (Brasil, 2025).

5 RESPONSABILIDADE ALGORÍTMICA E DEVER DE CUIDADO: DA ABORDAGEM REATIVA À GOVERNANÇA PREVENTIVA

O regime jurídico da responsabilidade civil no ambiente digital brasileiro foi estruturado, sobretudo, a partir do Marco Civil da Inter-

net, que adotou modelo de responsabilização condicionado à existência de ordem judicial específica para remoção de conteúdo (Brasil, 2014). Trata-se de modelo que privilegia a liberdade de expressão e evita responsabilização automática dos provedores, operando sob lógica reativa: a intervenção jurídica ocorre apenas após a identificação de conteúdo ilícito e a inércia do provedor em removê-lo.

Esse paradigma, contudo, revela-se insuficiente diante dos riscos contemporâneos associados à arquitetura das plataformas digitais. Como destaca Gillespie (2018), a moderação de conteúdo não esgota o problema da regulação digital, uma vez que decisões algorítmicas de recomendação, priorização e visibilidade influenciam significativamente o comportamento dos usuários, independentemente da licitude do conteúdo veiculado.

A Lei nº 15.211/2025 promove modificação relevante ao deslocar o eixo da responsabilidade do conteúdo para o funcionamento estrutural das plataformas. Ao reconhecer a necessidade de proteção integral no ambiente digital, o diploma normativo introduz, ainda que de forma principiológica, deveres que se aproximam de um modelo de responsabilidade por *design*, no qual o risco é analisado não apenas em função de atos individuais, mas da própria arquitetura tecnológica.

Esse movimento se aproxima do paradigma europeu estabelecido pelo Digital Services Act (Regulamento UE 2022/2065), que adota abordagem baseada na gestão de riscos sistêmicos. O DSA impõe às plataformas, especialmente às de grande porte, obrigações de identificar, avaliar e mitigar riscos relacionados à proteção de pessoas em desenvolvimento, à integridade do debate público e aos direitos fundamentais, além de exigir transparência sobre sistemas de recomendação e restringir práticas como publicidade comportamental dirigida a crianças e adolescentes (União Europeia, 2022; 2024).

Diferentemente do modelo brasileiro tradicional, centrado na responsabilização *ex post*, o regime europeu estrutura-se sobre ló-

gica preventiva (*ex ante*), na qual a responsabilidade decorre também da falha em antecipar e mitigar riscos previsíveis decorrentes do funcionamento do sistema. Embora a Lei nº 15.211/2025 não reproduza, com o mesmo grau de detalhamento, os mecanismos institucionais do DSA, ela incorpora, em nível principiológico, a mesma racionalidade de governança orientada à prevenção e à mitigação de riscos.

No contexto brasileiro, essa perspectiva encontra fundamento no princípio constitucional da proteção integral (art. 227, CF), que impõe deveres positivos de proteção, especialmente em relação a sujeitos em condição de desenvolvimento. A LGPD, ao exigir que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado no melhor interesse do menor (art. 14), reforça essa lógica preventiva (Brasil, 2018).

Sob essa ótica, a responsabilidade algorítmica pode ser compreendida como desdobramento do dever geral de cuidado, exigindo que plataformas digitais identifiquem riscos decorrentes de seus sistemas, adotem medidas de mitigação proporcionais, evitem práticas de *design* que explorem vulnerabilidades de usuários e garantam transparência mínima sobre critérios de recomendação.

A omissão na adoção dessas medidas, especialmente quando os riscos são previsíveis e documentados pela literatura científica, pode configurar falha no dever de cuidado, com potencial responsabilização civil e intervenção estatal. Esse entendimento é reforçado pela doutrina contemporânea, que reconhece a emergência de novos paradigmas de responsabilidade civil, marcados pela antecipação do risco e pela diluição da centralidade do dano individual (Schreiber, 2015). No ambiente digital, onde danos podem ser difusos, cumulativos e dificilmente individualizáveis, a atuação jurídica tende a deslocar-se para a prevenção e para a regulação estrutural.

A responsabilidade algorítmica, portanto, assume caráter jurídico-normativo, integrando o conteúdo do dever de proteção imposto

pelo ordenamento. No caso de crianças e adolescentes, essa responsabilidade é agravada pela condição de hipervulnerabilidade, que exige padrões mais elevados de diligência. À luz desse paradigma de governança preventiva, evidenciado no modelo europeu e incorporado, ainda que de forma principiológica, pela Lei nº 15.211/2025, impõe-se reavaliar o papel institucional do Ministério Público na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente no que se refere à atuação preventiva e estrutural sobre práticas das plataformas digitais.

6 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GOVERNANÇA DIGITAL: PARÂMETROS INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS

O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, constitui instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988). No âmbito da proteção de crianças e adolescentes, o art. 201 do Estatuto atribui-lhe função central na promoção e na defesa de direitos infantojuvenis (Brasil, 1990).

No ambiente digital, a atuação ministerial deve ser reinterpretada à luz das transformações tecnológicas contemporâneas. A lógica tradicional, centrada na “repressão” de ilícitos individualizados, mostra-se insuficiente diante de riscos estruturais decorrentes da própria arquitetura das plataformas digitais. Nesse contexto, impõe-se a ampliação do escopo de atuação para abarcar dimensões preventivas, estruturais e de governança.

É justamente com esse objetivo que a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e as novas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente conferem ao Ministério Público legitimidade para atuar na tutela de interesses difusos e coletivos. No contexto digital, essa atuação pode assumir caráter estrutural, voltado à conformação de práticas institucionais das plataformas digitais.

Nesse sentido, a ação civil pública pode ser utilizada não apenas para remover conteúdos específicos, mas também para exigir avaliações de impacto sobre direitos de crianças e adolescentes, impor transparência quanto aos critérios de recomendação algorítmica, vedar práticas de *design* manipulativo e “adultização”, restringir publicidade comportamental dirigida ao público infantojuvenil e determinar configurações padrão mais protetivas. Alternativamente, o Ministério Público pode celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, estabelecendo obrigações de adequação estrutural com metas, prazos e mecanismos de monitoramento.

Paralelamente à atuação estrutural, permanece relevante a função “corretiva” do Ministério Público na persecução de ilícitos praticados no ambiente digital, notadamente: crimes previstos nos arts. 241-A a 241-D do ECA, aliciamento de menores (*grooming*), *cyberbullying* com repercussão penal, exploração sexual e extorsão digital.

A natureza transnacional dessas condutas exige articulação com mecanismos de coope-

ração internacional, como a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, firmada no ano de 2001 e promulgada tardiamente no Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 11.491/2023 (Brasil, 2023).

Por outro lado, a atuação ministerial deve incorporar dimensão preventiva, voltada à redução de riscos antes da ocorrência de danos. Essa atuação pode envolver expedição de recomendações administrativas a plataformas digitais, articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cooperação com órgãos de defesa do consumidor e educação, promoção de políticas públicas de letramento digital e capacitação de agentes da rede de proteção (conselheiros tutelares, educadores, famílias). A prevenção, nesse contexto, assume papel estratégico, especialmente diante da dificuldade de reparação de danos psíquicos e sociais decorrentes da exposição digital.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público na proteção digital de crianças e adolescentes pode ser sistematizada a partir de três eixos complementares, conforme **Figura 1**:

Figura 1 – Eixos de atuação do Ministério Público na proteção digital de crianças e adolescentes

Preventivo	Monitoramento de práticas de plataformas digitais; Recomendação de medidas de mitigação de risco; Análise de impacto sobre direitos de menores.
Estrutural	Ajuizamento de ações civis públicas para alteração de práticas sistêmicas; Celebração de TAC com metas de adequação tecnológica; Exigência de transparência e auditoria algorítmica.
“Punitivo”	Persecução penal de ilícitos digitais; Responsabilização civil por danos coletivos; Atuação em cooperação com autoridades nacionais e internacionais.

Fonte: elaborada pelo autor (2026).

A atuação do Ministério Público, nesses três eixos, deve ser orientada por evidências científicas, pelo princípio da proteção integral e pelos princípios da prevenção e da precaução, de modo a assegurar resposta institucional proporcional e eficaz às novas formas de vulnerabilização infantojuvenil no ambiente digital.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 15.211/2025 representa marco relevante na evolução do regime jurídico de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao deslocar o eixo regulatório da mera responsabilização por

conteúdos ilícitos para a análise das estruturas tecnológicas que condicionam comportamentos, interações e processos de socialização.

A partir da integração entre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (com modificações da nova lei), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, consolida-se um microssistema normativo orientado pela proteção integral, cuja interpretação deve considerar a condição peculiar de desenvolvimento e as evidências científicas sobre vulnerabilidade infantojuvenil em ambientes digitais.

A análise interdisciplinar desenvolvida ao longo do estudo indica que a arquitetura das plataformas digitais, estruturada por sistemas de recomendação, métricas de engajamento e mecanismos de validação social, não constitui elemento neutro, mas fator ativo na formação identitária, na regulação emocional e na modulação comportamental de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a vulnerabilidade não se limita à exposição a conteúdos ilícitos, mas assume caráter estrutural, decorrente da interação entre desenvolvimento neuropsicológico e *design* tecnológico.

Diante desse cenário, a responsabilidade algorítmica emerge como desdobramento do dever jurídico de proteção, exigindo das plataformas a adoção de medidas preventivas de identificação e mitigação de riscos. A comparação com o Digital Services Act demonstra que a regulação contemporânea tende a privilegiar modelos de governança preventiva, baseados em avaliação de risco, transparência e responsabilização por *design*.

No ordenamento brasileiro, a efetividade desse paradigma depende, em grande medida, da atuação institucional do Ministério Público, que se apresenta como agente central na tutela coletiva de direitos infantojuvenis no ambiente digital. A utilização de instrumentos como a ação civil pública, a recomendação administrativa, o Termo de Ajustamento de Conduta e a atuação preventiva articulada com outros órgãos revela-se essencial para a concretização dos deveres impostos pela Lei nº 15.211/2025.

Por fim, a proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço impõe a necessária ponderação entre direitos fundamentais, especialmente liberdade de expressão, livre iniciativa e proteção integral. Essa ponderação, contudo, não se realiza em abstrato, devendo considerar a condição de hipervulnerabilidade dos sujeitos em desenvolvimento e a assimetria estrutural existente entre usuários e plataformas digitais. Nessa perspectiva, a intervenção estatal orientada à mitigação de riscos sistêmicos não representa restrição indevida de liberdades, mas concretização do dever constitucional de proteção prioritária.

A infância e a adolescência, em sua dimensão digital, não podem ser submetidas exclusivamente à lógica da economia da atenção. Cabe ao Direito, por meio de uma atuação institucional qualificada, assegurar que o ambiente digital se desenvolva em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRANJE, Susan; DE MOOR, Elisabeth L.; SPITZER, Jenna; BECHT, Andrik I. Dynamics of identity development in adolescence: a decade in review. **Journal of Research on Adolescence**, [s. l.], v. 31, n. 4, p. 908–927, 2021. DOI: 10.1111/jora.12678.
- BLAKEMORE, Sarah-Jayne; ROBBINS, Trevor W. Decision-making in the adolescent brain. **Nature Neuroscience**, [s. l.], v. 15, p. 1184–1191, 2012. DOI: 10.1038/nn.3177.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF, 1985.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente** (Lei Felca). Brasília, DF, 2025.
- CASEY, B. J.; JONES, R. M.; HARE, T. A. The adolescent brain. **Annals of the New York Academy of Sciences**, New York, v. 1124, p. 111–126, 2008. DOI: 10.1196/annals.1440.010.
- CASEY, B. J.; COHEN, A. O.; GALVAN, A. The beautiful adolescent brain: an evolutionary developmental perspective. **Annals of the New York Academy of Sciences**, New York, 2025. DOI: 10.1111/nyas.15314.

CASSIM, Fawzia. Addressing the growing spectre of cyber-crime in Africa: evaluating measures adopted by South Africa and other regional role players. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, v. 42, n. 3, p. 406–429, 2015.

GRAHAM, Stephen; THORNE, Jack. **Adolescence**. Direção: Philip Barantini. [S. l.]: Netflix, 2025. Minissérie (4 episódios).

ERIKSON, Erik H. **Identidade: juventude e crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Michelle Rodrigues de; MACHADO, Jacqueline Simone de Almeida. O insustentável peso da autoimagem: (re)apresentações na sociedade do espetáculo. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7, p. 2663–2672, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021267.08782021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 7 jul. 2026.

ORLOWSKI, Jeff. **O dilema das redes**. Estados Unidos: Netflix, 2020. Documentário.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento Humano**. Tradução: Francisco Araújo da Costa. 14 ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

PRIMACK, Brian A. *et al.* Use of multiple social media platforms and symptoms of depression and anxiety: a nationally-representative study among U.S. young adults. **Computers in Human Behavior**, v. 69, p. 1–9, 2017.

PRZYBYLSKI, Andrew K.; MURAYAMA, Kou; DEHAAN, Cody R.; GLADWELL, Valerie. Motivational, emotional, and behavioral correlates of fear of missing out. **Computers in Human Behavior**, v. 29, n. 4, p. 1841–1848, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TWENGE, Jean M. *et al.* Increases in depressive symptoms, suicide-related outcomes, and suicide rates among U.S. adolescents after 2010 and links to increased new media screen time. **Clinical Psychological Science**, v. 6, n. 1, p. 3–17, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act). **Official Journal of the European Union**: L series, v. 277, p. 1-102, 27 Oct. 2022.

WU, Tim. **The attention merchants: the epic scramble to get inside our heads**. New York: Vintage, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. London: Profile Books, 2019.

